

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
FACULDADE DE DIREITO

MARIANA DE CASTRO DZIERWA

**APONTAMENTOS SOBRE A APURAÇÃO DE HAVERES NA HIPÓTESE DE
RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA EM RELAÇÃO A UM SÓCIO**

CURITIBA
2010

MARIANA DE CASTRO DZIERWA

**APONTAMENTOS SOBRE A APURAÇÃO DE HAVERES NA HIPÓTESE DE
RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA EM RELAÇÃO A UM SÓCIO**

Monografia de conclusão de curso apresentada no Curso de graduação em Direito, do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Edson Isfer

Curso de Direito

Direito Comercial

Curitiba

2010

MARIANA DE CASTRO DZIERWA

**APONTAMENTOS SOBRE A APURAÇÃO DE HAVERES NA HIPÓTESE DE
RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA EM RELAÇÃO A UM SÓCIO**

Monografia de conclusão de curso aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná, pela Comissão formada pelos professores:

ORIENTADOR: _____

Prof. Dr. Edson Isfer

Prof. Msc. Manoel Caetano Ferreira Filho

Prof. Carlos Joaquim de Oliveira Franco

Curitiba, 28 de setembro de 2010

Dedico este trabalho aos meus pais, Emilio e Rosana, indispensáveis em minha vida; e ao Luiz, pelo apoio e compreensão durante toda faculdade.

Agradeço ao Professor Dr. Edson Isfer, pela atenção despendida na orientação deste trabalho.

RESUMO

A presente monografia apresenta uma abordagem acerca da apuração de haveres na hipótese de resolução da sociedade limitada em relação a um sócio, com destaque à questão dos critérios de avaliação do patrimônio social para o fim de determinar os haveres devidos ao sócio retirante, bem como a possíveis previsões sobre o tema no contrato social e respectivo (des)cumprimento. Para tanto, serão analisadas as diversas espécies de quebra do vínculo societário com relação a um sócio, considerando algumas discussões doutrinárias a respeito de cada instituto (primeiro capítulo). Então, examinar-se-á a apuração de haveres em si considerada, verificando em que consiste este procedimento, sua amplitude, a data-base para sua realização e, ainda, a incidência de juros e correção monetária sobre a quantia apurada (segundo capítulo). Posteriormente, serão demonstrados os impactos das cláusulas do contrato social sobre a apuração e/ou pagamento dos haveres, analisando-se, por fim, o atendimento (ou não) de disposições contratuais fixando critérios a serem observados na liquidação da quota pertencente ao sócio retirante e a forma de pagamento do valor encontrado. Antes, contudo, serão verificadas quais são as cláusulas obrigatórias e facultativas do contrato de sociedade limitada (terceiro capítulo).

Palavras-chave: Apuração de Haveres. Contrato Social. Dissolução Parcial. Sociedade Limitada.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 HIPÓTESES DE DESFAZIMENTO DO VÍNCULO SOCIETÁRIO EM RELAÇÃO A UM SÓCIO	9
1.1 RETIRADA	11
1.2 DA MORTE DO SÓCIO	18
1.3 EXCLUSÃO	20
1.4 RENÚNCIA	28
1.5 DISSOLUÇÃO PARCIAL	29
2 APURAÇÃO DE HAVERES	34
2.1 QUESTÃO ESTRUTURAL	34
2.2 AMPLITUDE	37
2.3 DATA BASE	53
2.4 CORREÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS	58
3 CONTRATO SOCIAL E APURAÇÃO DE HAVERES	62
3.1 CLÁUSULAS SOCIAIS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS	62
3.2 POSSÍVEIS IMPACTOS DAS CLÁUSULAS SOCIAIS NA APURAÇÃO E/OU NO PAGAMENTO DOS HAVERES DO SÓCIO RETIRANTE	71
3.3 CUMPRIMENTO (OU NÃO) DA CLÁUSULA SOCIAL DE APURAÇÃO DE HAVERES	76
3.3.1 Análise jurisprudencial	82
CONSIDERAÇÕES FINAIS	89
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	92

INTRODUÇÃO

Diversas são as hipóteses que podem levar ao rompimento do vínculo societário em relação a um sócio. Se no direito anterior tal ruptura ensejava a dissolução total da sociedade, esta é uma consequência que, atualmente, não mais se verifica, tendo em vista o princípio da preservação da empresa.

A importância sócio-econômica da empresa para a coletividade se sobrepõe aos interesses dos integrantes da sociedade, de forma que esta e, assim, a atividade por ela exercida, serão preservadas mesmo que o vínculo societário seja rompido com relação a algum dos sócios. A plausibilidade de continuação da empresa está pautada na possibilidade de pagar ao sócio retirante a quantia correspondente à sua participação na sociedade. O levantamento dessa quantia denomina-se apuração de haveres.

Ocorre que calcular o valor a ser pago ao sócio cujo vínculo societário é quebrado não é uma tarefa imune a discussões. Ademais da questão referente ao momento a ser considerado para a avaliação do patrimônio social a fim de apurar os haveres, e à data inicial de incidência de juros e correção monetária sobre o valor encontrado, é importante o debate sobre os critérios que orientarão a avaliação do patrimônio social neste procedimento. No presente trabalho, constatar-se-á que esse debate está consolidado no direito brasileiro, o que não significa poder ignorar os posicionamentos contrários.

Outro aspecto relevante diz respeito à situação em que o contrato social disciplina como se deve agir no procedimento de apuração dos haveres, e se esta previsão contratual – pactuada muitas vezes para evitar que o pagamento dos haveres ao sócio retirante prejudique a sociedade devido à perda patrimonial decorrente do cumprimento deste dever – será ou não seguida.

Trata-se, enfim, de tema árduo, pois, de um lado, tendo em vista que as quotas pertencentes ao sócio da sociedade limitada fazem parte de seu patrimônio, está o direito do mesmo de receber o valor correspondente àquelas e, de outro, está o direito dos sócios remanescentes de continuarem a exercer a atividade econômica organizada, assim como a importância da preservação dessa atividade não obstante a ruptura parcial do vínculo societário.

O estudo que se propõe trará posicionamentos diversos acerca das questões aqui levantadas.

1 HIPÓTESES DE DESFAZIMENTO DO VÍNCULO SOCIETÁRIO EM RELAÇÃO A UM SÓCIO

Vislumbrando a sociedade, a partir de um viés estático, como um negócio jurídico que contempla um plexo de relações jurídicas, as quais vinculam os sócios entre si e cada qual em relação àquela, há circunstâncias em que algumas dessas relações jurídicas se rompem. Essas situações, na perspectiva individualista que considerava a sociedade um contrato de natureza bilateral, davam ensejo à dissolução societária. Neste sentido encontravam-se os artigos 335 e 336 do Código Comercial de 1850, bem como o artigo 1.399 do Código Civil de 1916 ¹:

Art. 335 – As sociedades reputam-se dissolvidas:

- 1 – Expirando o prazo ajustado da sua duração.
- 2 – Por quebra da sociedade, ou de qualquer dos sócios.
- 3 – Por mútuo consenso de todos os sócios.
- 4 – Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem.
- 5 – Por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade celebrada por tempo indeterminado.

Em todos os casos deve continuar a sociedade, somente para se ultimarem as negociações pendentes, procedendo-se à liquidação das ultimas.

Art. 336 – As mesmas sociedades podem ser dissolvidas judicialmente, antes do período marcado no contrato, a requerimento de qualquer dos sócios:

- 1 – mostrando-se que é impossível a continuação da sociedade por não poder preencher o intuito e fim social, como nos casos de perda inteira do capital social, ou deste não ser suficiente;
- 2 – por inabilidade de alguns dos sócios, ou incapacidade moral ou civil, julgada por sentença;
- 3 – por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios. ²

Art. 1.399. Dissolve-se a sociedade:

- I – pelo implemento da condição, a que foi subordinada a sua durabilidade, ou pelo vencimento do prazo estabelecido no contrato;
- II – pela extinção do capital social, ou seu desfalque em quantidade tamanha que a impossibilite de continuar; (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)
- III – pela consecução do fim social, ou pela verificação de sua inexequibilidade;
- IV – pela falência, incapacidade, ou morte de um dos sócios;

¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de direito societário*, p. 277-278.

² BRASIL. Lei n. 556, de 25 de junho de 1850. *Código Comercial*. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0556-1850.htm>. Último acesso em 27 de julho de 2010.

V – pela renúncia de qualquer deles, se a sociedade for de prazo indeterminado (art. 1.404);

VI – pelo consenso unânime dos associados.

Parágrafo único. Os ns. II, IV e V não se aplicam às sociedades de fins não econômicos.³

Contudo, frente aos princípios gerais da atividade econômica previstos nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, as hipóteses arroladas nos dispositivos acima citados não mais justificariam a dissolução da sociedade ou deveriam ser consideradas causas de retirada de sócio da mesma. Isto porque, a concepção da sociedade como um contrato de natureza bilateral encontrava-se defasada; sua natureza plurilateral fez com que o desligamento de determinado sócio em relação ao ente societário não interferisse nos vínculos jurídicos estabelecidos com os outros sócios. Era como se a sociedade fosse dissolvida apenas frente ao sócio cuja relação jurídica constituída com a mesma estava se rompendo, permanecendo no tocante aos demais.⁴ A aderência à teoria do “contrato plurilateral”, de Ascareli, possibilitou que o desfazimento de parcela do contrato de sociedade não levasse à sua extinção.⁵

A doutrina moderna e a jurisprudência buscaram impedir, sempre que possível, a dissolução da sociedade, mantendo seu funcionamento, em razão do feixe de interesses envolto nas atividades que desenvolve. Mostrar-se-ia inadequado o desfazimento “de um organismo econômico produtivo que dá empregos, que paga impostos, que contribui, enfim, para a economia nacional, tão-somente por alterações no quadro societário.”⁶

Conforme leciona Edgard Katzwinkel Junior, se a sociedade encontra-se capacitada ao exercício da empresa, gerando riquezas e desempenhando papel relevante para com a coletividade, não há óbice para substituí-la por outra sociedade ou por um empresário individual, dando continuidade às suas atividades. Tem-se procurado “evitar o perecimento da empresa, quando aglutina e funde, numa unidade de fim, capital e trabalho. Há, na empresa,

³ BRASIL. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Código Civil*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916. Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.htm>>. Último acesso em 27 de julho de 2010.

⁴ GONÇALVES NETO, A. de A. *Obra citada*, p. 278.

⁵ KATZWINKEL JUNIOR, Edgard. *Dissolução e liquidação da sociedade limitada pela vontade do sócio*, p. 173.

⁶ BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades comerciais*, p. 108.

considerável sentido social, humano, econômico e jurídico, integrante da riqueza coletiva.”⁷ O entendimento pela sua conservação funda-se na plausibilidade de garantir ao sócio dissidente a apuração de seus haveres.⁸

Ainda, refere-se o autor à “tese da preservação da empresa”, a qual, sustentada por Nelson Abrão, amparado em Cesare Vivante, prevê que não permaneça nas mãos de um só a desconstituição da sociedade, geradora “de riqueza e desenvolvimento”, bem como da empresa por ela exercida.⁹

Foi este o norte adotado pelo novo Código Civil, o qual destacou as hipóteses de ruptura do vínculo societário perante determinado sócio, resultando, apenas, na liquidação de suas quotas, com a respectiva apuração de haveres, sem dissolver a sociedade, daquelas de dissolução (total) do ente societário, quando se constata o desfazimento de todos os vínculos formados com o mesmo.¹⁰

No presente capítulo, analisaremos os casos de rompimento de algumas das relações jurídicas que vinculam os sócios e a sociedade, bem como os sócios entre si, a saber, “(...) (i) a retirada do sócio, exercida por vontade unilateral ou pela cessão de quotas, (ii) seu falecimento, (iii) sua exclusão, (iv) a renúncia e (v) a dissolução parcial da sociedade.”¹¹

1.1 RETIRADA

Comumente, compreende-se por retirada qualquer dos modos de saída espontânea do sócio da sociedade, que não a mera renúncia, ocorrendo (i) pela cessão ou transferência de quotas de um sócio a outro ou a terceiro, seja onerosa ou gratuitamente, (ii) por sua exclusão do ente societário, (iii) bem como através do exercício do direito de se desvincular da sociedade, com o recebimento dos respectivos haveres, reduzindo-se, por conseguinte, o capital

⁷ KATZWINKEL JUNIOR, E. Obra citada, p. 194-195.

⁸ KATZWINKEL JUNIOR, E. Idem, p. 195.

⁹ KATZWINKEL JUNIOR, E. Idem, ibidem.

¹⁰ GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 278-279.

¹¹ GONÇALVES NETO, A de A. Idem, p. 277.

social. No sentido técnico, a retirada, ou recesso, refere-se a esta última situação.¹²

Conforme o regime da sociedade simples, o direito de retirada pode resultar de lei ou contrato, bem como ser exercido por qualquer sócio, exigindo-se a notificação dos demais com antecedência de ao menos 60 (sessenta) dias se a sociedade for de prazo indeterminado; sendo de prazo determinado, provando a justa causa em processo judicial (art. 1.029 do CCB¹³).¹⁴

De acordo com Alfredo de Assis Gonçalves Neto, entende-se por justa causa não o mero “insucesso do empreendimento comum (...), mas a alteração das circunstâncias que concretamente influem na atuação em sociedade (...)”.¹⁵ Ademais, afirma o autor que a quebra da *affectio societatis*¹⁶ não representa justa causa, uma vez possuir natureza subjetiva e não poder ser detectada em juízo. Se isto fosse possível, a diferença estabelecida por lei entre sociedade de prazo determinado e de prazo indeterminado seria inócua.^{17 18}

Especificamente à sociedade limitada, segundo Gonçalves Neto, o direito de retirada pode ser exercido apenas se os sócios divergirem em relação a alguma alteração do contrato social realizada pela maioria, qualquer que seja seu prazo de duração, determinado ou indeterminado, conforme dispõe o art. 1.077 do CCB¹⁹. Segundo o mesmo autor, a dissolução societária por “vontade potestativa do sócio” não mais se verifica, uma vez que foi substituída pela vontade de sócios que perfaçam juntos a maioria do capital

¹² GONÇALVES NETO, A. de A. *Direito de empresa*, p. 371.

¹³ “Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação dos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa. Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.”

¹⁴ GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 242.

¹⁵ GONÇALVES NETO, A. de A. *Idem*, *ibidem*.

¹⁶ A *affectio societatis* corresponde à “afeição societária, ou seja, a intenção de duas ou mais pessoas de formar uma sociedade, seja ela empresária ou não empresária, e para, em decorrência da conjugação de seus esforços, bem como da colaboração e lealdade entre si, buscar a aferição de lucro.” (BERALDO, Leonardo de Faria. *Da exclusão de sócio nas sociedades limitadas*, p. 558).

¹⁷ GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 242.

¹⁸ A jurisprudência tem se posicionado em sentido contrário, considerando o rompimento da *affectio societatis* motivo o bastante para o exercício do direito de retirada. Esta questão será vista, ainda neste tópico, no tocante à sociedade limitada.

¹⁹ “Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.”

social, visando à preservação da empresa, conforme previsto no art. 1.033, inciso III do CCB ²⁰. Deste modo, existindo divergência no tocante à alteração do contrato social, o direito de retirada poderá ser praticado. ²¹

Em sentido oposto, encontra-se Fábio Ulhoa Coelho, para o qual a retirada, também denominada recesso ou dissidência, é o direito que possui o sócio de romper, unilateralmente, o elo que o une aos demais sócios e à sociedade. Neste caso, não existe negociação, impondo o sócio à sociedade o dever de lhe pagar o montante correspondente à sua participação societária. ²²

Segundo o autor, na hipótese de sociedade limitada por prazo indeterminado de vínculo instável, pode o sócio, a qualquer tempo e independentemente de motivação, retirar-se da sociedade. Ao seu turno, no caso de sociedade limitada de vínculo instável com prazo determinado e sociedade limitada de vínculo estável, para que o sócio possa se retirar é preciso que tenha divergido quanto à modificação do contrato social, fusão da sociedade ou incorporação de outra. ^{23 24}

Semelhante entendimento possui Rubens Requião, ao afirmar que

O princípio dominante em nosso direito comercial é o de que o sócio não pode permanecer *prisioneiro* da sociedade. Socorre-lhe o direito de recesso, dela se retirando quando lhe aprouver. Apenas na sociedade a prazo determinado sujeitou-se ele previamente, no contrato, ao seu termo. Na sociedade a prazo indeterminado, porém, tem ele o direito de se retirar, a qualquer instante, apurando seus haveres. ²⁵

Ainda, destaque-se a orientação de Gustavo Teixeira Villatore, conforme o qual a quebra da *affectio societatis* enseja o direito do sócio de se retirar da sociedade. Afirma Villatore que dentre as principais características das sociedades limitadas, está “o forte elo pessoal que une os sócios, também

²⁰ “Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: (...) III – a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; (...)”

²¹ GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 372.

²² COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*, v. 2, p. 436.

²³ COELHO, F. U. *Idem*, p. 437.

²⁴ “As sociedades limitadas são, no direito brasileiro, de duas espécies ou subtipos, segundo a regra aplicável às omissões do capítulo do Código Civil disciplinador desse tipo societário. De um lado, as limitadas sujeitas à regência supletiva das normas das sociedades simples, que proponho identificar como limitadas de vínculo instável; de outro, as sujeitas à regência supletiva da LSA, que devem ser chamadas de limitadas de vínculo estável.” (COELHO, F. U. *Idem*, p. 377).

²⁵ REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*, v. 1, p. 514-515.

conhecido como *affectio societatis*.”²⁶ Este elo, no decurso do tempo e por variados motivos, pode vir a se romper, situação em que o sócio insatisfeito terá direito de se retirar da sociedade. O pressuposto constitucional do artigo 1.029 encontra-se no artigo 5º, inciso XX da Constituição Federal²⁷, que prevê o direito à livre associação.²⁸

Neste sentido, encontra-se a jurisprudência pátria:

EMENTA: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. RITO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REALIZAR PROVA PERICIAL EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. **QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. MOTIVO APTO A ENSEJAR O PEDIDO DE RETIRADA DE SÓCIO.** INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE CANCELAMENTO DE COTAS E DE REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. DECISÃO QUE DEVE SER TOMADA PELOS SÓCIOS QUE PERMANECEREM NA SOCIEDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Nos termos do artigo 1218, VII do CPC em vigor, as disposições do revogado Código de 1939, relativas à dissolução de sociedades (artigos 655 a 674) permanecem válidas, até que seja editada norma relativa ao tema. O rito processual a ser adotado em ação de dissolução parcial de sociedade é o especial. Apesar de indeferida a prova pericial, necessária à apuração dos deveres da apelada até o momento de sua retirada da sociedade, o cerceamento de defesa não deve ser acolhido na espécie, nos termos da moderna teoria processual, consubstanciada no princípio da economia processual, pois os referidos débitos poderão ser apurados posteriormente, em liquidação, sem que haja, portanto, prejuízos à sociedade e aos sócios, ora recorrentes. **O artigo 5º, XX, da CF/88 estabelece que 'ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado'. Pode o sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada pleitear em juízo a sua retirada da referida sociedade, com a dissolução parcial desta, com fundamento na quebra da affectio societatis. (...).**

Consta dos autos a narrativa do conflito ocorrido entre o sócio Jefferson Malachias e Carmen Silvia Garcia, sócia da empresa autora. Ambos viviam em união estável, dissolvida de forma conturbada. Apesar de não se confundirem a pessoa jurídica e a pessoa física, **é dado à autora pleitear a sua retirada da sociedade Nove Distribuidora Ltda. com base na quebra da affectio societatis**, mormente se considerado que a Sra. Carmen Silvia Garcia é representante legal da autora, juntamente com Alexandrino Garcia Neto. **O artigo 5º, XX, da CF/88 é aplicável à espécie. Referido dispositivo legal estabelece que: "XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;" Neste**

²⁶ VILLATORE, Gustavo Teixeira. *Sociedade limitada: o direito à imediata apuração dos haveres sociais devidos ao sócio retirante*, p. 1. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://www.ekj.adv.br/imagens/arquivos/Boletim%20Informativo%20-%20julho2009.pdf>>. Último acesso em 14 de dezembro de 2009.

²⁷ “Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; (...).”

²⁸ VILLATORE, G. T. Obra citada, p. 1.

sentido, todo sócio tem o direito de, a qualquer tempo, se retirar da sociedade se for de seu interesse, como ocorreu na espécie. A *affectio societatis* é condição necessária ao contrato de sociedade, onde o elemento fundamental é a vontade comum de que o empreendimento prospere, em prol de todos. A desarmonia entre os sócios, evidenciada no caso sub judice, pode decorrer de situações diversas e afetar o escopo de somar esforços, justificando a retirada de determinado sócio, bem como a exclusão de seu nome do contrato social. Assim, pode o sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada pleitear em juízo a sua retirada da referida sociedade, com a dissolução parcial desta, com fundamento na quebra da *affectio societatis*, a qual está evidenciada na espécie, como acima destacado e afirmado pelos litigantes ao longo do presente processo. (...).²⁹ (grifou-se)

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e em não dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO DE RETIRADA DE SOCIEDADE EMPRESARIAL - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - EXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 1029, DO CC - QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS - TÉRMINO DA UNIÃO CONJUGAL ENTRE AGRAVANTE E AGRAVADA - RECEIO DE PREJUÍZO DEMONSTRADO - SÓCIO RETIRANTE QUE NÃO SE EXIME DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS PELO PRAZO DE 2 ANOS APÓS A RETIRADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 1032, DO CC - REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA PRESENTES. 1. A retirada ou recessão é direito atribuído ao sócio, por força do art. 5º, XX, da Constituição Federal, bem como pelo art. 1029, do Código Civil e consiste "no direito de o sócio se desligar dos vínculos que o unem aos demais sócios e à sociedade, por ato unilateral de vontade"¹, desde que promova a notificação dos demais sócios com antecedência mínima de sessenta dias. 2. Dentre os motivos que poderiam justificar a retirada do sócio, a doutrina tem elencado a quebra da *affectio societatis*, que, em regra, se dá quando um dos sócios entra em choque com os demais, evidenciando que há desentendimento no tocante à gerência do bem comum. 3. Comprovada a ausência de ânimo de continuar na sociedade, em virtude da separação judicial do casal, razoável é o receio da agravada no sentido de que a administração a cargo exclusivo do seu ex-marido pode lhe causar prejuízos, ademais**

²⁹ MINAS GERAIS. Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. EMENTA: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. RITO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REALIZAR PROVA PERICIAL EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. MOTIVO APTO A ENSEJAR O PEDIDO DE RETIRADA DE SÓCIO. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE CANCELAMENTO DE COTAS E DE REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. DECISÃO QUE DEVE SER TOMADA PELOS SÓCIOS QUE PERMANECEREM NA SOCIEDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Apelação Cível n. 1.0702.02.036439-5/001. Jefferson Malachias e outro(a)(s) versus Walgar S.A. - Participações. Relator: Des. Pedro Bernardes. Acórdão de 18 de julho de 2006. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=702&ano=2&txt_processo=36439&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>>. Último acesso em 19 de maio de 2010.

quando se tem conhecimento que a dissolução da sociedade conjugal, na maioria dos casos, é precedida de desentendimentos e rivalidades entre os ex-cônjuges, que acabam se perpetrando para além do fim do vínculo matrimonial. 4. Recurso conhecido e não provido.³⁰ (grifou-se)

SOCIEDADE POR QUOTAS (LTDA). DISSOLUÇÃO PARCIAL – Desaparecimento da *affectio societatis* – O autor tem direito de retirar-se da sociedade, independentemente de culpa de qualquer das partes – Dissolução parcial da sociedade declarada – Apuração de haveres do autor em liquidação por arbitramento – Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido.

(...)

Desaparecida a *affectio societatis*, a apelada tem o direito de retirar-se da sociedade, independentemente de culpa de qualquer das partes. (...).³¹ (grifou-se)

Entretanto, Gonçalves Neto defende que certos autores, como Fábio Ulhoa Coelho, analisam o art. 1.077 como mero complemento ao art. 1.029, o qual disciplina as sociedades limitadas que, por opção, não se subordinam, supletivamente, ao regime das sociedades por ações. Contudo, segundo Gonçalves Neto, tal orientação não se sustenta a partir do viés hermenêutico, uma vez que os artigos 1.029 e 1.077 abrangem âmbitos distintos: o primeiro, as sociedades simples, ao passo que o segundo, as sociedades limitadas.³²

Quanto ao argumento de que o direito de retirada pauta-se no art. 5º, inciso XX da Constituição Federal, Assis Gonçalves refuta-o, aduzindo que

³⁰ PARANÁ. Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO DE RETIRADA DE SOCIEDADE EMPRESARIAL - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - EXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 1029, DO CC - QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS - TÉRMINO DA UNIÃO CONJUGAL ENTRE AGRAVANTE E AGRAVADA - RECEIO DE PREJUÍZO DEMONSTRADO - SÓCIO RETIRANTE QUE NÃO SE EXIME DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS PELO PRAZO DE 2 ANOS APÓS A RETIRADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 1032, DO CC - REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA PRESENTES*. Agravo de Instrumento n. 511.758-8. Guilherme Milnitsky e outro *versus* Rosana Carvalho da Rosa. Relator: Ruy Muggiati. Acórdão de 29 de outubro de 2008. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=511758800&Fase=&Cod=1006115&Linha=28&Texto=Acórdão>>. Último acesso em 17 de maio de 2010.

³¹ SÃO PAULO. Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *SOCIEDADE POR QUOTAS (LTDA). DISSOLUÇÃO PARCIAL – Desaparecimento da affectio societatis* – O autor tem direito de retirar-se da sociedade, independentemente de culpa de qualquer das partes – Dissolução parcial da sociedade declarada – Apuração de haveres do autor em liquidação por arbitramento – Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido. Apelação Cível n. 237.236-4/5-00. Salvador Aranha Beruno e outros *versus* Helenita Sares da Silva. Relator: Paulo Eduardo Razuk. Acórdão de 27 de outubro de 2009. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsj/getArquivo.do>>. Último acesso em 17 de maio de 2010.

³² GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 373.

mencionado dispositivo constitucional diz respeito, exclusivamente, às “associações no sentido próprio da expressão, com o significado de reunião de pessoas para a realização de fins não econômicos”³³, efetivando o princípio da liberdade de associação, e não às sociedades. Ademais, afirma o autor que a saída de um associado da associação não gera o surgimento de qualquer direito, ao passo que a retirada do sócio da sociedade, além significar seu desligamento, resulta na percepção de haveres, com a liquidação de suas quotas, prejudicando o ente societário, uma vez que implica a redução do capital social. O direito constitucional de liberdade de associação estaria a justificar não a retirada ou recesso do sócio, mas sim a sua renúncia à posição de sócio.³⁴

Por outro lado, como assevera Edson Isfer, não há, no direito pátrio, “vínculos eternos”, e se permite “a *resilição unilateral* do contrato nos casos em que a lei *implicitamente* o admita”³⁵ (artigo 473 do CCB³⁶). Levando-se em conta, ainda, que as sociedades são oriundas de contratos, mostra-se mais coerente permitir, e não proibir, a retirada dos sócios da sociedade independentemente de motivação.³⁷

Por fim, importante destacar as lições de Fábio Tokars, o qual distingue a denominada “saída voluntária” do direito de recesso. A primeira decorre da liberdade que os sócios de sociedade de prazo indeterminado possuem de se retirar da sociedade na hipótese de não mais ser-lhes interessante figurar no quadro da mesma, e está fundamentada no artigo 1.029 do CCB. Por sua vez, o direito de recesso refere-se à situação prevista no artigo 1.077 do CCB, qual seja, a discordância do sócio em relação a certas deliberações sociais, podendo se retirar da sociedade.³⁸

Sendo a sociedade constituída por apenas dois sócios, não há óbice para o exercício do direito de retirada.³⁹ Contudo, será sempre necessária a

³³ GONÇALVES NETO, A. de A. Idem, *ibidem*.

³⁴ GONÇALVES NETO, A. de A. Idem, p. 373-374.

³⁵ ISFER, Edson. *Sociedade de propósito específico como instrumento de recuperação de empresas*, p. 215.

³⁶ “Art. 473. A *resilição unilateral*, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.”

³⁷ ISFER, E. Obra citada, p. 215.

³⁸ TOKARS, Fábio. *Sociedades limitadas*, p. 353 e ss.

³⁹ Ressalvadas as posições acima declinadas.

regulação contratual da matéria, informando os sócios de possível dissolução da sociedade, nos termos do art. 1.033, inciso IV, do CCB de 2002⁴⁰.⁴¹

O sócio que exerce o direito de retirada perde a qualidade de sócio e passa a ser credor da sociedade quanto à apuração de seus haveres.⁴²

1.2 DA MORTE DO SÓCIO

A morte de um sócio, conforme previsto no art. 1.028 do CCB de 2002⁴³, pode ensejar o desfazimento de alguns vínculos formados entre ele e a sociedade, ainda que reste um só sócio, verificando-se o decréscimo do capital social para deste ser retirado o montante pertencente ao(s) herdeiro(s).⁴⁴ O contrato da sociedade limitada com relação ao *de cuius* será extinto⁴⁵ e será feita a liquidação da quota social titularizada pelo sócio pré-morto, compreendendo-se esta como “o levantamento do valor em dinheiro dos direitos patrimoniais” que lhe tocariam, “pela sua participação na sociedade (parte proporcional nos lucros e no patrimônio líquido) – ou seja, à apuração dos haveres que dito sócio possuía na sociedade –, para pagamento aos seus herdeiros ou sucessores (...)”.⁴⁶

A disposição do artigo supra mencionado, na medida em que garante a permanência da sociedade com os sócios remanescentes, pagando-se aos herdeiros os haveres do sócio pré-morto e, por conseguinte, diminuindo-se o capital social devido à exclusão das quotas a ele pertencentes, mostra-se harmônica ao norte assumido pela doutrina e jurisprudência majoritárias.⁴⁷

Neste sentido, já afirmava Rubens Requião, em direito anterior:

⁴⁰ “Art. 1.033. Dissolver-se a sociedade quando ocorrer: (...) IV – a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias; (...)”

⁴¹ GONÇALVES NETO, A. de A. *Lições de direito societário*, p. 293.

⁴² GONÇALVES NETO, A. de A. *Direito de empresa*, p. 376.

⁴³ “Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo: I – se o contrato dispuser diferentemente; II – se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; III – se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.”

⁴⁴ GONÇALVES NETO, A. de A. *Lições de direito societário*, p. 306.

⁴⁵ CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade limitada*, p. 189.

⁴⁶ GONÇALVES NETO, A. de A. *Direito de empresa*, p. 239.

⁴⁷ GONÇALVES NETO, A. de A. *Lições de direito societário*, p. 307.

(...) confiamos em que frente às modernas transformações por que passa o direito comercial, jurisprudência mais esclarecida passe a decidir pela preservação da sociedade após a morte do sócio, em sociedade de mais de dois membros, assegurando ao herdeiro ingresso, com o assentimento dos sócios, na sociedade ou o recebimento de seus haveres.⁴⁸

Do falecimento do sócio ocorrerá, então, a transmissão de suas quotas “aos seus herdeiros legítimos e testamentários”⁴⁹ (artigos 1.028, caput, e 1.784 do CCB⁵⁰), podendo, contudo, ocorrer diversas hipóteses consoante o que dispuser o contrato social⁵¹ ou o que deliberarem os sócios remanescentes e os herdeiros.

Frise-se que, vindo a falecer um sócio, transferem-se aos sucessores os direitos patrimoniais da quota possuída pelo sócio falecido. Quanto aos direitos pessoais, uma vez não serem passíveis de transmissão mediante herança, é necessária a concordância dos sócios sobreviventes para que os herdeiros adentrem na sociedade, exceto se, desde logo, houver cláusula contratual garantindo tal operação.⁵²

Isto posto, além da liquidação das quotas quando da morte do sócio, é possível o ajuste entre os sócios remanescentes e os herdeiros para a substituição do sócio falecido (art. 1.028, inciso III, do CCB), verificando-se a transferência das quotas aos sucessores ou a terceiros ou, ainda, o ingresso daqueles na sociedade, não ocorrendo a liquidação da quota parte possuída pelo *de cuius*, o que é benéfico à sociedade. Todo e qualquer acordo para a substituição do sócio pré-morto mostrar-se-á oportuno, uma vez que impedirá o pagamento de haveres e, por conseguinte, permanecerá íntegro o patrimônio e o capital social do ente societário.⁵³ Nesta hipótese, será alterado o quadro de sócios.⁵⁴

No tocante à substituição do sócio pré-morto por seus sucessores, é preciso esclarecer que os herdeiros adquirem a posição de sócio, e não a de administrador, caso o falecido desempenhasse tal papel, salvo deliberação e

⁴⁸ REQUIÃO, R. *Curso de direito comercial*, v. 2, p. 270.

⁴⁹ CORRÊA-LIMA, O. B. Obra citada, p. 189.

⁵⁰ “Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.”

⁵¹ CORRÊA-LIMA, O. B. Obra citada, p. 189.

⁵² GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 212.

⁵³ GONÇALVES NETO, A. de A. *Direito de empresa*, p. 240.

⁵⁴ TOKARS, F. Obra citada, p. 349.

procedimento específicos.⁵⁵ Ademais, o ingresso dos herdeiros na sociedade dependerá da anuência da maioria dos sócios restantes.⁵⁶

Ainda, se o contrato social previr que falecendo qualquer ou um específico sócio dissolver-se-á a sociedade, assim ocorrerá, com a liquidação de todo seu patrimônio e posterior extinção, nos termos dos art. 1.028, I, e art. 1.035 do CCB⁵⁷. Na ausência de cláusula contratual neste sentido, poderão os sócios, por maioria se a sociedade for a prazo indeterminado, ou unanimidade em sendo determinado, decidir pela dissolução da sociedade, conforme disposto nos artigos 1.028 inciso II, e 1.033, incisos II e III, do CCB^{58, 59}

Por fim, é possível que haja disposição diversa no contrato social, nos termos do art. 1.028, inciso I do CCB (ex.: transferência das quotas aos sócios remanescentes).⁶⁰

Sendo a sociedade composta por apenas dois sócios e um dele vier a falecer, não ocorrerá a sua dissolução, permanecendo com o sócio restante, desde que em até 180 (cento e oitenta) dias restabeleça a pluralidade (art. 1.033, IV do CCB).⁶¹

1.3 EXCLUSÃO

Outra situação em que ocorre o desfazimento do vínculo entre sócio e sociedade, com o respectivo pagamento de haveres, a exclusão corresponde à ruptura dos vínculos sociais por iniciativa da maioria dos sócios, sem a anuência do sócio excluído⁶² (art. 1.030 do CCB⁶³).

⁵⁵ TOKARS, F. Idem, *ibidem*.

⁵⁶ GONÇALVES NETO, A. de A. *Lições de direito societário*, p. 308.

⁵⁷ “Art. 1.035. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.”

⁵⁸ “Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: (...) II – o consenso unânime dos sócios; III – a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; (...)”

⁵⁹ GONÇALVES NETO, A. de A. *Direito de empresa*, p. 240.

⁶⁰ TOKARS, F. Obra citada, p. 350.

⁶¹ GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 239.

⁶² GONÇALVES NETO, A. de A. *Idem*, p. 246.

⁶³ “Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. Parágrafo único.

O direito da maioria dos demais sócios de excluir o outro depende da existência de um motivo que justifique este ato, não decorrendo do mero arbítrio dos sócios, uma vez que, de acordo com Gonçalves Neto, suprime “o direito individual (de ser sócio e de exercer os direitos pessoais e patrimoniais que lhe pertencem)” titularizado pelo excluído.⁶⁴ Neste sentido, ensina Edgard Katzwinkel Junior: “(...) a maioria societária não pode excluir um sócio por simples vontade, sem motivação, como se fosse uma ‘denúncia vazia’.”⁶⁵

Quanto às hipóteses de exclusão de sócio, verifica-se que esta:

(...) é facultada nas sociedades em geral, exceto por ações, quando estiver baseada, não só nos casos de não pagamento das quotas sociais (art. 1.004, parágrafo único), em falência ou em virtude da liquidação da quota do sócio em execução (art. 1.030, parágrafo único), como, também, e já aí, mediante processo judicial, ‘por falta grave no cumprimento de suas obrigações ou, ainda, por incapacidade superveniente’ (art. 1.030, última parte).⁶⁶

No que diz respeito às sociedades limitadas, o CCB prevê, no art. 1.085⁶⁷, norma específica para a exclusão de sócio devido ao cometimento de falta grave no implemento de suas obrigações.⁶⁸ Quanto às demais causas de exclusão, nenhuma delas está condicionada à previsão no contrato social e se efetivam, através de processo judicial ou de pleno direito, conforme as previsões gerais do art. 1.030, caput e parágrafo único do referido Código.⁶⁹

De início, tem-se “a exclusão por inadimplemento da obrigação de *prestar a contribuição* para os fins sociais, seja em dinheiro, seja em bens, seja, ainda, em serviços (...)”.⁷⁰ Trabalha-se, aqui, com a figura do sócio remisso, “aquele que”, na definição de Leonardo de Faria Beraldo, “não

Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.”

⁶⁴ GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 393.

⁶⁵ KATZWINKEL JUNIOR, E. Obra citada, p. 180.

⁶⁶ GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 394.

⁶⁷ “Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa. Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.”

⁶⁸ GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 394.

⁶⁹ GONÇALVES NETO, A. de A. Idem, p. 399.

⁷⁰ GONÇALVES NETO, A. de A. Idem, p. 247.

integralizou a sua parte do capital social, na forma e no prazo pré-estabelecidos contratualmente, ficando, pois, inadimplente.”⁷¹

A posição de sócio é adquirida através do compromisso de integralizar a quota do capital social devida, transferindo à sociedade bens ou direitos o bastante para tanto.⁷² A integralização das quotas pode ser realizada “à vista, no ato de constituição da sociedade”, ou de forma parcelada, “com prazo de vencimento fixado no contrato, ou segundo chamadas de capital efetuadas pela diretoria, tendo em vista as necessidades financeiras da sociedade”.⁷³ O sócio tornar-se-á remisso caso não integralize suas quotas, devendo-as em parte ou integralmente à sociedade.⁷⁴

O contrato social poderá determinar o modo de constituição em mora, bem como prever juros, multas, atualização monetária. Sendo omissivo, aplicar-se-á o disposto no art. 1.004 do CCB⁷⁵.⁷⁶

Se a obrigação for com prazo determinado, o sócio será constituído em mora a partir da data em que aquela se torna exigível (art. 397 do CCB⁷⁷). Caso o contrato social não determine prazo para que os sócios prestem sua contribuição, restar-se-á caracterizada a mora e seus efeitos se produzirão posteriormente à expiração do prazo de 30 (trinta) dias previsto em lei.⁷⁸

A sociedade, frente ao sócio remisso, poderá (i) cobrar-lhe o respectivo débito corrigido, bem como o dano oriundo da mora, (ii) excluí-lo da sociedade, (iii) reduzir a quantia de quotas ao total por ele já integralizado, (iv) adquirir suas cotas ou (v) transferir suas cotas a terceiros, devolvendo-lhe, nas duas últimas hipóteses, o que integralizou, descontados os juros de mora, as prestações fixadas no contrato, bem como as despesas.⁷⁹

⁷¹ BERALDO, L. de F. Obra citada, p. 550.

⁷² BERALDO, L. de F. Idem, ibidem.

⁷³ REQUIÃO, R. *Curso de direito comercial*, v. 1, p. 511.

⁷⁴ REQUIÃO, R. Idem, p. 512.

⁷⁵ “Art. 1004. Os sócios são obrigados, na forma e no prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora. Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1.º do art. 1.031.”

⁷⁶ GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 322.

⁷⁷ “Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Parágrafo único. Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial.”

⁷⁸ GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 322.

⁷⁹ CORRÊA-LIMA, O. B. Obra citada, p. 55-56.

Quando da exclusão do sócio remisso, lhe serão assegurados seus direitos patrimoniais –, perdendo apenas os de caráter pessoal –, tornando-se credor da sociedade.⁸⁰

Além desta hipótese, pode ocorrer a exclusão de sócio quando da sua falência ou da liquidação de sua quota para quitação de dívidas (art. 1.030 e 1.026 do CCB⁸¹). Tal exclusão será de iniciativa dos demais sócios que, por maioria, alterem o contrato social.⁸²

O artigo 1.026 do Código Civil prevê a situação de ação de execução em desfavor do sócio em razão de dívidas pessoais do mesmo. Caso seus bens não sejam suficientes ao pagamento da dívida, é possível ao credor executar os lucros sociais que lhe são cabíveis, ou, estando a sociedade em processo de liquidação, poderá executar o montante que lhe pertence. Na inexistência de lucros sociais em benefício do sócio devedor, ou não estando a sociedade em processo de liquidação, poderá o credor requerer judicialmente a liquidação da quota de seu devedor.⁸³

Em relação ao sócio cuja quota foi liquidada para fazer frente a dívidas, não ocorre a apuração de haveres, pois isto já se verificou anteriormente na mencionada liquidação.⁸⁴

Especificamente à falência, Alfredo de Assis Gonçalves Neto afirma tratar-se da “falência pessoal do sócio”, a qual pode não atingir sua participação societária enquanto não for liquidada a sua quota.⁸⁵

Leonardo de Faria Beraldo assevera que a doutrina não está pacificada a respeito de quem é o falido ao qual a lei faz referência. Há quem considere falido os sócios da pessoa jurídica, havendo, ao contrário, entendimento de acordo com o qual falido é apenas a sociedade. Na visão de Leonardo de Faria Beraldo, deve prevalecer a segunda orientação, ou seja, ao falar em falido a lei refere-se à pessoa jurídica ou ao empresário individual, e não aos sócios da

⁸⁰ GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 182.

⁸¹ “Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação. Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor será apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.”

⁸² GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 247.

⁸³ CAMILLO, Carlos Eduardo Nicoletti et al (Coord.). *Comentários ao Código Civil*, p. 798.

⁸⁴ GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 247.

⁸⁵ GONÇALVES NETO, A. de A. *Idem*, p. 399.

sociedade, devendo-se, contudo, observar as variações decorrentes do tipo societário e da função desempenhada pelo sócio na sociedade.^{86 87}

Se frente ao sócio falido a sociedade nada fizer, verificar-se-á a exclusão apenas com a liquidação da quota respectiva. De toda sorte, uma vez que a falência do sócio é causa de pleno direito para sua exclusão, “o marco que determina seu desligamento, pouco importando quando este fato ocorra, será o da data em que aquela for declarada.”⁸⁸ Permanecendo o sócio na sociedade, sem o recebimento de haveres, os dividendos da sociedade serão com ele repartidos.⁸⁹

Outra situação refere-se ao sócio excluído devido ao cometimento de falta grave no implemento de suas obrigações para com a sociedade. Tal exclusão dependerá de processo judicial, devendo-se comprovar a existência e gravidade da falta, a qual, em qualquer circunstância, dirá respeito às obrigações societárias.⁹⁰

Entretanto, para as sociedades limitadas, aplica-se norma específica, contida no art. 1.085 do CCB⁹¹, da qual se extraem cinco requisitos para a exclusão (extrajudicial) do sócio, a saber:

(...) *i)* a prática de atos ruinosos ou graves contra a sociedade perpetrados por um ou mais sócios; *ii)* a decisão da maioria dos demais em excluí-lo; *iii)* a previsão no contrato social da justa causa para tanto; *iv)* a convocação de reunião ou assembléia especialmente para este fim; e, finalmente, *v)* o dever de se dar ciência ao acusado em tempo hábil, para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.⁹²

Se inexistir no contrato social cláusula prevendo a exclusão por justo motivo, não poderá haver exclusão de sócio mediante deliberação dos demais, ainda que se verifique conduta de notória gravidade, restando a possibilidade de deliberarem pela propositura de uma ação fundada no inadimplemento de obrigação contratual. A exclusão não será mais “automática”, oriunda da

⁸⁶ BERALDO, L. de F. Obra citada, p. 546-547.

⁸⁷ A partir da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Lei n. 11.101/2005, houve a extensão dos efeitos da falência aos sócios ilimitadamente responsáveis, de modo que a falência da sociedade gera a falência dos mesmos, conforme se extrai do artigo 81 da referida Lei.

⁸⁸ GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 400.

⁸⁹ GONÇALVES NETO, A. de A. Idem, ibidem.

⁹⁰ GONÇALVES NETO, A. de A. Idem, p. 248.

⁹¹ GONÇALVES NETO, A. de A. Idem, p. 394.

⁹² BERALDO, L. de F. Obra citada, p. 552.

decisão dos sócios, conforme permite o art. 1.085, mas mediante decisão judicial.⁹³ Segundo Leonardo de Faria Beraldo, impedir a exclusão extrajudicial neste caso mostra-se mais conveniente e seguro.⁹⁴

No tocante ao que caracterizaria a justa causa, é possível, segundo Alfredo de Assis Gonçalves Neto, que o contrato social arrole, minuciosamente, as hipóteses nas quais a mesma estaria configurada. Ademais, sustenta o mesmo autor que a quebra da *affectio societatis* não basta para justificar a exclusão, pois advém tão-somente de “razões de foro íntimo.” É necessária uma causa objetiva, uma vez não ser o direito de exclusão absoluto, conforme leciona Avelãs Nunes⁹⁵.⁹⁶ Destaca, ainda, que se isso fosse admissível, os sócios minoritários encontrar-se-iam em total desapoio.⁹⁷

Opinião diversa possui Leonardo de Faria Beraldo ao asseverar que

(...) todo ato do sócio contrário à lei e ao contrato social, ou que cause a quebra da affectio societatis, bem como ações ou omissões que possam gerar grave dissídio entre os consórcios, ou, pelo menos, entre a maioria deles, e que reflitam negativamente no bom andamento das atividades empresariais da sociedade, são considerados justa causa para os fins do art. 1.085 do CC/2002.^{98 99}

Ainda quanto à caracterização da justa causa, relevante destacar a posição de Fábio Tokars, segundo o qual não é suficiente “uma falta qualquer, ou um desentendimento passageiro.”¹⁰⁰ Destaca o autor os ensinamento de Edmar Oliveira Andrade Filho:

⁹³ GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 394.

⁹⁴ BERALDO, L. de F. Obra citada, p. 554.

⁹⁵ Avelãs Nunes considera inválidas cláusulas que conferem à sociedade um direito de exclusão “absoluto”. Exemplificando, estão as cláusulas que permitem à sociedade excluir qualquer dos sócios, impedindo o excluído de recorrer ao tribunal a fim de verificar a legitimidade da decisão que em seu desfavor foi tomada, bem como aquelas que permitem à sociedade afastar um sócio sem apontar os motivos. (NUNES, A. J. Avelãs. *O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais*, p. 239 e ss.).

⁹⁶ GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 395.

⁹⁷ GONÇALVES NETO, A. de A. *Lições de direito societário*, p. 298.

⁹⁸ BERALDO, L. de F. Obra citada, p. 552.

⁹⁹ O autor arrola treze exemplos de condutas assumidas pelos sócios que constituem justa causa a fim de fundamentar o pedido de sua exclusão, dentre os quais se destacam: (i) má gestão ou violação dos deveres do administrador ou gerente, (ii) descumprimento dos deveres de lealdade e de cooperação, (iii) transgressão dos deveres estabelecidos no contrato social, (iv) formação de sociedade concorrente, operando em igual área e (v) prática de crime ou delito contra outro sócio da sociedade (BERALDO, L. de F. *Idem*, p. 541-543).

¹⁰⁰ TOKARS. F. Obra citada, p. 362.

(...) 'nem todo ato ilegal, abusivo ou, de improbidade pode ser considerado razão suficiente para a expulsão. O NCC determina que a exclusão só será legítima diante de ato de 'inegável gravidade'. Ao assim dispor, a lei cria bloqueios contra expulsões arbitrárias ou por qualquer motivo fúteis. Meras ofensas ou desmandos de pequena monta, em princípio, não justificam nem legitimam a expulsão.'¹⁰¹

Se os atos de inegável gravidade, que colocam em risco a permanência da empresa, forem praticados pelo sócio majoritário, não será possível excluí-lo pela simples deliberação contratual, pois a minoria não conseguirá compor mais da metade do capital social, uma das exigências para tal exclusão. Será, então, preciso um processo judicial visando a uma sentença de exclusão.¹⁰²

No que toca à exclusão de sócio por incapacidade superveniente, trata-se de faculdade dos demais sócios e dependerá de sentença judicial transitada em julgado declarando a incapacidade.¹⁰³ Quanto à necessidade de declaração judicial da interdição ou inabilitação, igual entendimento possui Avelãs Nunes.¹⁰⁴

Verifica-se, nesta hipótese, a “perda de um dos elementos essenciais à validade do pacto societário, qual seja, o agente capaz.”¹⁰⁵

No dizer de Avelãs Nunes, a exclusão do sócio interdito ou inabilidade pauta-se

(...) na idéia de que um sócio nestas condições não dará à sociedade garantias sérias de *colaboração* na actividade social com vista à realização do escopo comum; por outro lado, a minoração das condições físicas, morais ou intelectuais do sócio (cuja presença no seio da sociedade pode até afectar o crédito desta) faz desaparecer a confiança que os outros sócios nele depositavam; e, por força do princípio *intuitus personae*, que informa estas sociedades, não poderá impor-se a intromissão de pessoas estranhas (tutor ou curador) na vida social.¹⁰⁶

¹⁰¹ ANDRADE FILHO, Edmar de Oliveira. *Sociedade de Responsabilidade Limitada*. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 218. *Apud*: TOKARS, F. Idem, *ibidem*.

¹⁰² GONÇALVES NETO, A. de A. *Direito de empresa*, p. 398.

¹⁰³ BERALDO, L. de F. Obra citada, p. 545.

¹⁰⁴ NUNES, A. J. A. Obra citada, p. 189.

¹⁰⁵ GONÇALVES NETO, A. de A. *Lições de direito societário*, p. 295.

¹⁰⁶ NUNES, A. J. A. Obra citada, p. 189.

A capacidade ¹⁰⁷ do sócio é avaliada quando da pactuação do negócio jurídico, de modo que sua supressão posterior não o atingirá, exceto se o incapaz exerça algum papel na sociedade que pressupõe a permanência da capacidade absoluta. ¹⁰⁸ De toda sorte, a exclusão do sócio incapaz não é cogente, mas fruto da deliberação dos demais sócios. Caso a incapacidade não gere prejuízo ao sócio incapaz nem à sociedade, é permitida a permanência daquele, observando-se as exigências legais. ¹⁰⁹ Sendo assim, quando se tratar de sociedades de responsabilidade ilimitada (sociedades em comum e sociedades em nome coletivo), nas quais os sócios são solidários entre si e respondem pelas dívidas sociais ¹¹⁰, o sócio incapaz não poderá permanecer na sociedade. No que toca às sociedades mistas (sociedades simples, sociedades em comandita simples e sociedades em comandita por ações), onde há sócios limitada e ilimitadamente responsáveis pelas dívidas sociais ¹¹¹, deverá ocorrer a exclusão do sócio que se enquadre na segunda classe quando este perder sua capacidade.

Quanto à possibilidade de exclusão do sócio pela quebra da *affectio societatis*, há divergência doutrinária, conforme assevera Leonardo de Faria Beraldo. Dentre os argumentos dos que são favoráveis a essa possibilidade, está o fato de ser a *affectio societatis* essencial para o andamento dos negócios da sociedade quando esta for limitada. ¹¹²

Segundo Leonardo de Faria Beraldo, devido à natureza jurídica das sociedades limitadas (sociedade de pessoas, na qual a relação entre os sócios é aspecto fundamental), a quebra da “afeição societária” constitui motivo o bastante para a exclusão do sócio. Assevera o autor que o STJ e a maioria dos tribunais de justiça brasileiros aceitam a exclusão do sócio por tal motivo, embora esta não seja a posição do enunciado de número 67, da I Jornada de Direito Civil, coordenada pelo Conselho da Justiça Federal. ¹¹³

¹⁰⁷ A capacidade corresponde à “aptidão da pessoa para exercer direitos e contrair obrigações, podendo responder de forma absoluta ou relativa pela prática de seus atos.” (BERALDO, L. de F. Obra citada, p. 545).

¹⁰⁸ GONÇALVES NETO, A. de A. *Direito de empresa*, p. 399.

¹⁰⁹ GONÇALVES NETO, A. de A. *Lições de direito societário*, p. 296.

¹¹⁰ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. *Curso avançado de direito comercial*, p. 177.

¹¹¹ BERTOLDI, M. M.; RIBEIRO, M. C. P. *Idem*, *ibidem*.

¹¹² BERALDO, L. de F. Obra citada, p. 558.

¹¹³ BERALDO, L. de F. *Idem*, p. 559 e ss.

Por fim, os sócios, de acordo com seus interesses e especificidades do caso concreto, podem estabelecer, no contrato social, outras causas de exclusão, desde que em consonância com o previsto em lei.¹¹⁴ Deve-se lembrar, aqui, da lição de Avelãs Nunes, anteriormente mencionada, quanto à invalidade das cláusulas que prevejam um direito absoluto de exclusão.¹¹⁵

Sendo o contrato omissivo, não haverá óbices à exclusão de sócio em ocorrendo alguma hipótese descrita em lei. Outrossim, a sociedade não está compelida a excluir um sócio; este ato será fruto de deliberação, salvo em caso de exclusão de pleno direito.¹¹⁶

O sócio excluído perderá a posição de sócio e se tornará credor da sociedade quanto a possíveis haveres a receber, ocorrendo a subtração do capital social com a retirada do montante pertencente àquele.¹¹⁷

1.4 RENÚNCIA

Possui o sócio o direito de abandonar sua condição como tal, desvinculando-se da sociedade, sem o direito de receber eventuais haveres, restrição esta que diferencia a renúncia da retirada.¹¹⁸ “Na renúncia, o sócio abdica do *status socii* e suas quotas passam a pertencer à sociedade, sem que ocorra qualquer desembolso por parte dela e, portanto, sem a redução do capital social (art. 1.275, inciso II¹¹⁹).”¹²⁰ Consiste a renúncia “(...) na declaração do titular, no sentido de abolir um seu direito”.¹²¹

O sócio que renuncia à sua posição continua responsável pelas obrigações de natureza pessoal que assumiu enquanto participante da sociedade.¹²²

¹¹⁴ GONÇALVES NETO, A. de A. *Direito de empresa*, p. 248.

¹¹⁵ NUNES, A. J. A. Obra citada, p. 253.

¹¹⁶ GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 248.

¹¹⁷ GONÇALVES NETO, A. de A. *Idem*, p. 398.

¹¹⁸ GONÇALVES NETO, A. de A. *Idem*, p. 371.

¹¹⁹ “Art. 1.275. Além das causas consideradas neste Código, perde-se a propriedade: (...) II – pela renúncia; (...)”

¹²⁰ GONÇALVES NETO, A. de A. *Lições de direito societário*, p. 280.

¹²¹ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*, p. 886.

¹²² GONÇALVES NETO, A. de A. *Direito de empresa*, p. 372.

A renúncia, embora não esteja entre as hipóteses de desfazimento do vínculo societário frente a sócio, é permitida. Ademais de não se tratar de “resolução no sentido técnico da palavra”, conforme aduz Alfredo de Assis Gonçalves Neto, “a liberdade de contratar, no âmbito do direito das obrigações, só encontra limites quando há dispositivo expresso, que, no caso, não existe.”¹²³

1.5 DISSOLUÇÃO PARCIAL

Visando restringir as hipóteses de dissolução societária fundadas em interesses individuais, protegendo-se, assim, interesses coletivos, a doutrina e a jurisprudência criaram a figura da dissolução parcial, o que possibilitou harmonizar os anseios dos sócios com os da sociedade, trabalhadores, clientes, fornecedores, bem como do Estado em continuar a atividade econômica desenvolvida.¹²⁴

“O instituto da dissolução parcial da sociedade limitada (...) procurou corrigir o excesso de individualismo do Código Comercial brasileiro de 1850, em homenagem aos princípios da preservação e da função social da empresa.”¹²⁵ Referido Código previa em seu artigo 335, n. 5, a dissolução total e posterior extinção da sociedade – pactuada por tempo indeterminado – pela vontade de somente um sócio. Os Tribunais pátrios, em ações de dissolução total da sociedade fundadas em tal artigo, passaram a aplicar, paulatinamente, o princípio da preservação da empresa, julgando referidas ações como se fossem a hipótese do exercício de direito de retirada pelo postulante, determinando a apuração e pagamento dos respectivos haveres. Daí o surgimento da dissolução parcial da sociedade limitada.¹²⁶

A dissolução parcial desenvolvia-se em relação ao sócio que se desligava da sociedade, como se face a este o ente societário de fato estivesse

¹²³ GONÇALVES NETO, A. de A. *Idem*, *ibidem*.

¹²⁴ GONÇALVES NETO, A. de A. *Idem*, p. 260.

¹²⁵ CORRÊA-LIMA, O. B. *Obra citada*, p. 181.

¹²⁶ CORRÊA-LIMA, O. B. *Idem*, p. 181-182.

se dissolvendo, mas suas consequências não se espalhavam à sociedade como um todo.¹²⁷

Waldirio Bulgarelli, na vigência do direito anterior, lecionou que embora o art. 335, n. 5, do Código Comercial de 1850, tenha expressamente determinado a dissolução de pleno direito pela vontade de um dos sócios sendo a sociedade pactuada por tempo indeterminado, esse dispositivo, segundo o pensamento doutrinário moderno, não deve ser rigidamente aplicado, permitindo ao sócio que deseja desligar-se da sociedade dela se retirar, “no que se convencionou chamar de *dissolução parcial*, ou seja, a dissolução apenas em relação ao sócio que pretenda retirar-se, reembolsando-o dos seus haveres na sociedade.”¹²⁸

A dissolução parcial da sociedade surgiu, consoante defendeu Edgard Katzwinkel Junior também à época do direito já revogado, como meio de garantir a salvaguarda da sociedade na hipótese em que o sócio exerce seu direito de se desligar da mesma. Se esta possibilidade não estiver prevista no contrato social, será possível ao sócio requerer a dissolução societária. Para evitar tal situação, sobreveio a criação jurisprudencial da dissolução parcial.¹²⁹

No dizer do autor,

Na falta de previsão legal expressa e de orientação segura sobre a adoção dessa regra do Código Comercial [art. 335, n. 5] para a dissolução das sociedades por quotas de responsabilidade limitada; na falta de previsão contratual sobre a retirada do sócio; na falta de meios legais para pleitear a retirada; diante da decisão da maioria em não concordar com a dissolução proposta pela minoria; diante do princípio de que ninguém pode ser obrigado a conviver, eternamente, em sociedade; diante do entendimento de que sempre é mais salutar preservar a sociedade e, inclusive, a empresa (e não preservação da empresa, impeditiva a liquidação) o interesse da minoria só pode ser atendido com a criação da dissolução parcial da sociedade, ou seja, com a criação de procedimento que permitiu o afastamento do sócio insatisfeito com a sociedade, mediante a apuração de seus haveres, como se se tratasse de uma liquidação.¹³⁰

Ainda, no entender de Rubens Requião:

É claro que o sócio não é obrigado a permanecer, contra a sua vontade, numa sociedade a prazo indeterminado. Sua liberdade

¹²⁷ GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 260.

¹²⁸ BULGARELLI, W. Obra citada, p. 112-113.

¹²⁹ KATZWINKEL JUNIOR, E. Obra citada, p. 144.

¹³⁰ KATZWINKEL JUNIOR, E. Idem, p. 156-157.

constitui um direito inalienável e incontestável. Esta liberdade interessa-lhe sobremodo, mas a garantia de seu exercício diz respeito também à coletividade. Não pode, nem deve, pois, ficar escravizado ao organismo comercial, após falecer-lhe a *affectio societatis*. Por isso lhe é reconhecido o direito de retomar sua liberdade. Mas o uso desse direito deve ser exercido regularmente, sem afetar os interesses dos demais, muito menos os da própria coletividade em que vive e prospera.¹³¹

Alfredo de Assis Gonçalves Neto, contudo, aduz que a dissolução parcial não se pautou apenas na norma contida no art. 335, n. 5, do Código Comercial de 1850; sua abrangência era maior, aplicando-se a todas as causas de dissolução previstas em lei e que com ela se concilhassem.¹³² Ademais, sustenta que o desejo do sócio em se desligar da sociedade não representa e nunca representou a quebra da *affectio societatis*, mas sim o direito de não mais permanecer na sociedade celebrada a prazo indeterminado.¹³³

Ademais, afirma o autor que este panorama veio a ser reforçado com a Constituição Federal de 1988, devido aos princípios da preservação da empresa, e não se alterou com a vigência do novo Código Civil, que não prevê a figura da dissolução parcial, mas a permite nas hipóteses de dissolução nele arroladas.¹³⁴

Gonçalves Neto conclui, assim, que:

(...) a dissolução parcial terá cabimento diante de qualquer das causas de dissolução (total) que com ela se revelem compatíveis, ou seja, qualquer das causas que, por não conduzirem a sociedade, inexoravelmente, à extinção (como seriam a vontade unânime dos sócios, o desaparecimento da pluralidade de sócios, a cassação da autorização para funcionamento e a insolvência), permita o rompimento de vínculos sociais em relação a um sócio ou a um grupo de sócios sem afetar as demais relações jurídicas sociais existentes entre os outros sócios que pretendam prosseguir com a sociedade entre si.¹³⁵

Celso Barbi Filho, por sua vez, traz ensinamentos de Marco Antônio Marcondes Pereira, o qual distingue os modos de dissolução consoante a ruptura do vínculo contratual se dê em relação a todos ou a alguns dos sócios, ocorrendo a extinção ou manutenção da pessoa jurídica, respectivamente. Isto

¹³¹ REQUIÃO, R. *Curso de direito comercial*, v. 2, p. 273.

¹³² GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 260.

¹³³ GONÇALVES NETO, A. de A. *Lições de direito societário*, p. 290.

¹³⁴ GONÇALVES NETO, A. de A. *Direito de empresa*, p. 261.

¹³⁵ GONÇALVES NETO, A. de A. *Idem*, *ibidem*.

posto, haveria dois gêneros de dissolução (total e parcial) de acordo com a abrangência da quebra do vínculo contratual, sendo possível em ambas as categorias o procedimento judicial ou extrajudicial.¹³⁶

Analisando a dissolução parcial como um gênero abrangente de diversas espécies, suas hipóteses seriam as seguintes: “I – convenção entre os sócios (...); II – falência de um dos sócios (...); III – morte de um dos sócios (...); IV – exclusão de sócio por decisão unânime entre os demais membros da sociedade; V – direito de retirada do sócio (...).”¹³⁷

Assim, na diferenciação entre a dissolução total e a dissolução parcial da sociedade, verifica-se que as causas da primeira são aquelas que ensejam necessariamente o término da sociedade, ao passo que as causas da segunda permitem sua permanência com os outros sócios, ou com apenas um sócio, ainda que temporariamente, uma vez que se referem a um ou a alguns sócios.¹³⁸

Na mesma perspectiva, encontra-se Fábio Tokars, que arrola como hipóteses de dissolução parcial da sociedade o falecimento, a falência e a saída voluntária de sócio, bem como o exercício do direito de recesso e a exclusão¹³⁹, hipóteses estas já trabalhadas.

Tal viés, todavia, é criticado por Celso Barbi Filho. Segundo o autor, “dissolução parcial, recesso, apuração contratual de haveres, exclusão, morte e falência de sócio não podem significar, juridicamente, a mesma coisa.”¹⁴⁰ Esses institutos têm, em suas definições, pressupostos e consequências, peculiaridades “acentuadas”, ensejando uma “nomenclatura individualizada”.¹⁴¹

Isto posto, defende Barbi Filho (com base no direito atualmente revogado) que, embora as variadas hipóteses de desfazimento do vínculo societário em relação a um sócio possam ser até tidas como “formas resolutivas de um gênero denominado *dissolução parcial*, não se confundem com o instituto jurídico resilitivo unilateral da dissolução parcial, *strictu sensu*.”¹⁴² Esta corresponderia à situação de afastamento do sócio, sem

¹³⁶ BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*, p. 118.

¹³⁷ BARBI FILHO, C. *Idem*, p. 119.

¹³⁸ BARBI FILHO, C. *Idem*, *ibidem*.

¹³⁹ TOKARS, F. *Obra citada*, p. 349.

¹⁴⁰ BARBI FILHO, C. *Obra citada*, p. 245.

¹⁴¹ BARBI FILHO, C. *Idem*, *ibidem*.

¹⁴² BARBI FILHO, C. *Idem*, p. 246.

extinção da sociedade, baseado na interpretação doutrinária e jurisprudencial do artigo 335, 5 do Código Comercial de 1850, o qual possibilita que qualquer sócio pleiteie a dissolução total da sociedade ajustada a prazo indeterminado. Assim sendo, a dissolução parcial origina-se de um pedido de saída imotivado. Ademais, pode fundamentar-se no artigo 336 de mencionado Código, no qual estão arroladas causas ensejadoras da dissolução total da sociedade, atualmente produzindo apenas a dissolução parcial, a qual, nessas hipóteses, terá um motivo.¹⁴³

¹⁴³ BARBI FILHO, C. *Idem*, p. 247.

2 APURAÇÃO DE HAVERES

2.1 QUESTÃO ESTRUTURAL

Ao constituir uma sociedade, os sócios contribuem com alguma quota, em dinheiro ou em bens passíveis de avaliação em dinheiro, ou em trabalho, visando atingir o objetivo comum e partilhando lucros e prejuízos. Cada sócio detém um percentual do capital social proporcional ao que contribuiu, salvo se se tratar de “sócio mero prestador de trabalho”¹⁴⁴. Assim sendo, afastando-se algum deles da sociedade, será realizada a apuração de haveres para verificar o montante referente à sua participação naquela.¹⁴⁵ Ou seja, a apuração de haveres tem por fim aferir a parcela do patrimônio da sociedade correspondente às quotas do sócio que se desliga da mesma.¹⁴⁶

Especificamente à sociedade limitada, com a sua formação os sócios são obrigados a transferir parte de seu patrimônio (dinheiro, bem ou crédito¹⁴⁷) para compor o capital social. Essa transferência pode ocorrer imediatamente, com a subscrição e integralização das quotas ao constituir a sociedade, ou o sócio pode subscrever parcela do capital social, integralizando-o futuramente em uma ou diversas prestações, segundo previsto no contrato social.^{148 149}

¹⁴⁴ O novo Código Civil prevê, como modalidade de sociedade simples (artigos 997, inciso V, 1.006 e 1.007), a chamada sociedade de capital e indústria, a qual se caracteriza “por possuir duas categorias distintas de sócios: o **sócio capitalista**, que participa da sociedade com recursos em dinheiro ou em bens para a formação do seu capital social; e o **sócio de indústria**, cuja participação societária consiste, exclusivamente, na prestação de serviços”, ou seja, “não contribui com recursos para a formação do capital social.” (GONÇALVES NETO, A. de A. *Lições de direito societário*, p. 44 e 171-173). Na **sociedade limitada**, “é vedada contribuição que consista em prestação de serviços”, nos termos do artigo 1.055, § 2º do CCB.

¹⁴⁵ ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio*, p. 155-156.

¹⁴⁶ BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*, p. 64.

¹⁴⁷ COELHO, F. U. *A sociedade limitada no novo Código Civil*, p. 2.

¹⁴⁸ BERTOLDI, M. M.; RIBEIRO, M. C. P. Obra citada, p. 205.

¹⁴⁹ Ao subscrever a quota do capital social, o sócio se compromete a transferir à sociedade determinado montante para constituição do capital social. Por sua vez, integralizar a quota subscrita significa entregar à sociedade o montante prometido. (COELHO, F. U. Obra citada, p. 2).

O capital social deste tipo societário é dividido em quotas, iguais ou diferentes. São os sócios que determinam “quantas quotas representarão o total do capital social e qual o seu valor unitário.”¹⁵⁰

Em geral, está determinado no contrato social como a apuração de haveres se processará. Se, contudo, não houver previsão neste sentido, será realizado um balanço especial (artigo 1.031 do CCB¹⁵¹) com o objetivo de se chegar ao valor do patrimônio líquido da sociedade, o que pode ser feito de modo “amigável” ou, havendo “divergência insuperável”, recorrer-se-á ao Judiciário.¹⁵²

Isto posto, são três os modos pelos quais pode se dar o pagamentos do haveres, a saber: a) conforme previsto no contrato social; b) conforme a convenção das partes; ou c) conforme estabelecido em sentença (artigo 668, do Código de Processo Civil de 1939¹⁵³). Para que o pagamento dos haveres se dê pelo último modo, é necessário, segundo José Waldecy Lucena, a omissão do contrato social e a ausência de convenção entre as partes acerca do tema. A previsão contratual e o acordo entre as partes impedem o juiz de estabelecer o pagamento dos haveres de forma distinta. Ademais, após a sentença fixar os critérios de pagamento dos haveres, está permitido às partes convencionar outra forma de sua realização, o que será homologado judicialmente.¹⁵⁴

Contudo, conforme assevera Barbi Filho, a apuração de haveres também será determinada pelo juiz quando, embora exista cláusula contratual determinando sua forma, aquela seja prejudicial ao sócio que se desliga da sociedade.^{155 156}

¹⁵⁰ BERTOLDI, M. M.; RIBEIRO, M. C. P. Obra citada, p. 205.

¹⁵¹ “Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. § 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota. § 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.”

¹⁵² BORBA, J. E. T. Obra citada, p. 64-65.

¹⁵³ “Art. 668. Se a morte ou retirada de qualquer dos sócios não causar a dissolução da sociedade, serão apurados exclusivamente seus haveres, fazendo-se o pagamento pelo modo estabelecido no contrato social, ou pelo convencionado, ou ainda, pelo determinado na sentença.”

¹⁵⁴ LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, p. 812 e ss.

¹⁵⁵ BARBI FILHO, C. Obra citada, p. 448.

Calculado o patrimônio líquido da sociedade limitada, parte deste patrimônio será entregue ao sócio, proporcionalmente à quota do capital social que este possuir.¹⁵⁷ O montante de haveres a serem recebidos pelo sócio que se afasta da sociedade será resultado da multiplicação do valor de cada quota pelo número de quotas a ele pertencentes.¹⁵⁸ Assevera Fábio Ulhoa Coelho que, no caso de omissão do contrato social, o sócio que se desliga da sociedade limitada receberá o mesmo valor que receberia se se tratasse de dissolução total, conforme regra geral de apuração de haveres.¹⁵⁹

Na hipótese de apuração de haveres de sócio remisso, o valor a ser pago ao sócio equivale à soma que este transferiu à sociedade limitada, descontada a indenização em favor da mesma. Nas outras situações de desfazimento do vínculo societário em relação a um sócio, o crédito devido ao ex-sócio é chamado de reembolso e se pauta no “valor patrimonial da participação societária”, salvo estipulação em contrário no contrato social.¹⁶⁰

Finda a apuração de haveres, o ex-sócio, ou seus herdeiros, serão credores da sociedade.¹⁶¹ O crédito será pago em dinheiro no prazo de noventa dias seguidos ao fato que ocasionou a saída do sócio (artigo 1.031, § 2º do CCB), ressalvadas condições diversas no contrato social, “como prazo inferior, superior ou parcelamento.”¹⁶²

No tocante ao pagamento em dinheiro, importante mencionar os ensinamentos de Celso Barbi Filho. Sustenta o autor que o sócio que se afasta não pode exigir o pagamento dos haveres com bens da sociedade, nem a devolução dos bens que, anteriormente, transferiu ao ente societário para formação do capital social, uma vez que o patrimônio social não pertence comumente aos sócios, sendo, na verdade, estanho a eles. Por outro lado, é possível ao ente societário pagar o ex-sócio com bens, quando esta se mostrar a melhor solução. Se tal possibilidade fosse vedada, a dissolução parcial poderia acarretar, em algumas hipóteses, a falência da sociedade, o que

¹⁵⁶ No capítulo 3, serão analisadas as hipóteses nas quais a doutrina e a jurisprudência sustentam o não atendimento do contrato social quando à apuração dos haveres.

¹⁵⁷ COELHO, F. U. Obra citada, p. 160.

¹⁵⁸ BORBA, J. E. Obra citada, p. 66.

¹⁵⁹ COELHO, F. U. Obra citada p. 160.

¹⁶⁰ COELHO, F. U. Idem, p. 159.

¹⁶¹ BORBA, J. E. Obra citada, p. 66.

¹⁶² COELHO, F. U. Obra citada, p. 160.

“negaria a gênese do instituto da dissolução parcial, que reside exatamente no objetivo de preservação da empresa.”¹⁶³

Com tal ponto de vista, todavia, não concorda inteiramente José Waldecy Lucena, conforme lembra o próprio Celso Barbi Filho.¹⁶⁴ Sustenta aquele autor que nem a sociedade nem o ex-sócio podem exigir que o pagamento se dê com bens, os quais compõem o patrimônio da sociedade e sobre os quais nenhum sócio tem direito enquanto aquela continuar.¹⁶⁵

Quanto ao responsável pelo pagamento dos haveres ao ex-sócio, tem-se que cabe à sociedade limitada tal obrigação, o que não veda aos sócios supérstites, voluntariamente, arcar com a dívida, diminuindo seu patrimônio pessoal. Frise-se que os sócios não são obrigados a pagar os haveres, uma vez que seu patrimônio e o da sociedade limitada não se confundem. Isto posto, “se os haveres apurados forem negativos, tal fato corre a débito do dissidente, em nada modificando a responsabilidade dos demais sócios quanto ao seu pagamento.”¹⁶⁶

Eventuais distinções existentes no campo da apuração de haveres referem-se às particularidades do caso concreto, modificando os fatos, as causas de desligamento do sócio, bem como o modo e condições de sua elaboração. De toda sorte, o processamento da apuração de haveres observará o disposto no artigo 1.031 do Código Civil, juntamente com as respectivas normas do Código de Processo Civil de 1939, que continuam em vigor, nos termos do artigo 1.218, inciso VII, do atual CPC¹⁶⁷.¹⁶⁸

2.2 AMPLITUDE

¹⁶³ BARBI FILHO, C. Obra citada, p. 513-515.

¹⁶⁴ BARBI FILHO, C. Idem, p. 513.

¹⁶⁵ LUCENA, J. W. Obra citada, p. 820-821.

¹⁶⁶ BARBI FILHO, C. Obra citada, p. 513.

¹⁶⁷ “Art. 1.218. Continuam em vigor até serem incorporadas nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Dec.-lei 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes: (...) VII – à dissolução e liquidação das sociedades (arts. 655 a 674); (...).”

¹⁶⁸ BELO, Henrique Vilaça. *Momento contábil de apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade limitada*, p. 32.

O cálculo do crédito devido àquele que se desliga da sociedade representa um campo de grandes divergências entre os sócios. O sócio que se afasta, ou seu herdeiro, procuram quantificar seu crédito ao máximo, ao passo que os sócios remanescentes buscam o contrário.¹⁶⁹

A discussão sobre o valor atualizado e real dos bens componentes do ativo, a avaliação dos intangíveis, a consideração das perspectivas de rentabilidade, a receita dos contratos de execução continuada e outros temas representam pontos de embate do conflito. A adoção de um ou outro critério na mensuração da quota apurada representa majoração ou redução do valor do reembolso, em favor de quem sai ou de quem continua na sociedade.¹⁷⁰

Segundo Hernani Estrella, a apuração de haveres não está restrita à contribuição realizada para formar o “capital social *nominal*”. Isto porque, o “capital *próprio*”, em geral, não basta “em sua função instrumental” para satisfazer as necessidades da empresa, a qual recorre, então, ao capital de outrem, constituindo o “capital *funcional*”. Frequentemente, os sócios fazem “suprimentos numerários à sociedade”, bem como deixam, “em contas disponíveis, os fundos líquidos que vão percebendo, a título de juros, bonificações, etc.”¹⁷¹, de modo a reforçar o capital estipulado no contrato. Desta forma, o sócio que se afasta possui o direito de reaver o montante transferido para constituição do capital social, bem como eventuais fundos.¹⁷²

Neste prisma, os haveres correspondem, nas palavras de Hernani Estrella, ao

(...) conjunto de valores, compostos pela contribuição de capital, pelo quinhão nos fundos de reservas, pela quota-parte nos lucros e, ainda, por quaisquer outros créditos em conta disponível. Todos esses componentes vêm a dar, afinal, a resultante que representará a soma total a reembolsar ao sócio.¹⁷³

Por sua vez, Fábio Ulhoa Coelho define a apuração de haveres como “a *simulação* da dissolução total da sociedade.”¹⁷⁴ Através de um levantamento contábil, reavaliam-se os bens materiais e imateriais que

¹⁶⁹ COELHO, F. U. Obra citada, p. 159-160.

¹⁷⁰ COELHO, F. U. Idem, p. 160.

¹⁷¹ ESTRELLA, H. Obra citada, p. 156.

¹⁷² ESTRELLA, H. Idem, 156-157.

¹⁷³ ESTRELLA, H. Idem, p. 157.

¹⁷⁴ COELHO, F. U. Obra citada, p. 160.

compõem o patrimônio social, a valor de mercado, e se calcula o passivo da sociedade, de modo a estimar o patrimônio líquido desta na hipótese de sua dissolução naquele momento.¹⁷⁵

Corroborando este viés, encontra-se a leitura jurisprudencial realizada por Martinho Maurício Gomes de Ornelas. Analisando o posicionamento dos Tribunais brasileiros, o autor conclui que para estes a apuração de haveres se dá por meio da “elaboração de um balanço de determinação para a data do evento, como se dissolução total fosse, suportado por inventário físico e contábil, considerando a totalidade do acervo patrimonial”¹⁷⁶; e deve abranger “a universalidade de bens patrimoniais tangíveis e intangíveis existentes na data do evento, avaliados pelos respectivos *valores de mercado (...)*”¹⁷⁷, de modo a impossibilitar o enriquecimento sem causa dos sócios que permanecem na sociedade. Ao avaliar o patrimônio social a valores de mercado, os haveres do ex-sócio não serão correspondentes ao valor de seu quinhão do capital social previsto nos livros da sociedade. Quer dizer, o valor das quotas poderá ser superior ao valor da contribuição do sócio na composição do capital social.¹⁷⁸

A fim de se chegar a uma apuração de haveres mais ampla possível, serão contabilizados, por exemplo, valores e títulos a receber a curto e longo prazo, adiantamentos a fornecedores, estoques, investimentos, imóveis, máquinas, equipamentos, despesas com pesquisa e desenvolvimento de produtos, marcas, ponto comercial, *goodwill*¹⁷⁹ (ativos), bem como obrigações com fornecedores de bens e serviços, obrigações trabalhistas, provisões

¹⁷⁵ COELHO, F. U. Idem, *ibidem*.

¹⁷⁶ ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. *Avaliação de sociedades*, p. 113.

¹⁷⁷ ORNELAS, M. M. G. de. Idem, *ibidem*.

¹⁷⁸ ORNELAS, M. M. G. de. Idem, p. 90-93.

¹⁷⁹ O *goodwill* corresponde, nas palavras de Paulo Schmidt e José Luiz dos Santos, ao “algo a mais’ pago sobre o valor de mercado do patrimônio líquido das entidades adquiridas, devido a uma expectativa (subjativa) de lucros futuros além de seus custos de oportunidade, resultante da sinergia existente entre os ativos da entidade.” Dentre os fatores que podem contribuir para o *goodwill* encontram-se, conforme arrolado por mencionados autores, “*know-how*; propaganda eficiente; localização geográfica; habilidade administrativa fora dos padrões comuns; treinamento eficiente dos empregados; relações públicas favoráveis; (...) fraqueza na administração dos concorrentes; clientela estabelecida, tradicional e contínua; prestígio e renome do negócio; tecnologia de ponta (...).” (SCHMIDT, Paulo; SANTOS, José Luiz dos. *Avaliação de ativos Intangíveis*, p. 42-43 e 45.).

trabalhistas recorrentes, financiamentos, contingências trabalhistas, tributárias, comerciais etc. (passivos).¹⁸⁰

Conforme assevera Wilson Alberto Zappa Hoog, na elaboração do balanço especial ou balanço de determinação¹⁸¹ há “a inclusão de todos os ativos e passivos ocultos (...), como, por exemplo, inclusão do fundo empresarial¹⁸² e de operações de *leasing*¹⁸³.”¹⁸⁴

Esta orientação quanto à amplitude da apuração dos haveres está pacificada na jurisprudência. Veja-se:

Comercial. Sociedade por quotas. Apuração de haveres. **Firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a liquidação dos haveres do sócio falecido deve ter em linha de conta o justo e real valor da participação societária, como se dissolução total se tratasse.** Recurso não conhecido.¹⁸⁵ (grifou-se)

EMENTA: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL - SENTENÇA SUCINTA - QUESTÕES ANALISADAS - **APURAÇÃO DE HAVERES QUE DEVEM REPRESENTAR O VALOR REAL E EFETIVO DOS BENS MATERIAIS E IMATERIAIS.**

Não é nula a sentença que analisa todas as questões de fato e de direito apresentadas pelas partes na fase de liquidação, em estrita observância do requisito formal assim previsto no CPC, 458, II.

A apuração judicial de haveres, efetivada através de operação técnico-contábil, é o procedimento correto para a verificação da situação patrimonial do sócio que se afasta, com objetivo de obter-se o quantum relativo ao seu capital. O pagamento, à data

¹⁸⁰ ORNELAS, M. M. G. de. Obra citada, p. 129.

¹⁸¹ Segundo o autor, “balanço de determinação ou balanço especial para apuração de haveres são sinônimos (...)” (HOOG, Wilson Alberto Zappa. *Resolução de sociedade & avaliação do patrimônio na apuração de haveres*, p. 55.). Contudo, será visto, ainda neste tópico, que se tratam de expressões referentes a situações distintas.

¹⁸² Fundo empresarial, ou fundo de comércio, corresponde, segundo Celso Barbi Filho, ao “conjunto de bens corpóreos e incorpóreos empregados pelo comerciante para o exercício de suas atividades que visam, em última análise, a atrair uma freguesia. (...) ‘é o estabelecimento em plena atividade; é o organismo vivo, em funcionamento.’” (BARBI FILHO, C. Obra citada, p. 490).

¹⁸³ *Leasing*, ou arrendamento, corresponde ao “contrato ou acordo de vontade, pelo qual uma pessoa cede a outra, por certo tempo e preço, o uso e gozo de um bem móvel ou imóvel.” (HOOG, W. A. Z. *Moderno dicionário contábil*, p. 31).

¹⁸⁴ HOOG, W. A. Z. *Resolução de sociedade & avaliação do patrimônio na apuração de haveres*, p. 55-56.

¹⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Comercial. Sociedade por quotas. Apuração de haveres. Firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a liquidação dos haveres do sócio falecido deve ter em linha de conta o justo e real valor da participação societária, como se dissolução total se tratasse. Recurso não conhecido.* Recurso Especial n. 40.426, de São Paulo. Anroi Indústria e Comércio Ltda. e outros *versus* Joanna Catharina Villano Roda e outro. Relator: Min. Costa Leite. Acórdão de 03 de maio de 1994. [online] Disponível na Internet via WWW.URL:<https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=199300309420&dt_publicacao=22-05-1995&cod_tipo_documento==>. Último acesso em 03 de março de 2010.

da liquidação, deve refletir o real patrimônio social da empresa, isto é, o conjunto de créditos e débitos, de bens materiais e imateriais - não apenas aquele utilizado com o objetivo de avaliação dos bens em balanço. ¹⁸⁶ (grifou-se)

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO PARCIAL. RETIRADA DE UM DOS SÓCIOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E DIVIDENTOS DA SOCIEDADE. CAPITAL SOCIAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE CREDORES. REMESSA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DATA DA RETIRADA. RECOMPOSIÇÃO DA PLURALIDADE DE SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.033, INCISO IV DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O capital social, também figura como uma garantia aos credores da empresa. 2. **No processo de dissolução de sociedade**, que além de ser composto de duas fases processuais, quais sejam a de declaração da dissolução e a de liquidação (ou apuração de haveres), **deve-se considerar não apenas os investimentos efetuados por cada uma dos sócios, mas também os lucros e dividendos da sociedade até o momento de sua dissolução, seja total ou parcial.** 3. **A apuração dos haveres sociais, no caso de dissolução parcial, em respeito à garantia constitucional do direito à propriedade, deverá seguir as mesmas formalidades exigidas para a liquidação na hipótese de dissolução total.** 4. Em se tratando de dissolução parcial de sociedade constituída por apenas 2 sócios, faz-se necessária a recomposição da pluralidade de sócios no prazo de 180 dias, sob pena de dissolução total da sociedade nos termos do artigo 1.033, inciso IV do Código Civil. 5. A correção monetária deve incidir a partir da data em que a sócia retirante passou a fazer jus ao recebimento da quantia, qual seja, a data de sua retirada da sociedade.

(...)

Com efeito, **para a verificação dos haveres do sócio retirante é preciso apurar o real valor de sua participação societária no momento do desligamento, valor este que somente será alcançado através do balanço de todos os bens, direitos e obrigações da sociedade, e não considerando apenas o capital social integralizado por cada um dos sócios.** ¹⁸⁷ (grifou-se)

¹⁸⁶ MINAS GERAIS. Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. EMENTA: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL - SENTENÇA SUCINTA - QUESTÕES ANALISADAS - APURAÇÃO DE HAVERES QUE DEVEM REPRESENTAR O VALOR REAL E EFETIVO DOS BENS MATERIAIS E IMATERIAIS. Apelação Cível n. 355.115-7. Ildeu de Oliveira Magalhães versus Elza Maria Magalhães. Relator: Wander Marotta. Acórdão de 19 de dezembro de 2001. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0&ano=0&txt_p rocesso=355115&complemento=0&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qu alquer=&sem=&radical=>. Último acesso em 03 de março de 2010.

¹⁸⁷ PARANÁ. Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO PARCIAL. RETIRADA DE UM DOS SÓCIOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E DIVIDENTOS DA SOCIEDADE. CAPITAL SOCIAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE CREDORES. REMESSA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - Apuração de haveres que deve abranger o patrimônio incorpóreo - Admissibilidade do critério da *goodwill* relativo à potencialidade da empresa em gerar lucros - Hipótese, no entanto, em que as projeções de resultados para os próximos anos, por serem negativas, impõe a redução do valor potencial estimado como base para o cálculo - Inocorrência, contudo, de sucumbência recíproca – Recurso parcialmente provido.

(...)

Nesse sentido, primeiramente, cumpre afirmar que **a apuração de haveres do sócio retirante, no caso de dissolução parcial da sociedade, deve ser ampla e visar a determinação do valor efetivo da empresa.** Assim é que não pode ficar limitada à mera indenização do patrimônio líquido da sociedade, na proporção das quotas do sócio retirante, **devendo abranger, por igual, os bens integrantes do patrimônio incorpóreo da sociedade; vale dizer, o conjunto em operação, o aviamento, o fundo de comércio, a clientela, enfim, a especial aptidão da empresa para gerar riqueza e sua estima no mercado,** elementos estes que foram abordados na perícia por meio do critério da apuração da *goodwill*.¹⁸⁸ (grifou-se)

Embora seja um tema consolidado no direito brasileiro, importante destacar a ressalva feita por Celso Barbi Filho. Aduz o autor que o levantamento dos haveres de modo amplo, como se de dissolução total se tratasse, aplica-se apenas “à dissolução parcial *stricut sensu*”, isto é, àquela pleiteada com base nos artigos 335, 5 e 336, do Código Comercial de 1850, quando não houver previsão contratual válida acerca do critério de cálculo do montante pertencente ao sócio que se afasta. Neste panorama, se as razões pelas quais o sócio se desliga da sociedade forem outras, verificando-se “institutos distintos, como o recesso, a retirada contratual, a exclusão, a morte

MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DATA DA RETIRADA. RECOMPOSIÇÃO DA PLURALIDADE DE SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.033, INCISO IV DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Apelação Cível n. 623.231-0. Marcelo Vanderlei da Silva *versus* Sueli Vanderlei Garbeline. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Acórdão de 25 de novembro de 2009. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=623131000&Fase=&Cod=1178765&Linha=13&Texto=Acórdão>>. Último acesso em 03 de março de 2010.

¹⁸⁸ SÃO PAULO. Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - Apuração de haveres que deve abranger o patrimônio incorpóreo - Admissibilidade do critério da *goodwill* relativo à potencialidade da empresa em gerar lucros - Hipótese, no entanto, em que as projeções de resultados para os próximos anos, por serem negativas, impõe a redução do valor potencial estimado como base para o cálculo - Inocorrência, contudo, de sucumbência recíproca – Recurso parcialmente provido. Apelação Cível n. 134.960.-4/8-00. Freitas Engenharia Estaqueamento Ltda. *versus* Arildo Eiras de Freitas. Relator: Sebastião Carlos Garcia. Acórdão de 27 de junho de 2002. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1573979>> . Último acesso em 30 de junho de 2010.

ou a falência de sócio, esses critérios de apuração devem sofrer variações (...).”¹⁸⁹

Barbi Filho defende que

(...) dissolução parcial, recesso, retirada contratual, exclusão, morte ou falência de sócios são causas que têm como consequência a apuração dos haveres de quem saiu da sociedade, variando os critérios pelos quais se processam e seus efeitos patrimoniais. E, precisamente por isso, não se podem apontar, *a priori*, critérios indistintamente aplicáveis a todos os casos. É imprescindível que se confrontem os efeitos patrimoniais do instituto da dissolução parcial (...) com os de cada uma das outras modalidades de saída do sócio da sociedade. A única premissa consolidada a respeito para todas as situações é aquela constante da Súmula 265, do próprio Supremo, onde se assentou que, 'na apuração de haveres, não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio, falecido, excluído ou que se retira.¹⁹⁰

Semelhante opinião possui Priscila Corrêa da Fonseca, para a qual a permissão da ampla apuração de haveres nas demais situações de desfazimento parcial do vínculo societário que não a dissolução parcial¹⁹¹ é indevida e, especificamente em relação ao recesso e à exclusão, “inexplicável”, uma vez que nestas duas últimas hipóteses o sócio nunca teria direito à dissolução total da sociedade.¹⁹²

De acordo com a autora, os critérios que orientam o cálculo da quantia referente aos haveres do sócio podem ser diferentes segundo se trate de dissolução parcial, exclusão, direito de recesso ou morte. Contudo, em qualquer desses casos, a apuração de haveres atenderá o disposto no contrato social ou o acordado entre as partes, seguindo, em último caso, o determinado em lei.¹⁹³

¹⁸⁹ BARBI FILHO, C. Obra citada, p. 454.

¹⁹⁰ BARBI FILHO, C. Idem, p. 457.

¹⁹¹ Para a autora, o instituto da dissolução parcial decorre da previsão do artigo 335, 5, do Código Comercial, que “permitia ao sócio denunciar, unilateralmente, e a qualquer tempo, o contrato de sociedade celebrado por prazo indeterminado. Essa faculdade, porquanto determinasse a dissolução total da sociedade, podia revelar-se extremamente nociva aos interesses que gravitam em torno da empresa, prejudicando os trabalhadores, o Fisco, os consumidores etc. Os tribunais, sensíveis ao problema da preservação da empresa (...), deliberaram não proferir a dissolução total, mas apenas permitir ao sócio sua saída da sociedade, fazendo apurar, contudo, seus haveres, da mesma forma como se tivesse sido promovida a liquidação total do acervo societário. Criou-se, desse modo, nova hipótese de retirada e novo modo de apuração de haveres, a que se denominou, *dissolução parcial*.” (FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil*, p. 25).

¹⁹² FONSECA, P. M. P. C. da. Idem, p. 25.

¹⁹³ FONSECA, P. M. P. C. da. Idem, p. 194-195.

A questão é que a única regulamentação aplicável a todas as hipóteses de desfazimento do vínculo societário em relação a determinado sócio é aquela extraída da súmula 265 do STF. A jurisprudência, todavia, tem aplicado, usualmente, a todas as hipóteses de saída do sócio do ente societário “os princípios peculiares à apuração de haveres próprios da dissolução parcial (...)”¹⁹⁴, nos termos vistos acima. Esta orientação, de acordo com Priscila Fonseca, não é adequadamente justificada e tem sido merecidamente criticada pela doutrina.¹⁹⁵

Assim sendo, afirma a autora que na hipótese de ação de dissolução parcial, a apuração de haveres será, de fato, realizada por meio de levantamento técnico elaborado por um perito do juízo, considerando, a preço de mercado, todos os bens componentes do ativo da sociedade, tangíveis e intangíveis, e todo seu passivo. Neste procedimento, a sociedade será apreendida em movimento. Tem-se, aqui, o chamado balanço de determinação, diferente do balanço especial (apuração do atual valor patrimonial contábil da sociedade).¹⁹⁶

Devido à finalidade da apuração de haveres no caso de dissolução parcial, o levantamento a ser realizado não será limitado aos livros contábeis, devendo-se, em verdade, considerar a situação patrimonial efetiva da sociedade.¹⁹⁷

Priscila Fonseca justifica este entendimento no fato de ser a dissolução parcial concebida tal qual a dissolução total, que não é decretada apenas para preservar a empresa, devendo o perito conduzir o levantamento como se a sociedade estivesse sendo dissolvida. Posto que o sócio teria, a priori, direito à apuração dos haveres como se fosse dissolução total, deve-se, por razões de equidade, assegurar-lhe os mesmos critérios no caso de dissolução parcial. De outro modo, a sociedade ou sócios restantes estariam se enriquecendo indevidamente. Diferente é a hipótese de direito de recesso, em que o sócio não se retira por ter direito à dissolução total da sociedade, mas sim por discordar de decisão da maioria.¹⁹⁸

¹⁹⁴ FONSECA, P. M. P. C. da. *Idem*, p. 195.

¹⁹⁵ FONSECA, P. M. P. C. da. *Idem*, *ibidem*.

¹⁹⁶ FONSECA, P. M. P. C. da. *Idem*, p. 195-197.

¹⁹⁷ FONSECA, P. M. P. C. da. *Idem*, p. 197.

¹⁹⁸ FONSECA, P. M. P. C. da. *Idem*, p. 197-201.

No caso de ação de apuração de haveres em decorrência da retirada (ou direito de recesso), deve-se proceder, segundo referida autora, da forma preconizada pelo artigo 1.031 do CCB, ou seja, “*com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.*” Não obstante, a jurisprudência entende que, mesmo na hipótese do exercício do direito de recesso, os haveres deverão ser apurados de modo amplo, considerando a situação patrimonial efetiva da sociedade, sob o argumento de que o balanço especial não corresponde à realidade econômica da sociedade, mas somente a valores contábeis. Ou seja, serão aplicados os mesmos critérios da dissolução parcial.¹⁹⁹

Este entendimento jurisprudencial, contudo, está equivocado, no ver de Priscila Fonseca. O direito de recesso, decorrente da divergência com respeito à alteração do contrato social, não se confunde com a dissolução parcial; trata-se, pois, de ““(…) *fenômeno dissociativo e não, dissolutório.* (...)”²⁰⁰ Ademais, afirma a autora que não se pode defender o levantamento dos haveres devidos ao sócio divergente de modo amplo com base no argumento de que seria uma causa de dissolução parcial da sociedade e, assim, uma espécie de extinção parcial do vínculo de sociedade, devendo-se conferir igual tratamento. Isto porque, a seu ver, a dissolução parcial em sentido amplo (isto é, extinção de parte do vínculo societário) é diferente da chamada dissolução parcial, correspondente ao “direito de retirada que é conferido ao sócio que tem direito à dissolução total, mas que, afinal, em razão da preservação da empresa, não é decretada, porém lhe permite receber os haveres como se o tivesse sido.”²⁰¹

Neste sentido, Priscila Fonseca assevera que não se pode aplicar no caso de direito de recesso os mesmos critérios de apuração de haveres verificados na hipótese de dissolução parcial apenas pelo fato de ser o recesso espécie de rompimento parcial (em sentido lato) do vínculo societário. Na verdade, ao sócio dissidente é garantido o pagamento dos haveres com base no balanço de determinação não por ser o recesso uma espécie de ruptura parcial do vínculo societário, e sim pelo fato dos nossos tribunais entenderem

¹⁹⁹ FONSECA, P. M. P. C. da. Idem, p. 208-209.

²⁰⁰ FRANCO, Vera Helena de Mello. Dissolução parcial e recesso nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada. *RDM* 75/19, p. 24 e ss. *Apud*: FONSECA, P. M. P. C. da. Idem, p. 206.

²⁰¹ FONSECA, P. M. P. C. da. Idem, p. 207.

que, ao se proceder de outra forma, o valor a ser reembolsado seria muito inferior ao valor da participação societária do sócio retirante.²⁰²

Igual é a posição assumida por Celso Barbi Filho no direito anterior, ao defender que a dissolução parcial, baseada nos artigos 335, 5, e 336 do Código Comercial, é uma variação da dissolução total preconizada em tais dispositivos, o que enseja a apuração de haveres do sócio que se retirada como se fosse dissolução total. Ao seu turno, posto que o direito de recesso é fruto da divergência do sócio retirante com relação à modificação do contrato social aprovada pela maioria, o critério na apuração dos haveres será outro, não se procedendo como se fosse dissolução total. O autor invoca decisão do extinto Tribunal de Alçada do Paraná, na qual se afirmou que a diferenciação dos institutos não é tese apenas acadêmica e tem por principal implicação prática o modo de cálculo dos haveres em cada caso.²⁰³

Ainda, é preciso lembrar que, no entendimento de Priscila Corrêa da Fonseca, o direito de retirada não perdeu toda sua utilidade com a possibilidade de dissolução parcial da sociedade pautada nos artigos 335, 5, e 336 do Código Comercial. Primeiro, se o juiz entender que a dissolução parcial (aqui, instituto que preserva a empresa de eventual “denúncia unilateral e desmotivada por parte do sócio”²⁰⁴) possa prejudicar o bom caminhar das atividades da sociedade, deverá recusá-la. Ademais, com o Código Civil de 2002, a primeira parte do Código Comercial foi revogada, restando somente duas situações de dissolução total passíveis de conversão em dissolução parcial, quais sejam, os artigos 1.033, inciso III, e 1.034, inciso II²⁰⁵. Desta forma, aduz a autora que apenas nestes dois casos o sócio poderá se valer da dissolução parcial (em sentido estrito) para se retirar da sociedade, percebendo os haveres como se fosse dissolução total.²⁰⁶

No que tange à apuração de haveres em razão da morte de algum dos sócios, afirma Priscila da Fonseca que aquela poderá se dar de variadas formas. A primeira situação é a previsão, no contrato social, da maneira como

²⁰² FONSECA, P. M. P. C. da. *Idem*, p. 207-208.

²⁰³ BARBI FILHO, C. *Obra citada*, p. 458-462.

²⁰⁴ FONSECA, P. M. P. C. da. *Obra citada*, p. 208.

²⁰⁵ “Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer: (...) III – a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; (...)” e “Art. 1.034. A sociedade será dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando: (...) II – exaurido o fim social, ou verificada a sua inexequibilidade.”

²⁰⁶ FONSECA, P. M. P. C. da. *Obra citada*, p. 208.

será realizado o levantamento da quantia a ser reembolsada (com base no último balanço aprovado pelo *de cuius*; realização de um novo balanço; nomeação de um perito para fixar os haveres conforme valores reais; ou pagamento de uma quantia determinada, corrigindo-a monetariamente).²⁰⁷

Se o contrato determinar que, na morte de algum sócio, será procedida a dissolução total da sociedade, mas alguns deles preferirem a preservação da empresa, a liquidação da parcela pertencente aos herdeiros será calculada como fosse o caso de dissolução parcial. Segundo Priscila Fonseca, esta é a única situação em que os haveres do *de cuius* serão perquiridos como na dissolução parcial.²⁰⁸

Nos demais casos, entende a jurista que os haveres serão calculados conforme o previsto no art. 1.031 do CCB. Isto porque, os herdeiros não têm direito à dissolução total da sociedade, não sendo razoável, assim, que se proceda à apuração de haveres com base nos mesmos critérios da dissolução parcial. Trata-se, contudo, de entendimento minoritário.²⁰⁹

Ainda, no ver da autora, se os herdeiros do sócio pré-morto pretenderem “deixar a sociedade e receber o valor correspondente às quotas herdadas, apurado de forma ampla (...), só poderão fazê-lo depois de ter o respectivo ingresso, na sociedade, acolhido pelos demais sócios, requerendo, tão-somente aí, então, a necessária dissolução parcial.”²¹⁰ Apenas nesta situação caberá a incidência dos critérios de apuração da haveres verificados no caso de dissolução parcial.²¹¹

Mesma posição é assumida por Barbi Filho, o qual sustentava, em direito anterior, que a morte do sócio ensejará a apuração dos haveres segundo os critérios da dissolução parcial apenas se os herdeiros ingressarem na sociedade como sócio e, posteriormente, pretenderem sair da sociedade com fundamento nos artigos 335, 5, ou 336 do Código Comercial. Caso contrário, será observado o contrato social ou, no silêncio deste, o último balanço aprovado pelo falecido, nos termos da lei anterior.²¹²

²⁰⁷ FONSECA, P. M. P. C. da. *Idem*, p. 209.

²⁰⁸ FONSECA, P. M. P. C. da. *Idem*, p. 210.

²⁰⁹ FONSECA, P. M. P. C. da. *Idem*, p. 210 e ss.

²¹⁰ FONSECA, P. M. P. C. da. *Idem*, p. 212.

²¹¹ FONSECA, P. M. P. C. da. *Idem*, *ibidem*.

²¹² BARBI FILHO, C. *Obra citada*, p. 476.

Desta feita, assevera Priscila Fonseca que, face ao falecimento de alguns dos sócios, não sendo possível o prosseguimento dos herdeiros na sociedade, os haveres serão calculados nos termos do contrato social ou conforme determinar a sentença, sendo que, com o Código Civil de 2002, a verificação do valor a ser reembolsado é disciplinada pelo art. 1.031, quer dizer, na ausência de previsão contratual, o cálculo será realizado com base no patrimônio social existente na data do falecimento, fundando-se em balanço especial, isto é, em valores contábeis.²¹³

Do mesmo modo, afirma a autora que, em se tratando de exclusão de sócio, a apuração dos haveres observará, necessariamente, o contrato social e, apenas na ausência de revisão, aplicar-se-á o disposto no art. 1.031 do CCB.²¹⁴

Ademais, sustenta que, neste caso, não se deve proceder como no caso de dissolução parcial, pois o sócio excluído não utiliza o direito de denunciar o contrato de sociedade, única situação em que teria direito à apuração ampla dos haveres.²¹⁵

Na hipótese de exclusão oriunda da violação do dever de integralização da quota social, o levantamento do valor devido refletirá somente a quantia pelo sócio desembolsada, acrescida de juros e correção monetária.²¹⁶

No mesmo sentido encontra-se Barbi Filho, conforme o qual o único caso em que a razão da exclusão influencia a apuração dos haveres é aquele em que decorre da não integralização do capital social, situação em que a apuração dos haveres se dará na forma acima mencionada. Nos demais casos, o cálculo do montante a ser reembolsado seguirá o contrato social. Na ausência de previsão contratual, aduz o autor que os haveres não serão apurados de forma ampla e efetiva, tendo em vista que “não existe motivo, na origem legal dos institutos, para se assegurar ao sócio excluído os mesmo efeitos patrimoniais que lhe decorreriam da dissolução total. (...) dissolução

²¹³ FONSECA, P. M. P. C. da. Obra citada, p. 212.

²¹⁴ FONSECA, P. M. P. C. da. Idem, p. 212-214.

²¹⁵ FONSECA, P. M. P. C. da. Idem, p. 213.

²¹⁶ FONSECA, P. M. P. C. da. Idem, ibidem.

parcial e exclusão de sócio são institutos que se extremam quanto à concepção e aos requisitos.”²¹⁷

Finalmente, em se tratando de apuração de haveres em razão da falência do sócio, será observado, de acordo com Priscila Fonseca, o contrato social e, inexistindo previsão, atender-se-á o estabelecido em sentença, que, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 1.031 do CCB, embora não seja este o entendimento predominante.²¹⁸ Desta opinião compartilha Barbi Filho, com as devidas adequações ao direito anterior.²¹⁹

Por outro lado, posicionando-se junto à corrente segundo a qual o critério de apuração de haveres deve ser o mesmo em todos os casos de resolução da sociedade limitada em relação a um sócio (“... ampla verificação, física e contábil, de todos os valores do ativo, como se dissolução total fosse haver...”²²⁰), encontra-se Osmar Brina Corrêa-Lima.²²¹

Sem ignorar as distinções conceituais e formais entre as variadas hipóteses de quebra do vínculo societário com relação a um quotista, sustenta o autor, dentre outros argumentos, ser a quota um bem econômico imaterial, objeto de direito subjetivo do sócio e merecedor de proteção jurídica. A quota faz parte do patrimônio do sócio – que lhe é garantido inteiramente na Constituição Federal –, seu proprietário e possuidor. Possui a quota um valor patrimonial intrínseco. Ademais, aduz o autor que:

Cotistas pessoas naturais morrem. O cotista pode discordar de certas deliberações sociais e pretender se retirar da sociedade. Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado numa sociedade limitada. O cotista não pode conturbar, perturbar e prejudicar impunemente a vida da sociedade, e, se o fizer, poderá ser excluído (expulso). Tudo isso parece curial.

O Código Civil dispõe detalhadamente sobre as várias situações ensejadoras da rescisão da sociedade limitada em relação a um cotista. Mas não estabelece um critério diferenciado para a apuração dos haveres do cotista em cada uma delas.

Ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus (onde a lei não distingue também nós não devemos distinguir).²²²

²¹⁷ BARBI FILHO, C. Obra citada, p. 470-472.

²¹⁸ FONSECA, P. M. P. C. da. Obra citada, p. 214-215.

²¹⁹ BARBI FILHO, C. Obra citada, p. 478-480.

²²⁰ CORRÊA-LIMA, O. B. Obra citada, p. 198.

²²¹ CORRÊA-LIMA, O. B. Idem, ibidem.

²²² CORRÊA-LIMA, O. B. Idem, ibidem.

Neste sentido, Osmar Brina Corrêa-Lima assevera não ser correto avaliar as quotas de uma mesma sociedade, ou seja, valorar um mesmo bem, com base em “circunstâncias fáticas aleatórias”, no caso, a circunstância que ocasionou a saída do sócio da sociedade. Desta forma, conclui o autor que “o valor intrínseco da cota é rigorosamente o mesmo para todos os cotistas; e pode ser apurado objetiva e precisamente, em qualquer circunstância.”²²³

Na questão da amplitude da apuração dos haveres é importante examinar, ainda, a discussão (embora já consolidada no direito brasileiro, consoante se constata da exposição acima) sobre ser ou não cabível a inclusão dos bens imateriais e do aviamento no cálculo do patrimônio social para fins de apuração de haveres.

De um lado, há aqueles que se posicionam contra o cômputo da importância relativa àqueles bens, com base nos seguintes argumentos: (i) o STF determinou que a liquidação deve ser realizada da forma mais ampla possível, com a integral verificação física e contábil dos valores do ativo. O nome, o ponto etc. são itens que não compõe o ativo de uma sociedade, razão pela qual não são passíveis de avaliação; (ii) posto que o escopo da dissolução parcial é garantir o resultado semelhante ao da dissolução total, não há porque incluir o valor dos bens incorpóreos no cálculo dos haveres devido ao sócio retirante, uma vez que tais bens não se convertem em moeda e, assim, não fazem parte da liquidação total da sociedade; (iii) o pagamento do valor referente aos bens imateriais depende da venda de bens do ativo, cuja falta pode resultar no prejuízo ou impedimento da continuidade da empresa, gerando resultado oposto ao qual objetiva a dissolução parcial; (iv) considerando a finalidade da dissolução parcial (preservação da empresa), o interesse individual do sócio não pode se sobrepor ao da sociedade, o qual, em muitos casos, prepondera acima do conjunto dos interesses dos sócios; (v) não há norma legal que ordene a avaliação desses bens; (vi) os bens intangíveis aderem à empresa, não podendo ser transferidos ou cedidos de modo isolado. Tais elementos, muitas vezes, dependem daquela para existir.²²⁴

Com esta corrente posiciona-se Hernani Estrella, ao afirmar que

²²³ CORRÊA-LIMA, O. B. *Idem*, p. 198-199.

²²⁴ FONSECA, P. M. P. C. da. *Obra citada*, p. 228-230.

(...) o referido núcleo de bens [patentes, desenhos, modelos, concessões, direito ao ponto ou local, aviamento etc.] traduz um valor e, como tal, teria, em princípio, de figurar no ativo social, para o efeito de apuração dos cabedais do ex-sócio. Em linha de princípio, nada mais exato. Entretanto cumpre não perder de vista que todos esses bens têm função instrumental na vida da empresa, e muitos deles não têm sequer, existência autônoma, fora dela. (...). Se (...) preferirmos admitir (como nós efetivamente admitimos) que o desligamento do sócio não afeta, senão limitadamente, o ente societário, teremos de reconhecer (...) que, em tal hipótese, não tem ele direito a compartilhar desses bens. Isto pela óbvia consideração de se conservarem integrados na sociedade, enquanto esta não se extinguir.²²⁵

Ao revés, há quem sustente que o cômputo da verba referente aos bens imateriais e ao aviamento, na apuração dos haveres, se justificaria pelos seguintes argumentos: (i) não conceder tal verba ao sócio retirante acarreta o enriquecimento da empresa e dos sócios remanescentes às custas do empobrecimento daquele que também colaborou com sua quota e participação na sociedade para a constituição de referidos bens; (ii) os valores dos bens intangíveis e *goodwill*, ademais de possuírem, em variados casos, grande expressão pecuniária, em outros formam a real essência do negócio, situações em que, em geral, pouco ou nenhum valor possuem os bens materiais; (iii) o montante correspondente ao bens imateriais e aviamento devem, necessariamente, ser computados, posto que são elementos do patrimônio social.²²⁶

Trata-se, claramente, de questão delicada. Desconsiderar o valor referente àqueles ativos pode gerar o enriquecimento ilícito dos sócios que permanecem na sociedade em desfavor daquele que se retira. Ademais, em diversas sociedades os bens de destaque são justamente os imateriais. Contudo, determinar à sociedade o pagamento de referida quantia pode impossibilitar a sobrevivência da empresa em virtude “da venda forçada de bens materiais cujo produto possibilite o reembolso, ao retirante, do valor concernente aos bens incorpóreos.”²²⁷

Frente a este impasse, Alfredo de Assis Gonçalves Neto defende a análise caso a caso, considerando as peculiaridades que pode sustentar ou

²²⁵ ESTRELLA, H. Obra citada, p. 131.

²²⁶ FONSECA, P. M. P. C. da. Obra citada, p. 230-231.

²²⁷ FONSECA, P. M. P. C. da. Idem, p. 232.

não a inclusão do valor referente aos bens imateriais e ao aviamento na avaliação do patrimônio social.²²⁸

Ao seu turno, Priscila Corrêa da Fonseca aduz que se trata de discussão sem sentido no caso de dissolução parcial. Isto porque, esta é deferida ao sócio que teria direito à dissolução total – a qual não é determinada apenas por ser inconveniente –, hipótese em que não há pagamento de valores referente a intangíveis. Nesse sentido, não há que se discutir a inclusão ou não de tal valor no caso de dissolução total.²²⁹

De toda sorte, consoante leciona a própria autora, não se pode admitir que a consideração de tal valor gere a quebra da empresa, e neste sentido acaba coadunando com a orientação de Gonçalves Neto ao afirmar que é questão a ser analisada no caso concreto.²³⁰

Assim sendo, se os magistrados brasileiros entenderem por bem, como em geral entendem, considerar os valores referentes ao aviamento e aos bens imateriais no levantamento do patrimônio social para fins de apuração de haveres, devem aqueles levar em conta as particularidades do caso concreto, sem jamais perder de vista o princípio da conservação da empresa.

Para encerrar, é bastante pertinente a seguinte indagação feita por Martinho Maurício Gomes de Ornelas: “(...) como proceder à avaliação como se *de dissolução total se tratasse*, quando a jurisprudência determina a inclusão do *goodwill* ou aviamento?”²³¹ Isto porque, conforme assevera o autor,

Dissolução total é liquidação; em procedimentos de liquidação, não há que se falar em *goodwill* ou aviamento. O fundo de comércio, enquanto universalidade dos bens corpóreos e incorpóreos, extingue-se. A sinergia dessa universalidade esvai-se, restando tão-somente aqueles ativos tangíveis ou corpóreos e mesmo alguns intangíveis passíveis de realização monetária, como, por exemplo, ponto comercial e marca.

O comando *como se de dissolução total fosse* encaminha o perito em contabilidade para o procedimento de elaboração do *balanço de liquidação*, ou seja, os componentes patrimoniais são avaliados por seus valores prováveis de realização; não há futuro a ser considerado, e conseqüentemente, não haverá *goodwill* ou aviamento a ser mensurado. Entretanto, não é esse o sentido do comando jurisprudencial, já que determina a inclusão do *goodwill* ou aviamento.

²²⁸ GONÇALVES NETO, A. de A. *Direito de empresa*, p 255.

²²⁹ FONSECA, P. M. P. C. da. *Obra citada*, p. 232.

²³⁰ FONSECA, P. M. P. C. da. *Idem*, *ibidem*.

²³¹ ORNELAS, M. M. G. de. *Obra citada*, p. 113.

Mensurar o *goodwill* pressupõe ou impõe olhar o futuro, a continuidade do negócio.²³²

Desta forma, “o comando jurisprudencial” contradiz a si próprio, pois ordena o processamento dos haveres considerando a totalidade do patrimônio social, incluindo o *goodwill* (ativo intangível), e, ao mesmo tempo, estabelece que se proceda como se tratasse de dissolução total, hipótese em que não se verifica o *goodwill*.²³³

Verifica-se, assim, a necessidade de os Tribunais brasileiros reapreciarem “a contradição econômica em torno da questão.”²³⁴

2.3 DATA BASE

Determinar o momento a ser considerado para efeito de apurar os haveres do sócio que se afasta é um ponto de grande importância. Questiona-se a época na qual se deve verificar a situação patrimonial da sociedade para referida apuração.²³⁵

Segundo Hernani Estrella, o momento a ser considerado para a fixação do valor devido ao sócio é aquele em que está “consumado” seu afastamento. Uma vez que a sociedade permanece atuando, é necessário diferenciar as atuações novas das anteriores, porque apenas em relação a estas o sócio compartilha os “ganhos” e as “perdas”.²³⁶

Semelhante posicionamento assume Waldirio Bulgarelli ao afirmar “que o valor apurado deve ser o da data da saída, parece inquestionável e seria *irrazoável* pretender o contrário.”²³⁷

Do mesmo modo se posiciona Gustavo Teixeira Villatore, para o qual o balanço de determinação deve pautar-se na “real situação patrimonial da sociedade (...), na data da ruptura do vínculo social (...).”²³⁸

²³² ORNELAS, M. M. G. de. Idem, p. 113-114.

²³³ ORNELAS, M. M. G. de. Idem, p. 114.

²³⁴ ORNELAS, M. M. G. de. Idem, ibidem.

²³⁵ BARBI FILHO, C. Obra citada, p. 504.

²³⁶ ESTRELLA, H. Obra citada, p. 144.

²³⁷ BULGARELLI, W. *O novo direito empresarial*, p. 420.

²³⁸ VILLATORE, G. T. Obra citada, p. 2.

Tais acepções, contudo, são criticadas por Celso Barbi Filho. Assevera este jurista estar correta a idéia de que o momento de levantamento dos haveres do sócio corresponde à data de seu desligamento. Questiona-se, contudo,

(...) o que constitui, juridicamente, o momento do afastamento do sócio. Seria o da ocorrência da causa do desligamento; o da sentença que decretar a dissolução parcial; o do trânsito em julgado dessa decisão; o do arquivamento da alteração contratual; ou aquele em que forem pagos os haveres?²³⁹

De acordo com Barbi Filho, os parâmetros acima preconizados estão despidos de “um balizador objetivo”. A data do desligamento pode ser “validamente” aplicada nos casos em que o acontecimento seja exato, “como a morte, a exclusão, o recesso ou a falência do sócio”, mas não cabe de modo apropriado “à dissolução parcial imotivada, decorrente apenas do desaparecimento da *affectio societatis*”.²⁴⁰ Nesta hipótese, é comum a dificuldade de determinar a época em que o sócio de fato se desligou da sociedade. “Tal distanciamento pode ter sido gradual, ou mesmo nem ocorrer no plano fático”.²⁴¹

Neste ínterim, Celso Barbi Filho propõe que a data-base para que os haveres sejam apurados corresponda à data da citação da sociedade e dos sócios supérstites, pois em tal instante restou clara a manifestação da saída do sócio.²⁴²

Há autores, entretanto, que analisam a data-base para a apuração de haveres caso a caso, conforme o evento que ocasionou a saída do sócio.

De acordo com Priscila Corrêa da Fonseca, quanto ao período a ser considerado para fins de apuração dos haveres, é preciso diferenciar a hipótese de saída do sócio em decorrência da mera retirada, de dissolução parcial ou de exclusão, e, em relação a esta, se decidida por maioria, através de alteração no contrato, não contestada pelo “excluendo”, ou se determinada por sentença proferida pelo Judiciário. De toda sorte, a regra geral é determinar o valor a ser reembolsado no momento em que de fato ocorreu o desfazimento

²³⁹ BARBI FILHO, C. Obra citada, p. 506.

²⁴⁰ BARBI FILHO, C. Idem, p. 506-507.

²⁴¹ BARBI FILHO, C. Idem, p. 507.

²⁴² BARBI FILHO, C. Idem, ibidem.

do vínculo. Este momento, contudo, modifica-se, conforme se trabalhe com dissolução parcial, retirada, morte ou exclusão.²⁴³

Quando se trata de ação de apuração de haveres resultante da retirada, ou do exercício do direito de recesso, a data a ser considerada, ao ver da autora, é aquela da comunicação à sociedade da vontade de se retirar. “Isso porque o recesso é declaração de vontade de natureza receptícia, a qual produz efeitos tão logo, de seu teor, seja inteirado o destinatário.”²⁴⁴ Trata-se, ademais, de direito potestativo do sócio, restando à sociedade apenas se sujeitar.²⁴⁵

Caso a data-base para a apuração de haveres decorrente do recesso não correspondesse ao momento de ciência da sociedade quanto à vontade do sócio em se retirar, poderia ocorrer enriquecimento ilícito deste em desfavor da sociedade e dos sócios supérstites, sendo possível também o inverso.²⁴⁶

Não seria razoável, segundo a autora, que o sócio que se afasta se beneficiasse com os lucros oriundos da posterior “atividade empresarial desenvolvida pela sociedade”, nem que fosse prejudicado com eventual má administração futura, podendo esta ser mesmo proposital, a fim de reduzir a soma de haveres a serem reembolsados. Daí a necessidade de estabelecer os haveres no momento em que o sócio efetivamente desliga-se da sociedade.²⁴⁷

Semelhante opinião possui Alfredo de Assis Gonçalves Neto. Para este autor, a quebra do vínculo do sócio com a sociedade verifica-se no momento da comunicação desta e, conforme o caso, dos demais sócios, sobre a prática do direito de retirada.²⁴⁸ Se a retirada for contenciosa, considera-se a mesma data para o desligamento do sócio do ente societário. Na hipótese de o sócio não ter manifestado, anteriormente, sua vontade de se retirar, verifica-se a retirada quando da citação da sociedade no processo judicial.²⁴⁹

Segundo o autor, “a determinação do momento em que se verifica o afastamento do sócio é fundamental para a fixação da data de referência do

²⁴³ FONSECA, P. M. P. C. da. *Obra citada*, p. 217.

²⁴⁴ FONSECA, P. M. P. C. da. *Idem*, *ibidem*.

²⁴⁵ FONSECA, P. M. P. C. da. *Idem*, *ibidem*.

²⁴⁶ FONSECA, P. M. P. C. da. *Idem*, p. 218.

²⁴⁷ FONSECA, P. M. P. C. da. *Idem*, *ibidem*.

²⁴⁸ GONÇALVES NETO, A. de A. *Obra citada*, p. 376.

²⁴⁹ GONÇALVES NETO, A. de A. *Lições de direito societário*, p. 285.

cálculo de seus **haveres.**”²⁵⁰ O ideal é que o contrato social discipline o exercício do direito de retirada.²⁵¹

No que toca à ação de dissolução parcial, Priscila Corrêa da Fonseca aduz que toda vez que o sócio se desliga da sociedade anteriormente ao fim da ação, ou ao começo da mesma, comunicando a sociedade, de modo formal ou não, acerca de sua vontade de desfazer seu vínculo com ela, o período a ser considerada para a apuração dos haveres deverá ser aquele do efetivo afastamento do sócio.²⁵²

A autora, contudo, ressalta que a data-base para apuração de haveres na ação de dissolução parcial não corresponderá ao efetivo afastamento do sócio se este apenas se der com o recebimento dos haveres. Nessa hipótese, o momento a ser levado em conta será a data do trânsito em julgado da sentença, salvo no caso da perícia ter sido realizada no transcorrer da instrução processual ou em ação cautelar ajuizada anteriormente ou concomitantemente à ação de dissolução parcial. “Diante dessas circunstâncias especiais, os haveres deverão ser computados no preciso instante em que o exame contábil é efetivado”.²⁵³

Em relação à hipótese de exclusão de sócio, especificamente à sociedade limitada, Alfredo de Assis Gonçalves Neto defende que a data do arquivamento, na Junta Comercial, da alteração do contrato em que consta a decisão pela exclusão e é reduzido o capital com a retirada do nome e do montante do ex-sócio, é que deve ser levada em conta para fins de levantamento dos haveres. Isto porque, a exclusão passa a surtir efeitos face ao sócio excluído, à sociedade, aos sócios supérstites e a terceiros com referido arquivamento, a partir do qual a parte do capital referente à soma que pertence ao sócio excluído passa a compor um fundo cuja finalidade é representar seus haveres.²⁵⁴

Decorrendo a exclusão de sentença, assevera o autor que de um lado há quem sustente que o momento da exclusão corresponde à publicação da daquela, ao passo que outra parte da doutrina, na qual ele se encontra, aduz

²⁵⁰ GONÇALVES NETO, A. de A. *Idem*, *ibidem*.

²⁵¹ GONÇALVES NETO, A. de A. *Idem*, p. 286.

²⁵² FONSECA, P. M. P. C. da. *Obra citada*, p. 219-220.

²⁵³ FONSECA, P. M. P. C. da. *Idem*, p. 220-221.

²⁵⁴ GONÇALVES NETO, A. de A. *Direito de empresa*, p. 249.

que por se tratar de sentença declaratória, o momento da exclusão coincide com o arquivamento na Junta Comercial da alteração contratual em que restou instrumentalizada a deliberação pela exclusão do sócio. Há, ainda, aqueles segundo os quais a exclusão ocorrerá quando transitada em julgado a sentença. Por não se tratar de questão pacífica, o ideal é que haja previsão contratual a respeito.²⁵⁵

Ao seu turno, Priscila Corrêa da Fonseca defende, quanto ao marco temporal para apuração de haveres em decorrência da exclusão do sócio, que

Quando o afastamento compulsório se der em razão de deliberação dos demais sócios, o *dies a quo* deverá ser aquele em que se der, ao excluindo, ciência da vontade social ou, não efetivada esta, do respectivo registro da referida alteração junto ao órgão competente. Pleiteada a exclusão, por via judicial, o marco será forçosamente o do trânsito em julgado, a não ser que, de fato, o sócio *sponte propria* já tenha abandonado a sociedade. Caso, todavia, a decisão judicial limite-se a referendar a exclusão anteriormente deliberada pelos demais sócios, o termo *a quo* da apuração será o da ciência, dada àquele que se quer aliado da sociedade, da correspondente alteração contratual. Nessa hipótese, a data-base apenas será a do trânsito em julgado quando a deliberação revelar-se nula por falta de justificativa do motivo da exclusão.²⁵⁶

Por fim, no caso de apuração de haveres em virtude da morte do sócio, o momento com base no qual os haveres serão contabilizados corresponde, segundo a autora, ao óbito, embora haja decisões da jurisprudência determinando como parâmetro “a data em que os herdeiros manifestaram a recusa ao ingresso na sociedade ou em que esta negou a condição de sócios aos sucessores do quotista pré-morto.”²⁵⁷

Do mesmo modo, segundo Alfredo de Assis Gonçalves Neto a data-base para a apuração dos haveres do sócio falecido corresponde ao dia da abertura da sucessão, pois é neste momento em que ocorre a transmissão da herança aos seus herdeiros ou sucessores (artigo 1.784 do CCB). Assim sendo, “o estado patrimonial da sociedade existente naquele momento que deve ter seu valor determinado para a apuração do *quantum* da quota.”²⁵⁸

²⁵⁵ GONÇALVES NETO, A. de A. Idem, p. 249-250 e 398.

²⁵⁶ FONSECA, P. M. P. C. da. Obra citada, p. 221.

²⁵⁷ FONSECA, P. M. P. C. da. Idem, p. 222.

²⁵⁸ GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 239.

2.4 CORREÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS

De acordo com Priscila Fonseca, posto que o pagamento de haveres constitui “dívida de valor”, faz-se obrigatória a correção monetária da quantidade apurada, para que o ex-sócio receba a soma a que tem direito, corretamente atualizada. “A correção monetária deverá, destarte, incidir entre a data do levantamento técnico-contábil e aquela do efetivo pagamento.”²⁵⁹

No que toca à incidência de juros, uma vez que a soma dos haveres será levantada durante a ação de dissolução, faz-se obrigatório o pagamento de juros de mora, calculados estes desde a citação inicial dos réus, segundo assevera a mesma autora. Incide, aqui, por se tratar de obrigação ilícida, o disposto na Súmula 163 do STF, a saber: “*Salvo contra a Fazenda Pública, sendo a obrigação ilícida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação.*”²⁶⁰

Martinho Maurício de Ornelas, analisando a jurisprudência pátria, conclui, em sentido oposto, que os haveres levantados serão atualizados monetariamente desde a data do evento e, igualmente ao preconizado por Priscila Fonseca, serão computados juros moratórios a partir da citação.²⁶¹

Ressalte-se, contudo, que a própria jurista esclarece que há decisões dos tribunais pátrios a favor, bem como contrárias ao ensinamento por ela difundido. Há, por exemplo, decisões que determinam o cálculo dos juros desde a negativa da entrada dos herdeiros do sócio pré-morto na sociedade; desde a notificação do sócio que se afasta; “*(...) a partir do título executivo a ser eventualmente constituído pela sentença que fixar o valor do crédito que possa vir a ser reconhecido à sócia/recorrida (...).*”²⁶²

Cite-se, ainda, o posicionamento de Fábio Ulhoa Coelho, segundo o qual, na hipótese de exercício do direito de retirada, o montante pertencente ao ex-sócio será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora “desde a data do exercício do direito (...).”²⁶³

²⁵⁹ FONSECA, P. M. P. C. da. Obra citada, p. 249.

²⁶⁰ FONSECA, P. M. P. C. da. Idem, p. 248.

²⁶¹ ORNELAS, M. M. de. Obra citada, p. 103 e ss.

²⁶² FONSECA, P. M. P. C. da. Obra citada, p. 248-249.

²⁶³ COELHO, F. U. Obra citada, p. 163-164.

Oportuno trazer alguns entendimentos jurisprudenciais sobre a questão ora discutida:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. RETIRADA DE SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. APURAÇÃO DE HAVERES. PRAZO. ARTIGO 1.031, § 2º, DO CC/2002. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. BENS CORPÓREOS, INCORPÓREOS E PASSIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. - O prazo de pagamento dos haveres de sócio retirante deve ser o previsto no artigo 1.031, § 2º, do CC/2002, salvo acordo ou estipulação contratual em contrário. - Na apuração dos haveres deve ser assegurada ao sócio retirante situação de igualdade, fazendo-se esta com a maior amplitude possível, com a exata verificação física e contábil dos valores do ativo e passivo da sociedade. - A correção monetária nada acrescenta ao direito, não é um plus que se adiciona, sendo apenas uma correção em decorrência da corrosão do poder aquisitivo da moeda, provocada pela inflação. **Sendo ilíquida a sentença, incide correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981. - Se a obrigação é ilíquida, contam-se os juros de mora desde a citação inicial para a ação,** computados sobre o capital determinado pela sentença de liquidação, pois esta irá apenas determinar o valor certo da condenação imposta na ação. Porém, sendo o termo inicial fixado na sentença a partir da propositura da ação, não havendo impugnação, prevalece o termo a quo a partir da propositura da ação.²⁶⁴ (grifou-se)

EMENTA: APELAÇÃO - PLANO DE PARTILHA - DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO EM ESPÉCIE DOS HAVERES DO SÓCIO DISSIDENTE - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO - JUROS DE MORA - DATA DE INCIDÊNCIA - CITAÇÃO - HONORÁRIOS DO LIQUIDANTE - DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA ENTRE AS PARTES.

- Considerando que o objetivo último do sócio dissidente é perceber o montante a que faz jus pela sua retirada da sociedade, é irrelevante o fato de ter sido determinada a quitação em pecúnia, dispensando-se o plano de partilha elaborado pelo liquidante, haja vista que não pode o dissidente exigir pagamento em bens, mormente porque a quitação em dinheiro representa cumprimento da forma mais adequada da obrigação que lhe é devida.

- Em sede de montante devido a sócio dissidente em dissolução parcial de sociedade, **a correção monetária deve incidir a partir da avaliação feita pelo liquidante; mas, sendo a obrigação ilíquida, os juros de mora incidem a partir da citação,** devendo no caso,

²⁶⁴ MINAS GERAIS. Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. RETIRADA DE SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. APURAÇÃO DE HAVERES. PRAZO. ARTIGO 1.031, § 2º, DO CC/2002. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. BENS CORPÓREOS, INCORPÓREOS E PASSIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.* Apelação Cível n. 1.0145.04.175754-6/004. Centro Médico Rio Branco Ltda. e outros versus Centro Médico Rio Branco Ltda. e Juscelino de Bessa Mansur. Relator: Pedro Bernardes. Acórdão de 29 de janeiro de 2008. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=145&ano=4&txt_processo=175754&complemento=4&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>. Último acesso em 23 de março de 2010.

porém, ser aplicada a partir da data pretendida pela parte, pena de julgamento ultra petita.

- Os honorários do liquidante, em dissolução parcial de sociedade, devem ser rateados em idêntica proporção entre as partes, haja vista o interesse de ambos na produção da prova pericial, sem a qual fica inviabilizada a retirada do sócio dissidente da empresa.²⁶⁵ (grifou-se)

DIREITO EMPRESARIAL. ROMPIMENTO DA AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FUNDO DE COMÉRCIO. **APURAÇÃO DE HAVERES. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA.** 1) Se todas as oportunidades de manifestação foram dadas as partes, não há que se falar em cerceamento de defesa por conta do inconformismo com o resultado da perícia. 2) Se alguns dos bens móveis que garantem o estabelecimento comercial, a despeito de terem sido adquiridos por um dos sócios, se encontram lançados no balanço da empresa e servem para incrementar a atividade desenvolvida, devem fazer parte dos cálculos relativos à apuração de haveres no momento da dissolução da sociedade. 3) O nome fantasia faz parte do fundo de comércio, entretanto, este elemento não foi levado em linha de conta pelo expert do Juízo, o que afasta de plano a irrisignação dos recorrentes neste sentido. 4) Não subsiste a alegação de que a sociedade não é detentora dos direitos à locação se a própria empresa figura como locatária, representada por um de seus sócios. 5) **O termo inicial para a incidência dos juros é a data da citação porquanto se está diante de dívida ilíquida.** 6) **A correção monetária, por seu turno, deve incidir a contar do ajuizamento da ação. É o teor do parágrafo 2º, do artigo 1º, da Lei 6.899/81.** 7) Em demandas cujas sentenças têm cunho constitutivo negativo deve incidir o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual entende-se que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), metade para cada um dos patronos dos autores, remunera de forma justa o trabalho dos causídicos, levando-se em linha de conta as peculiaridades do caso concreto 8) Desprovisionamento do agravo retido. 9) Provisão parcial do recurso de apelação.²⁶⁶ (grifou-se)

²⁶⁵ MINAS GERAIS. Sexta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. *EMENTA: APELAÇÃO - PLANO DE PARTILHA - DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO EM ESPÉCIE DOS HAVERES DO SÓCIO DISSIDENTE - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO - JUROS DE MORA - DATA DE INCIDÊNCIA - CITAÇÃO - HONORÁRIOS DO LIQUIDANTE - DISTRIBUIÇÃO EQÜITATIVA ENTRE AS PARTES.* Apelação Cível n. 458.753-1. Osvaldo Campos Silva *versus* Marcos Antônio Silva. Relator: Dídimo Inocêncio de Paula. Acórdão de 16 de março de 2005. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0&ano=0&txt_processo=458753&complemento=0&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qu_alquer=&sem=&radical=>. Último acesso em 23 de março de 2010.

²⁶⁶ RIO DE JANEIRO. Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. ROMPIMENTO DA AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FUNDO DE COMÉRCIO. APURAÇÃO DE HAVERES. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA.* Apelação Cível n. 2008.00107223. Bar e Restaurante Lampadário Ltda. e outros *versus* Fernando Mendes de Oliveira e Giselle Vegere Kiraly. Relator: Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes. Acórdão de 05 de março de 2008. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0003A6237D7F39297A577662D4A7F605436A17C402075F60>>. Último acesso em 23 de março de 2010.

'Comercial. Apuração de haveres. Juros de mora. Na ação de apuração de haveres resultante de dissolução parcial da sociedade, os juros incidentes sobre o montante da condenação fluem a partir da citação inicial. Embargos de divergência conhecidos e providos.'²⁶⁷ (grifou-se)

Neste panorama, verifica-se que o tema atualização monetária e fluência de juros na apuração de haveres não está imune a discussões nem na doutrina nem na jurisprudência, embora a posição majoritária em relação aos juros moratórios incline-se para a sua fluência a partir da citação.

²⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Comercial. Apuração de haveres. Juros de mora. Na ação de apuração de haveres resultante de dissolução parcial da sociedade, os juros incidentes sobre o montante da condenação fluem a partir da citação inicial. Embargos de divergência conhecidos e providos.* Recurso Especial n. 564.711, de Rio Grande do Sul. Menno Equipamento para Escritório Ltda. e outros *versus* Pedro Paula Sponchiado. Relator: Min. Nilson Naves. Acórdão de 07 de outubro de 2009. [online] Disponível na Internet via WWW.URL:<<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ/MON?seq=6560268&formato=PDF>>. Último acesso em 28 de fevereiro de 2010.

3 CONTRATO SOCIAL E APURAÇÃO DE HAVERES

Nos capítulos precedentes, examinaram-se as hipóteses de quebra do vínculo de sociedade em relação a um sócio (primeiro capítulo) e as questões referentes à apuração dos haveres em geral devidos a esse sócio (segundo capítulo). Agora, cabe tratar dos possíveis impactos das cláusulas do contrato social na apuração e/ou no pagamento dos haveres para, após, analisar a observância ou não das cláusulas contratuais específicas sobre apuração de haveres e, então, examinar como tem se portado a jurisprudência brasileira nesta questão. Para tanto, verificar-se-á, anteriormente, quais são as cláusulas obrigatórias e as facultativas do contrato social.

3.1 CLÁUSULAS SOCIAIS OBRIGATÓRIAS E FACULTATIVAS

A sociedade limitada é formada por meio de contrato particular ou público, contendo cláusulas “dispositivas” e “obrigatórias”.²⁶⁸

Segundo Fábio Tokars, o contrato social é o documento mais relevante da sociedade, a qual passa a existir como ente possuidor de personalidade jurídica por meio do arquivamento daquele na Junta Comercial. No contrato social, a sociedade é organizada em seu interior, com dispositivos acerca dos direitos e deveres dos sócios, do valor e do modo de integralizar o capital social, da identificação e funções dos administradores etc.²⁶⁹ Conforme afirma Christiane Richter Minhoto, o contrato de sociedade é responsável por disciplinar a “vida da sociedade”.²⁷⁰

As cláusulas obrigatórias (ou essenciais) do contrato social são aquelas cuja presença neste é imprescindível, uma vez que sua ausência

²⁶⁸ ABRÃO, Nelson. *Sociedades limitadas*, p. 50.

²⁶⁹ TOKARS, F. Obra citada, p. 63.

²⁷⁰ MINHOTO, Christiane Richter. *Contrato social: cláusulas obrigatórias e suas deliberações na sociedade limitada*, p. 5.

enseja o não registro da sociedade pela Junta Comercial, ademais se serem indispensáveis “para a regularidade da sociedade limitada.”²⁷¹

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, se as cláusulas obrigatórias não estiverem presentes, “a sociedade é válida (se atendidos os requisitos de validade) e existe (se presentes os pressupostos de existência), mas não é regular, porque o seu documento constitutivo é insuscetível de arquivamento no registro de empresas.”²⁷² Já para Minhoto, a consequência da inexistência dos elementos cogentes do contrato social é a nulidade deste. Afirma a autora que se a Junta Comercial, indevidamente, arquivar um contrato social despido de alguma das cláusulas obrigatórias, “o ato constitutivo da sociedade perde seus efeitos e será considerado nulo, estando a sociedade irregular.”²⁷³

As cláusulas essenciais do contrato social estão previstas no artigo 997 do Código Civil, o qual se aplica às sociedades limitadas, no que for cabível.²⁷⁴ Dito Código estabelece, no artigo 1.054, que “o contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.” Deste modo, a preparação do contrato social será guiada pela “norma geral”, atendendo aos elementos constantes no artigo 997 do CCB, que disciplina o contrato social da sociedade simples²⁷⁵ e cuja redação abaixo se expõe:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

²⁷¹ MINHOTO, C. R. Idem, ibidem.

²⁷² COELHO, F. U. *Curso de direito comercial*, v. 2, p. 391.

²⁷³ MINHOTO, C. R. Obra citada, p. 6.

²⁷⁴ COELHO, F. U. Obra citada, p. 391.

²⁷⁵ MINHOTO, C. R. Obra citada, p. 8.

Segundo Alfredo de Assis Gonçalves Neto, o contrato da sociedade limitada deve conter, além das disposições do artigo acima citado, cláusula determinando que os sócios são solidariamente responsáveis, mas que tal responsabilidade está “limitada à realização da importância total do capital social; (...) indicando a sua razão ou denominação social, identificada com o acréscimo do vocábulo ‘Limitada’, por extenso ou, abreviadamente, ‘Ltda.’;”²⁷⁶ disciplinando se a deliberação dos sócios se dará em reunião ou em assembléia.²⁷⁷

No presente tópico, não serão explicados cada um dos requisitos arrolados no artigo 997 do CCB, mas apenas feitas certas ressalvas quanto à aplicação de alguns dos incisos desse artigo à sociedade limitada.

Inicialmente, quanto à denominação da sociedade (inciso II) é importante ressaltar, uma vez mais, o disposto no artigo 1.054 do CCB: “O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.”²⁷⁸ Esse artigo insere como cláusula essencial a adoção, pela sociedade limitada, de firma ou denominação, na medida em que inciso II do artigo 997 somente se refere à denominação.²⁷⁹

Explico. O nome empresarial, nos termos do artigo 1.155 do CCB, é “a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa”. Trata-se, pois, do nome que o empresário, seja individual seja coletivo, se vale para exercer a atividade econômica e ao qual está atrelado em suas relações com os demais.²⁸⁰

No direito brasileiro, admitem-se três espécies de nome empresarial: no caso de empresário individual, tem-se a firma individual; em se tratando de empresário coletivo, figuram a firma social ou razão social e a denominação social.²⁸¹

Especificamente à sociedade limitada, dispõe o artigo 1.158 do CCB:

²⁷⁶ GONÇALVES NETO, A. de A. *Lições de direito societário*, p. 194.

²⁷⁷ GONÇALVES NETO, A. de A. *Idem*, *ibidem*.

²⁷⁸ MINHOTO, C. R. *Obra citada*, p. 13.

²⁷⁹ MINHOTO, C. R. *Idem*, *ibidem*.

²⁸⁰ GONÇALVES NETO, A. de A. *Direito de empresa*, p.609.

²⁸¹ GONÇALVES NETO, A. de A. *Idem*, *ibidem*.

Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final “limitada” ou a sua abreviatura.

§ 1º A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

§ 2º A denominação deve designar o objeto de sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

§ 3º A omissão da palavra “limitada” determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

À sociedade limitada é facultado, de acordo com o artigo citado, adotar, como nome empresarial, firma (ou razão social) ou denominação. Deve-se optar por uma ou outra, estando vedado à sociedade, em atendimento ao princípio da unicidade, identificar-se cumulativamente com ambas as modalidades de nome que lhes são postas à escolha.²⁸²

Referido nome submete-se, também, ao princípio da veracidade, ou seja, “deve expressar a realidade que nele se contém”, e deve ser original, de modo que não seja idêntico ou semelhante a nome empresarial já existente, apto a gerar “confusão entre a clientela de empresários concorrentes.”²⁸³

A firma social corresponde ao “nome empresarial subjetivo da sociedade” e indica “a composição de seu quadro social”, posto que sua formação encontra-se vinculada à menção do nome de um, alguns ou todos os sócios.²⁸⁴

É vedado, pelo parágrafo 1º do artigo 1.158, a presença, na razão social, de nome de sócio que não seja pessoa física, o que reforça o caráter *intuitu personae* da firma social e individualiza a sociedade limitada. Assim sendo, caso seja sócia de sociedade limitada outra sociedade, a razão social desta ou sua denominação não comporá a firma social daquela. Esta norma previne confusões entre a sociedade limitada e outra sociedade que seja sua sócia.²⁸⁵

É possível que na firma social esteja presente o nome inteiro do sócio; se, ao contrário, constar de modo abreviado, é indispensável o patronímico. Ademais, quando não figurar na razão social o nome de todos os sócios da

²⁸² GONÇALVES NETO, A. de A. *Idem*, p. 618-619.

²⁸³ GONÇALVES NETO, A. de A. *Idem*, p. 619.

²⁸⁴ GONÇALVES NETO, A. de A. *Idem*, *ibidem*.

²⁸⁵ GONÇALVES NETO, A. de A. *Idem*, *ibidem*.

sociedade, deve constar a expressão “e companhia” ou “& cia.”, indicando se tratar de uma sociedade e visando não confundir com a firma individual.²⁸⁶

Ainda, é necessário que figure, ao final da razão social da sociedade limitada, a expressão “Limitada” (por extenso) ou “Ltda.” (de modo abreviado), identificando o tipo societário que se trata.²⁸⁷

É o administrador da sociedade, seja sócio ou não, quem assina a firma social, “de próprio punho”, assim como faz para registrar sua assinatura pessoal.²⁸⁸

Ao seu turno, a denominação não possui vínculo algum com os sócios e pode ser formada “por uma expressão fantasia livremente escolhida, seguida da indicação do objeto social e, também, da palavra ‘Limitada’ ou ‘Ltda.’”²⁸⁹

“A denominação social não é assinatura, não é firma”, razão pela qual “é escrita ou impressa, figurando abaixo dela o nome do administrador da sociedade que aí põe sua própria assinatura.”²⁹⁰

É possível, nos termos do artigo 1.158, § 2º, constar na denominação o nome de um ou mais sócios. Esta permissão é uma novidade que, segundo Alfredo de Assis Gonçalves Neto, pode confundir firma e denominação social, bem como a denominação de sociedades em que uma é sócia da outra.²⁹¹

A presença da expressão “Limitada” ou “Ltda.” no nome empresarial é de extrema relevância para que aqueles que realizam contratos com o ente societário tenham conhecimento, desde logo, do tipo de sociedade com a qual estão contratando. Daí a disposição do parágrafo 3º do artigo 1.158 do CCB, que prevê a responsabilidade ilimitada e solidária dos administradores que empregarem a firma ou a denominação omitindo aquela expressão.²⁹²

Em relação ao disposto no inciso V, Osmar Brina Corrêa-Lima entende ser esse inciso inaplicável à sociedade limitada, uma vez que neste tipo societário não são admitidos sócios que prestem contribuição em serviços, nos termos do artigo 1.055, § 2º do CCB.²⁹³ Com base neste mesmo fundamento,

²⁸⁶ GONÇALVES NETO, A. de A. Idem, ibidem.

²⁸⁷ GONÇALVES NETO, A. de A. Idem, ibidem.

²⁸⁸ GONÇALVES NETO, A. de A. Idem, ibidem.

²⁸⁹ GONÇALVES NETO, A. de A. Idem, p. 308.

²⁹⁰ GONÇALVES NETO, A. de A. Idem, p. 619.

²⁹¹ GONÇALVES NETO, A. de A. Idem, p. 619-620.

²⁹² GONÇALVES NETO, A. de A. Idem, p. 308.

²⁹³ CORRÊA-LIMA, O. B. Obra citada, p. 38.

Alfredo de Assis Gonçalves Neto alega a incompatibilidade da disposição do inciso V com o regime da sociedade limitada.²⁹⁴

Ao seu turno, Christiane Richter Minhoto trabalha com esta questão a partir de outro viés. Afirma autora que a prestação de serviços pelo sócio referida no inciso V não caracterizará a existência de um sócio de indústria na sociedade limitada, devido à respectiva vedação pelo CCB, mas será, em realidade, uma prestação de serviços “no caráter de funcionário, e não para integralizar o que subscreveu no capital social. O sócio pode prestar serviços de gerência/administração da sociedade, ou ainda, exercer qualquer outra função dentro da própria sociedade, mediante uma remuneração.”²⁹⁵

No concernente ao inciso VI, é preciso mencionar a existência de controvérsia quanto à possibilidade da sociedade limitada ser administrada por pessoa jurídica. Aqueles que admitem essa possibilidade fazem uma ressalva a mencionado inciso, na medida em que o mesmo se refere expressamente a “pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade”. Neste sentido está Alfredo de Assis Gonçalves Neto, para o qual, quando se trata de sociedade limitada, deve-se ignorar a menção que o inciso VI faz às pessoas naturais, por ser disposição “específica” a outros tipos societários.²⁹⁶ Na mesma seara, Osmar Brina Corrêa-Lima defende a aplicação parcial desse inciso às sociedades limitadas, pois o artigo 1.060 do CCB²⁹⁷ não delimita a administração deste tipo societário à pessoa física.²⁹⁸

Osmar Brina sustenta a incidência também em partes do inciso VII às sociedades limitadas, tendo em vista que, neste tipo societário, a responsabilidade do sócio é limitada, nos termos do artigo 1.052²⁹⁹. Uma vez integralizado o capital social, não resta qualquer dívida por partes dos sócios, ressalvada eventual ocorrência da hipótese prevista no artigo 50 do CCB³⁰⁰.³⁰¹

²⁹⁴ GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 307.

²⁹⁵ MINHOTO, C. R. Obra citada, p. 19.

²⁹⁶ GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 307.

²⁹⁷ “Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designada no contrato social ou em ato separado.”

²⁹⁸ CORRÊA-LIMA, O. B. Obra citada, p. 38.

²⁹⁹ “Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.”

³⁰⁰ “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e

Mesmo entendimento possui Fábio Tokars ao sustentar a aplicação do inciso VII, no que toca à participação nas perdas, apenas às sociedades de responsabilidade ilimitada, argumentando que, na hipótese de sociedade de responsabilidade limitada, a responsabilidade pessoal dos sócios está disciplinada pelo artigo 1.052 do CCB, o qual veda cláusula contratual diversa do estabelecido neste dispositivo.³⁰²

Por fim, no que toca ao inciso VIII, Osmar Brina Corrêa-Lima assevera ser esse inciso inaplicável à sociedade limitada, uma vez que em relação a este tipo societário a responsabilidade dos quotistas está disciplina no artigo 1.052 do CCB.³⁰³ Ao revés, Alfredo de Assis Gonçalves Neto leciona que não há necessidade de constar no contrato social que os sócios são limitadamente responsáveis “até a importância do capital social”, mas “é preciso que informe não responderem os sócios pelas obrigações sociais. O advérbio (subsidiariamente) é dispensável.”³⁰⁴

Importante, ainda, citar o entendimento de Fábio Tokars. Primeiramente, afirma esse autor que o inciso VIII está a tratar não da “forma de responsabilidade dos sócios”, mas da “existência ou não de subsidiariedade nesta responsabilidade.”³⁰⁵ Com relação à sociedade limitada, prever essa subsidiariedade é algo “ilógico”, pois os sócios não respondem pessoal nem ilimitadamente pelas dívidas daquela. Isto posto, a disposição do inciso VIII incide somente nos casos de sociedades de responsabilidade ilimitada. Ademais, Fábio Tokars assevera que a inexistência de previsão no contrato social da “limitação da responsabilidade dos sócios não afasta tal benefício”³⁰⁶, ainda que seja conveniente a existência de cláusula nesse sentido, a fim de prevenir entendimento contrário.³⁰⁷

Ao lado das cláusulas essenciais, encontram-se no contrato social as chamadas cláusulas acidentais, aquelas que tratam das relações entre os sócios e cuja inexistência não obsta o registro do instrumento. Trata-se de

determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

³⁰¹ CORRÊA-LIMA, O. B. Obra citada, p. 39.

³⁰² TOKARS, F. Obra citada, p. 88.

³⁰³ CORRÊA-LIMA, O. B. Obra citada, p. 38.

³⁰⁴ GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 307.

³⁰⁵ TOKARS, F. Obra citada, p. 85.

³⁰⁶ TOKARS, F. Idem, p. 85-86.

³⁰⁷ TOKARS, F. Idem, p. 86.

“negociações específicas, feitas pelos sócios de uma sociedade em particular.”³⁰⁸ Ainda que não sejam imprescindíveis como condição de validade do contrato social, essas cláusulas são fundamentais para a adequada estruturação da sociedade, afastando futuras divergências.³⁰⁹

De acordo com Alfredo de Assis Gonçalves Neto, ademais das questões que obrigatoriamente devem constar no contrato social, é “conveniente” que haja neste instrumento “regras complementares” prevendo

(i) a possibilidade ou não de outorga de mandato para a prática de certos atos de administração por terceiro; (ii) a discriminação dos poderes dos administradores e suas responsabilidades; (iii) as causas de dissolução; (iv) a deliberação por maioria com quorum qualificado ou não; (v) **a retirada e a exclusão de sócio, bem como a forma de cálculo e de pagamento dos respectivos haveres nessas duas hipóteses e em caso de falecimento de sócio**; (vi) o modo de exercício da preferência na subscrição de aumentos de capital; (vii) a preferência ou não na aquisição de quotas entre os sócios e a sociedade e o modo de exercê-la; (viii) **a admissão ou não dos herdeiros e sucessores de sócio em caso de falecimento**; (ix) os períodos de exame de livros e documentos pelos sócios e assim por diante.³¹⁰ (grifou-se)

No mesmo sentido, Fábio Ulhoa Coelho menciona como exemplos de cláusulas acidentais mais frequentes no contrato de sociedade limitada aquelas que permitem “a retirada mensal de pro labore”, estabelecem os efeitos da morte do sócio e determinam “**o parcelamento do reembolso, nos casos de retirada ou expulsão**”.³¹¹ (grifou-se) Uma vez que a ausência de cláusula contratual sobre tais matérias não é obstáculo ao arquivamento do contrato, respectiva cláusula é acidental.³¹²

Destaque-se, ainda, a lição de Fábio Tokars. Este autor arrola dentre as “principais” cláusulas facultativas, aquela que (i) disciplina a “forma de participação dos sócios nos lucros e nas perdas”³¹³, embora esteja prevista como elemento essencial do contrato, nos termos do artigo 997, inciso VII do CCB. Isto porque, segundo o autor, referido Código estabelece, no artigo

³⁰⁸ COELHO, F. U. Obra citada, p. 391.

³⁰⁹ TOKARS, F. Obra citada, p. 86-87.

³¹⁰ GONÇALVES NETO, A. de A. *Lições de direito societário*, p. 194-195.

³¹¹ COELHO, F. U. Obra citada, p. 392.

³¹² COELHO, F. U. *Idem*, *ibidem*.

³¹³ TOKARS, F. Obra citada, p. 87.

1.007³¹⁴, a solução no caso de ausência de regulação expressa do tema no contrato de sociedade; (ii) indica os administradores, ainda que aludida como cláusula essencial no artigo 997, inciso VI, do CCB. Tal posição decorre do fato de estar previsto no artigo 1.013 do Código Civil ³¹⁵ a solução para a ausência de indicação de administradores; (iii) preveja o emprego subsidiário das disposições da Lei das Sociedades Anônimas; (iv) indique a possibilidade de excluir um sócio mediante decisão em assembléia; (v) determine a formação do conselho fiscal; (vi) estabeleça a “forma de liquidação e partilha” etc. ³¹⁶

Enfim, é possível que o contrato social disponha acerca de todo e qualquer assunto que interesse à sociedade e/ou aos sócios, sendo que alguns desses assuntos são reputados essenciais e outros facultativos na formação do contrato social. ³¹⁷

Para encerrar, importante a crítica feita por Alfredo de Assis Gonçalves Neto. As previsões no contrato social geram efeitos em relação a terceiros com a inscrição da sociedade no órgão de registro respectivo ³¹⁸ (se sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis; se não empresária, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ³¹⁹).

O artigo 997, em seu parágrafo único, determina que o pacto à parte, em contradição ao previsto no contrato social, não gera efeitos face a terceiros; quer dizer, todos os pactos presentes no contrato produzem efeitos com relação a terceiros, desde que o ente societário esteja inscrito no registro respectivo. ³²⁰

Interpretando este dispositivo, é preciso considerar que o mesmo abarca todos os pactos em separado, ainda que de acordo com o previsto no contrato social, mas nos quais haja disposições que neste não se façam presentes “e que não estejam averbados à margem da inscrição da sociedade.”³²¹

³¹⁴ “Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.”

³¹⁵ “Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.”

³¹⁶ TOKARS, F. Obra citada, p. 87-92.

³¹⁷ MINHOTO, C. R. Obra citada, p. 5.

³¹⁸ GONÇALVES NETO, A. de A. *Direito de empresa*, p. 166.

³¹⁹ GONÇALVES NETO, A. de A. *Lições de direito societário*, p. 194.

³²⁰ GONÇALVES NETO, A. de A. *Direito de empresa*, p. 166.

³²¹ GONÇALVES NETO, A. de A. *Idem*, *ibidem*.

É uma norma, segundo Gonçalves Neto, que confere importância excessiva à publicidade do registro, em prejuízo à teoria da aparência e à presumida boa-fé do terceiro que realiza contratos com o ente societário.³²²

Ademais, de acordo com o autor, o disposto no parágrafo único do artigo 997 não incide nas relações de consumo, em que a sociedade figura como “fornecedora de bens ou de serviços perante o destinatário de sua atividade, vale dizer, perante o consumidor.”³²³

3.2 POSSÍVEIS IMPACTOS DAS CLÁUSULAS SOCIAIS NA APURAÇÃO E/OU NO PAGAMENTO DOS HAVERES DO SÓCIO RETIRANTE

Dentre as cláusulas obrigatórias do contrato social, está a indicação do objeto da sociedade (art. 997, inciso II do CCB), o qual corresponde à atividade econômica que será por ela desenvolvida. Por meio do exame desse objeto, a sociedade será definida como simples ou empresária.³²⁴

Dispõe o artigo 982 do CCB que sociedade empresária é aquela “*que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.*” Ainda, determina, no parágrafo único, que “*independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.*”

Por sua vez, o artigo 966 do mesmo Código conceitua empresário como aquele que “*exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviço.*” Ademais, consta em seu parágrafo único que “*não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.*”

Mencione-se, ainda, o caput do artigo 984 do CCB, que assim dispõe:

³²² GONÇALVES NETO, A. de A. *Idem*, *ibidem*.

³²³ GONÇALVES NETO, A. de A. *Idem*, *ibidem*.

³²⁴ GONÇALVES NETO, A. de A. *Idem*, p. 160-161.

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade simples.

Nos termos do Código Civil, portanto, as sociedades estão divididas em sociedades empresárias e demais sociedades, caracterizando-se estas por exclusão, quer dizer, o que não se encaixe na noção de empresa.³²⁵

A sociedade simples, contudo, possui também um segundo sentido: além de constituir um tipo próprio de sociedade, caracterizado por não desenvolver atividade específica de empresário sujeito a registro, é tida também como um padrão ou uma base da qual se extraem os demais tipos societários com suas peculiaridades, servindo, também, para preencher lacunas das sociedades empresárias.³²⁶ No raciocínio que aqui se pretende desenvolver, importa a primeira acepção.

Nas sociedades não empresárias, enquadram-se, conforme os artigos 966 e 984 do CCB, aquelas cujo objeto seja “o exercício de atividade (i) rural ou (ii) intelectual, de natureza científica literária ou artística, pouco importando o volume que venha a realizar.”³²⁷ Entretanto, caso o exercício da profissão constituir elemento de empresa, a sociedade que desenvolve atividade intelectual será empresária, e não simples. Do mesmo modo, a sociedade que tem por objeto atividade rural pode constituir-se ou se tornar empresária ao adotar um de seus tipos e ser inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis.³²⁸

Pois bem. Na apuração dos haveres, será realizado um levantamento do patrimônio social, aplicando-se sobre o valor encontrado o percentual correspondente à participação societária do sócio que se desliga da sociedade.

O patrimônio da sociedade refere-se ao “conjunto de valores de que esta dispõe”, englobando “valores ativos – tudo que a sociedade tem (dinheiro, créditos, imóveis, móveis etc.); e valores passivos – tudo que a sociedade deve

³²⁵ GONÇALVES NETO, A. de A. *Lições de direito societário*, p. 109.

³²⁶ GONÇALVES NETO, A. de A. *Idem*, p. 109-110.

³²⁷ GONÇALVES NETO, A. de A. *Idem*, p. 122.

³²⁸ GONÇALVES NETO, A. de A. *Idem*, *ibidem*.

(títulos a pagar, saldo devedor de empréstimo, folha salarial, impostos derivados).”³²⁹

Ocorre que as sociedades voltadas à reunião de sócios cujo escopo é desenvolver atividade intelectual não são detentoras, em geral, de maiores investimentos em estrutura, sendo seu patrimônio, na verdade, formado essencialmente “pelo esforço e talento dos seus sócios (...)”³³⁰, o que pode gerar a inadequação da norma contida no artigo 1.031 do Código Civil. A título de exemplo pode-se citar as sociedades de advogados, cujo valor está pautado numa relação de confiança, relação esta fruto “da qualificação e competência profissionais.”³³¹

Questiona-se, então, como proceder à apuração dos haveres quando se tratar de sociedade simples.

De acordo com a orientação doutrinária e jurisprudencial majoritária, na apuração dos haveres deve-se proceder com a avaliação, a preço de mercado, de todos os bens, tangíveis e intangíveis, que compõe o patrimônio social, considerando-se, inclusive, o aviamento ou *goodwill*, ou seja, a perspectiva de geração de lucros. Nas sociedades simples, contudo, pouca importância possuem os bens que formam seu patrimônio, pois o que se valoriza é a qualidade pessoal do sócio.

Para explicar esta questão, pegue-se como exemplo uma sociedade de advogados. Neste tipo societário, a prestação dos serviços reparte-se entre os sócios, que exercem sua profissão na qualidade de pessoas naturais. Seus integrantes (sócios e associados) encontram na sociedade um apoio material, por meio da contratação de empregados, estagiários e demais profissionais, da compra de mobiliário, do faturamento e pagamento de impostos etc. Entretanto, “o trabalho de criação jurídica desenvolve-se em outro plano, em que os advogados se conjugam organizadamente, a fim de melhor alcançar o objetivo de bem desenvolver a prestação dos serviços jurídicos.”³³² Haveria, neste sentido, conforme proposto em parecer extraído do site do Escritório de

³²⁹ BORBA, J. E. T. Obra citada, p. 51.

³³⁰ GONÇALVES NETO, A. de A. *Direito de empresa*, p. 253.

³³¹ GONÇALVES NETO, A. de A. *Idem*, p. 253-255.

³³² *Sociedade de advogados*, p. 5 [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://www.borbaadvogados.com.br/public6.pdf>>. Último acesso em 30 de junho de 2010.

Advocacia “Borba Advogados”³³³, dois planos, o da sociedade, que confere a base material, e o da “organização do trabalho”, no qual é exercida a atividade intelectual.³³⁴

Nas sociedades que assumem tal conotação, o nome, a marca, as patentes de invenção, os desenhos industriais, o aviamento etc. são despidos de significado. Na sociedade de advogados, por exemplo, à clientela não importa o lugar no qual o serviço é prestado, e sim o reconhecimento e a importância dos advogados integrantes da sociedade. Este sim será o fator que atrairá a clientela.³³⁵

Neste sentido, cada sócio possui sua individualidade e, assim, um “fundo individual”, que carregará consigo ao sair da sociedade. Posto que a relação existente entre o profissional e o cliente é estritamente pessoal, “os profissionais, em sua organização de trabalho, somam os seus fundos individuais, mas dele não se demitem (...)”³³⁶

Nestes casos, em que o aviamento decorre exclusivamente “das qualidades personalíssimas de algum dos sócios”, o mesmo não deve ser considerado na apuração dos haveres do sócio cujo vínculo com a sociedade é quebrado, “sob pena de locupletamento ilícito deste às custas da eficiência ou capacidade daquele”³³⁷, consoante defende Priscila Corrêa da Fonseca.

Ainda, os eventuais “reflexos futuros de clientes ou serviços gerados pelo efeito agregado do trabalho conjunto”³³⁸ não devem ser computados também pelo fato do sócio que sai da sociedade carregar junto a si seu fundo individual.³³⁹

Desta forma, na apuração dos haveres é preciso considerar se se trata de sociedade empresária ou não empresária (ou simples), o que será dito pela análise do objeto da sociedade, que, por sua vez, está discriminado no contrato social. Em se tratando de sociedade simples, é preciso lembrar que seu

³³³ Embora este parecer esteja voltado especificamente à sociedade de advogados, as idéias nele explanadas podem ser aplicadas às demais sociedades não empresárias.

³³⁴ *Sociedade de advogados*, p. 5 [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://www.borbaadvogados.com.br/public6.pdf>>. Último acesso em 30 de junho de 2010.

³³⁵ *Idem*, p. 7.

³³⁶ *Idem*, p. 8

³³⁷ FONSECA, P. M. P. C. da. Obra citada, p. 233.

³³⁸ *Sociedade de advogados*, p. 10 [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://www.borbaadvogados.com.br/public6.pdf>>. Último acesso em 30 de junho de 2010.

³³⁹ *Idem*, *ibidem*.

patrimônio é determinado, sobretudo, pelas características de cada sócio, o que trará conseqüência à apuração dos haveres, nos termos acima declinados.

Para além desta questão, o contrato social pode impactar no levantamento dos haveres de outras maneiras.

A partir da análise das cláusulas obrigatórias e facultativas do contrato de sociedade, observa-se que não é obrigatória cláusula social regendo a apuração e o pagamento dos haveres devidos ao sócio que se afasta. Trata-se, contudo, de um dispositivo acidental de grande importância, de cuja inexistência decorrerá a aplicação da regra constante no artigo 1.031 do CC, a qual é bastante “vaga” para solucionar casos “peculiares”.³⁴⁰

Como mencionado anteriormente, o processamento dos haveres pode se dar nos termos do estabelecido (i) no contrato social, (ii) na convenção das partes ou (iii) na sentença, sendo observada esta terceira hipótese apenas quando da inexistência das duas anteriores, ressalvadas as situações nas quais, embora existente cláusula social a respeito, a apuração dos haveres se dará de acordo com decisão judicial, questão esta a ser tratada em momento posterior.

Neste panorama, verifica-se que a apuração e o pagamento dos haveres se darão, em princípio, segundo o contrato social, que poderá prever a forma do pagamento, determinando (i) o pagamento em parcela única, com prazo para realizá-lo; (ii) a divisão do valor devido em parcelas, e a quantidade das mesmas; (iii) o pagamento mensal, bimestral, trimestral; (iv) a data de vencimento da primeira parcela etc.; assim como critérios para a apuração, fixando (i) a realização de balanço especial para quantificar os haveres; (ii) a apuração conforme o último balanço aprovado; (iii) a exclusão de certos artigos patrimoniais da apuração; (iv) “a indicação de contadores pelos sócios, com prazo para a conclusão dos levantamentos atuariais”.³⁴¹

Nas palavras de José Waldecy Lucena,

O pagamento pelo modo estabelecido no contrato social é *ius dispositivum*. A seu libito, podem os sócios disciplinar, no contrato social, a forma como se efetivará o pagamento dos haveres ao sócio em recesso, excluído ou denunciante do contrato, ou aos herdeiros do sócio pré-morto, então estabelecendo regras que entendam

³⁴⁰ GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 166.

³⁴¹ BARBI FILHO, C. Obra citada, p. 438 e ss.

manter o necessário equilíbrio entre a continuidade da sociedade, eventualmente desfalcada de parte de seu capital social, e o esborçado pagamento ao ex-sócio ou seus herdeiros dos haveres sociais a que fazem jus. E é justamente em razão dessa preocupação em manter a empresa economicamente viável, preventivamente afastando entraves à continuidade de sua normal atividade, que, via de regra, os contratos estabelecem que os haveres sejam pagos em várias prestações, a primeira inclusive tendo início algum tempo após o decesso ou o desligamento do sócio (sessenta, noventa dias), ou seja, a outorga de um prazo para que a sociedade possa, sem trauma, preparar-se ao enfrentamento desse ônus.³⁴²

Como leciona Fábio Tokars, embora não haja obrigatoriedade de previsão no contrato social do modo de liquidação, mostra-se conveniente a existência de certas regras, citando-se como exemplo a importância de ampliar o prazo para pagar os haveres na hipótese de “liquidação parcial”, uma vez que o prazo previsto em lei (noventa dias) pode impedir o desenvolvimento das atividades da empresa em virtude da súbita perda de capital por partes da sociedade. Desse modo, é oportuno que os sócios elaborem determinadas regras sobre o tema, segundo as peculiaridades do ente societário.³⁴³

Neste sentido encontra-se Gerald Koppe Junior, ao afirmar ser recomendável a regulação “detalhada”, no contrato social, do modo “de apuração e pagamento dos haveres do sócio dissidente”, como um meio de impedir a existência de prejuízos irreversíveis “ao interesse social ou a própria inviabilidade das atividades da sociedade.”³⁴⁴

Assim sendo, resta clara a influência do contrato social no processamento dos haveres, cabendo, agora, analisar a necessidade e a importância de serem atendidos os preceitos desse contrato, bem como as hipóteses em que os dispositivos do mesmo não serão aplicados.

3.3 CUMPRIMENTO (OU NÃO) DA CLÁUSULA SOCIAL DE APURAÇÃO DE HAVERES

³⁴² LUCENA, J. W. Obra citada, p. 812.

³⁴³ TOKARS, F. Obra citada, p. 92.

³⁴⁴ KOPPE JUNIOR, Gerald. *Direito de recesso nas sociedades limitadas e o novo código civil*, p. 4. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <http://www.peregrinoneto.com.br/boletim/boletim_17.pdf>. Último acesso em 11 de maio de 2010.

É possível que o contrato social anteveja a possibilidade de saída do sócio e a forma com que se dará a apuração e o pagamento dos respectivos haveres. Questiona-se se tais determinações devem ou não ser cumpridas quando do desligamento do sócio, independentemente da causa.³⁴⁵

De início, deve-se mencionar que, conforme bem assevera Barbi Filho, a razão de existência desse tipo de cláusula é a salvaguarda da sociedade. Os sócios, visando garantir a continuidade da empresa, acordam a possibilidade de qualquer deles se retirar da sociedade, sem que isso acarrete sua dissolução total, recebendo os haveres do modo determinado no contrato social.³⁴⁶

Há quem cogite que quando a forma de apuração dos haveres estiver prevista no contrato social ou eles forem apurados extrajudicialmente, inexistiria interesse de agir com relação à propositura de ação de apuração de haveres. Não seria razoável que houvesse a substituição da vontade dos sócios por outra, mesmo que oriunda do Judiciário.³⁴⁷

Segundo afirma Fran Martins,

(...) é carecedor da ação de dissolução parcial o sócio de sociedade (...) em cujo contrato social figure cláusula permitindo a sua retirada e estabelecendo a forma de serem apurados os seus haveres. (...) se, depois de funcionar a sociedade, um sócio se prevalece da cláusula para retirar-se dela, mas pretende que os seus haveres sejam apurados de modo diverso do que o estabelecido na cláusula de que se utilizou ao manifestar a *intenção* de retirar-se, na realidade esse sócio estará agindo contra o que ele mesmo, juntamente com os outros, dispôs no contrato social, o que, no mínimo, revela falta de sinceridade nessa pretensão (...).³⁴⁸

De toda sorte, consoante já se alertava em direito anterior, pode a parte alegar a mera discordância com relação à aplicação da cláusula social de apuração de haveres, ou evidenciar que ela lhe causa prejuízo diante do posicionamento jurisprudencial no sentido de que na apuração devem ser considerados os valores reais do ativo da sociedade. Esta sustentação de

³⁴⁵ BARBI FILHO, C. Obra citada, p. 433-434.

³⁴⁶ BARBI FILHO, C. Idem, p. 434.

³⁴⁷ FONSECA, P. M. P. C. da. Obra citada, p. 111-112.

³⁴⁸ MARTINS, Fran. *Novos estudos de direito societário*, p. 244.

inaplicabilidade da cláusula de apuração de haveres envolve duas questões, quais sejam, a forma do pagamento e os critérios de cálculo dos haveres.³⁴⁹

No que se refere ao pagamento, conforme já se demonstrou no presente trabalho, os contratos podem determinar que aquele seja realizado em diversas parcelas, datando a primeira de certo tempo depois da quebra do vínculo societário, conferindo à sociedade, assim, um prazo para que ela possa, sem prejuízos, cumprir com o dever de pagamento. Esta previsão tem por objetivo, em última instância, permitir à sociedade que continue a exercer sua atividade econômica.³⁵⁰

Segundo Alfredo de Assis Gonçalves Neto, para atender a seus interesses, é facultado aos sócios fixar, no contrato social ou em acordo à parte, determinado prazo para que seja realizado o pagamento, garantindo os interesses sociais e amenizando possível impacto da realização deste dever sobre o caminhar da sociedade.³⁵¹

Há, também, aqueles que afirmam que inexistindo violação da ordem pública e enriquecimento ilícito, não haveria justificativa para a não aplicação da cláusula contratual fixando o pagamento em parcelas. Ademais, alegam que o pagamento em parcela única poderia acarretar o fim da empresa. Ressalte-se, além disso, que o argumento de maior relevância desta corrente é a força obrigatória dos contratos.³⁵²

Neste sentido, conforme leciona Mauro Rodrigues Penteado, o contrato das sociedades limitadas em geral prevê que, na hipótese de retirada, o pagamento se dê em determinado prazo e certas condições. Sustenta o autor se tratar de cláusula adequada e, em homenagem ao princípio da *pacta sunt servanda*, inafastável, tendo em vista que o pagamento em parcela única e imediata pode acarretar o fim da empresa, que é justamente o que se quer evitar.³⁵³

O próprio Código Civil, no parágrafo segundo do artigo 1.031, dispõe que *“a quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.”*

³⁴⁹ BARBI FILHO, C. Obra citada, p. 437-438.

³⁵⁰ LUCENA, J. W. Obra citada, p. 812.

³⁵¹ GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 256.

³⁵² FONSECA, P. M. P. C. da. Obra citada, p. 246.

³⁵³ PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Dissolução e liquidação de sociedades*, p. 143.

Não obstante, Celso Barbi Filho, à época de direito já revogado, explanou que, em se tratando de deferimento da dissolução parcial em sentido estrito (ou seja, baseada nos artigos 335, 5, e 336 do Código Comercial), o pagamento deverá ser realizado em uma só parcela, ao término do processo. Isto porque, sendo deferida a dissolução parcial, não se está permitindo “a simples retirada e sim a dissolução contenciosa limitadamente a um sócio, com pagamento ao final da liquidação parcial.”³⁵⁴ Ademais, a lentidão no andamento do processo e o vencimento das parcelas previstas no contrato ao longo da demanda justificariam o pagamento de uma só vez.³⁵⁵

Do mesmo modo, Priscila Corrêa da Fonseca ensina que há aqueles que sustentam que a cláusula do contrato social sobre apuração de haveres incidiria apenas na hipótese de “retirada amigável”, frisando que esta é diferente da dissolução parcial. A dissolução parcial ocorre sempre que seja possível ao sócio a dissolução total, razão pela qual os haveres deverão ser apurados e pagos como se fosse dissolução total. Sendo assim, não haveria porque aplicar a cláusula contratual que determinasse o pagamento em parcelas. A autora menciona, ainda, o argumento também lançado por Barbi Filho no sentido de que não se justifica o parcelamento quando este está excedido em virtude do andamento do processo.³⁵⁶

Opinião diversa possui José Waldecy Lucena, o qual considera descabido o entendimento de que a forma de pagamento dos haveres prevista no contrato não se aplicaria na hipótese de dissolução parcial, em que haveria o pagamento de uma só vez e não parcelado na forma pactuada. Segundo o autor, a cláusula contratual estipulando o modo de pagamento dos haveres deve ser cumprida integralmente.³⁵⁷

No que tange aos critérios de apuração dos haveres, também já se demonstrou neste trabalho que os sócios podem determinar, no contrato social, (i) a realização de balanço especial, (ii) a aplicação do último balanço aprovado, (iii) a exclusão de determinados componentes do patrimônio social etc.

³⁵⁴ BARBI FILHO, C. Obra citada, p. 443.

³⁵⁵ BARBI FILHO, C. Idem, p. 443-444.

³⁵⁶ FONSECA, P. M. P. C. da. Obra citada, p. 244-245.

³⁵⁷ LUCENA, J. W. Obra citada, p. 812-818.

Segundo Alfredo de Assis Gonçalves Neto, possuem os sócios total liberdade para estipular os critérios a serem seguidos na fixação do valor da quota de cada qual na hipótese de saída de alguns deles. Ademais, é permitido que estabeleçam critérios de apuração para cada situação de desfazimento do vínculo societário, fixando, por exemplo, que no caso de retirada não serão computados os intangíveis, mas que estes sejam considerados no caso de falecimento ou exclusão. Trata-se de decisão que figura na esfera da liberdade de contratar, exigindo-se, somente, que valha uniformemente a todos os sócios.³⁵⁸

Por sua vez, Osmar Brina Corrêa-Lima sustenta que a forma de avaliação e pagamento dos haveres fixada no contrato social deverá ser observada e, na sua omissão, aplicar-se-á, supletivamente, a norma contida no artigo 1.031 do CCB. Frisa o autor, contudo, que a previsão contratual está condicionada aos princípios que proíbem o abuso de direito e o enriquecimento sem causa dos sócios remanescentes.³⁵⁹ Sendo assim, inexistindo tais obstáculos, deve prevalecer o contratado.

Nesta seara, Hernani Estrella considera abusiva e, portanto, passível de alteração, cláusula social determinando o pagamento dos haveres por meio de montante fixo e imutável, independentemente de um “estado de prosperidade futura da empresa.”³⁶⁰ Ao contrário, caso haja cláusula social prevendo a apuração com base no último balanço, embora os valores ali encontrados possam ser inferiores em razão da real situação em que se encontra a empresa, não haverá justificativa para afastar referida cláusula.³⁶¹

Fábio Tokars, ao seu turno, afirma que não obstante estar previsto no artigo 1.031, caput do CCB, a possibilidade do contrato social estipular modo diverso de levantamento do “valor-base” para fins de liquidar a quota do sócio retirante, não pode aquele prever o reembolso de valor abaixo do patrimônio líquido da sociedade.³⁶²

Destaque-se, ainda, que a jurisprudência, de modo geral, não obstante as previsões contratuais representarem a livre manifestação de vontade dos

³⁵⁸ GONÇALVES NETO, A. de A. Obra citada, p. 253.

³⁵⁹ CORRÊA-LIMA, O. B. Obra citada, p. 192.

³⁶⁰ ETRELLA, H. Obra citada, p. 99.

³⁶¹ ETRELLA, H. Idem, p. 108-109

³⁶² TOKARS, F. Obra citada, p. 388.

sócios, não as tem atendido no caso de resultarem perda patrimonial a algum deles. E essa perda tem sido considerada em razão do posicionamento majoritário de que ao sócio, na apuração dos haveres, deve ser garantido o levantamento do ativo da sociedade de maneira ampla e efetiva.³⁶³

Neste panorama, constata-se que inexistindo motivo para não aplicar a cláusula de apuração de haveres, a mesma deve preponderar. O que se verifica, todavia, é que a razão para não atender tal cláusula varia na doutrina, e os nossos tribunais têm desconsiderado-a com frequência, conforme será visto adiante. Desta forma, a previsão contratual (sobretudo quanto aos critérios de cálculo dos haveres) é, muitas vezes, mitigada.

É preciso, entretanto, fazer duas ponderações. Primeiro, tem-se que a vontade, de fato, não constitui mais o único pilar da obrigatoriedade dos contratos, frente à realidade da sociedade contemporânea, caracterizada pela informatização e “pelo fluxo intenso de informações, rapidez e massificação das relações econômicas”³⁶⁴, bem como diante da funcionalização dos institutos de direito privado em virtude dos “princípios solidaristas” previstos na nova ordem constitucional (art. 1º, inc. III³⁶⁵, e art. 3º, inc. I da CF³⁶⁶).³⁶⁷

Contudo, mesmo ante os limites à autonomia privada, é preciso que o contrato obrigue as partes, justamente para estar de acordo com os princípios da ordem pública e econômica previstos na Constituição Federal. Caso contrário,

(...) esvaziar-se-ia em letra morta e contribuiria para produção de entraves às relações sociais e econômicas. **A força obrigatória do pactuado fomenta a confiança**, o que cria um ambiente social propício ao desenvolvimento do comércio e promove, em uma era de incertezas, um mínimo de segurança jurídica.³⁶⁸ (grifou-se)

Em segundo lugar, é importante examinar se a determinação do cálculo dos haveres e respectivo pagamento de forma distinta da prevista no

³⁶³ BARBI FILHO, C. Obra citada, p. 445-446.

³⁶⁴ CUNHA, Daniel Sica da. *A nova força obrigatória dos contratos*, p. 258-259.

³⁶⁵ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana; (...)”

³⁶⁶ “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)”

³⁶⁷ CUNHA, D. S. da. Obra citada, p. 249-250.

³⁶⁸ CUNHA, D. S. da. *Idem*, p. 251.

contrato social não prejudicará a continuidade da atividade econômica desenvolvida pela sociedade, por exigir que esta se desfaça de bens ou deixe de cumprir com suas obrigações para com os demais credores a fim pagar o sócio retirante. Tal exigência mostra-se incoerente, pois, consoante já mencionado no primeiro capítulo deste trabalho, tem-se procurado impedir o fim da empresa, e sua conservação na hipótese de quebra do vínculo societário é assegurada justamente pela possibilidade de pagar os haveres ao sócio que se retira.

3.3.1 Análise jurisprudencial

Analisando acórdãos dos tribunais brasileiros, verifica-se que não raro as cláusulas contratuais sobre apuração de haveres são violadas.

No que se refere à forma de pagamento, mais especificamente à hipótese do contrato social prever o parcelamento, há de fato decisões que ordenam a observação do pactuado, sob o argumento de que exigir o pagamento em parcela única poderia prejudicar o bom andamento da sociedade, correndo o risco de acarretar, em última instância, sua dissolução total, tendo em vista a súbita perda patrimonial. Veja-se:

EMENTA: CIVIL E COMERCIAL - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TEMPO DETERMINADO - POSSIBILIDADE DE RETIRADA DE SÓCIO - APURAÇÃO DE HAVERES - INCLUSÃO DE BENS CORPÓREOS E INCORPÓREOS - FORMA DE PAGAMENTO EM PARCELAS - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - VOTO PARCIALMENTE VENCIDO.

(...)

Uma vez prevista no contrato a forma de pagamento dos haveres em parcelas iguais, acrescida de juros, assim deve-se fazer o pagamento aos sócios dissidentes.

(...)

Assim, entendo que o pagamento dos haveres apurados deve ser feito em 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, tal como disposto na segunda parte da cláusula 7 (sete) do contrato.³⁶⁹

³⁶⁹ MINAS GERAIS. Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. *CIVIL E COMERCIAL - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TEMPO DETERMINADO - POSSIBILIDADE DE RETIRADA DE SÓCIO - APURAÇÃO DE HAVERES - INCLUSÃO DE*

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. SENTENÇA QUE DECRETA A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE E DECLARA QUE OS HAVERES DAS SÓCIAS RETIRANTES DEVEM SER APURADOS NA ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO PELO VALOR REAL DOS BENS (E NÃO PELOS VALORES CONTÁBEIS) E PAGOS EM 12 PARCELAS MENSAIS.

(...)

4. Forma de pagamento em parcela única com juros a partir do registro societário que excluiu as autoras apeladas. Também não assiste razão às autoras quanto a este aspecto. É perfeitamente possível aplicar a analogia em relação à cláusula 13ª do contrato social da empresa. Veja-se que no caso de alienação, ou retirada dos sócios, fatos previsto em tal cláusula, juntamente com o falecimento do sócio, os efeitos são os mesmos do presente caso. As razões que levaram os sócios a inserir tal cláusula são as mesmas que levariam à dissolução parcial da sociedade, ou seja, evitar que a descapitalização da empresa seja de tal montante que venha a casar-lhe prejuízo. Assim é perfeitamente aplicável tal cláusula, no tocante ao parcelamento dos haveres, não devendo ser modificada a sentença neste aspecto.³⁷⁰

EMENTA: SOCIEDADE COMERCIAL – DISSOLUÇÃO PARCIAL – Sociedade por quotas de responsabilidade limitada – Retirada de sócio – quebra da affectio societatis – Apuração de haveres – Admissibilidade – Pagamento dos haveres em 24 prestações, tendo em conta a continuidade das atividades econômicas da empresa e a necessidade de solver os seus compromissos assumidos perante os credores – Inclusão de todos os bens, materiais ou imateriais existente até a data da propositura da ação, o fundo de comércio inclusive – Rendimentos em razão de possível ‘perspectiva de rentabilidade futura’ afastados – Recurso provido para esse fim.

(...)

De outra parte, a forma de pagamento parcelada dos haveres do sócio dissidente é medida razoável, tendo em conta a continuidade das atividades econômicas da empresa e a necessidade de solver os compromissos assumidos com os credores, considerando ainda sua função social e econômica.

BENS CORPÓREOS E INCORPÓREOS - FORMA DE PAGAMENTO EM PARCELAS - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - VOTO PARCIALMENTE VENCIDO. Apelação Cível n. 396.187-9. Ana Maria Vieira Marques Fonseca e outros versus Maurício Guedes de Mello e outro. Relator: Maurício Barros. Acórdão de 05 de novembro de 2003. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0&ano=0&txt_processo=396187&complemento=0&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qu_alquer=&sem=&radical=>>. Último acesso em 06 de julho de 2010.

³⁷⁰ PARANÁ. Primeira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná. *DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. SENTENÇA QUE DECRETA A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE E DECLARA QUE OS HAVERES DAS SÓCIAS RETIRANTES DEVEM SER APURADOS NA ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO PELO VALOR REAL DOS BENS (E NÃO PELOS VALORES CONTÁBEIS) E PAGOS EM 12 PARCELAS MENSAIS.* Apelação Cível n. 237.859-4. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Acórdão de 24 de agosto de 2004. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=237859400&Fase=&Cod=595707&Linha=19&Texto=Acórdão>>. Último acesso em 06 de julho de 2010.

Conforme previsto no contrato, a devolução dos haveres do sócio dissidente deve ser feita em 24 prestações (cláusula 35ª – fl 28).³⁷¹

Ocorre que, comumente, frente à morosidade do andamento processual, há decisões determinando o pagamento em parcela única e imediata, embora os sócios tenham acordado, quando da formação do contrato social, que o pagamento dos haveres haveria de ser parcelado.

As decisões neste sentido alegam que há tempo restou vencido o prazo previsto no contrato social para pagamento dos haveres ao sócio retirante, ou, ainda, que o pagamento em parcelas impera apenas quando não existir controvérsia sobre o montante a ser reembolsado. Frise-se, contudo, que o parágrafo segundo do artigo 1.031 do CCB, ao dispor sobre o pagamento da quantia liquidada, prevê um prazo de noventa dias, sem determinar quitação imediata se houver divergência com relação ao *quantum* devido ao sócio retirante ou se for necessário ingressar com a respectiva ação e decorrer certo tempo até a fixação do valor devido.

Não obstante, assim já decidiram, a título de exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Superior Tribunal de Justiça:

SOCIEDADE COMERCIAL – DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE POR EXCLUSÃO COMPULSÓRIA DE SÓCIO - PREVALÊNCIA DO PATRIMÔNIO REAL NA APURAÇÃO DOS HAVERES - PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ - PRAZO CONTRATUAL JÁ ESGOTADO – DÍVIDA DA SOCIEDADE E NÃO DOS SÓCIOS REMANESCENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Em sendo o sócio excluído da sociedade por deliberação da maioria, a situação é de dissolução parcial da sociedade, de modo que os haveres devem ser equivalentes aqueles que receberia se se tratasse de dissolução total, apurados com base no patrimônio real da sociedade, e não com base no patrimônio escriturai. No caso concreto, o contrato silencia quanto à forma de reembolso dos haveres do sócio excluído, prevendo apenas o pagamento dos haveres em quatro anos, em parcelas mensais, quando o sócio

³⁷¹ SÃO PAULO. Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *EMENTA: SOCIEDADE COMERCIAL – DISSOLUÇÃO PARCIAL – Sociedade por quotas de responsabilidade limitada – Retirada de sócio – quebra da affectio societatis – Apuração de haveres – Admissibilidade – Pagamento dos haveres em 24 prestações, tendo em conta a continuidade das atividades econômicas da empresa e a necessidade de solver os seus compromissos assumidos perante os credores – Inclusão de todos os bens, materiais ou imateriais existente até a data da propositura da ação, o fundo de comércio inclusive – Rendimentos em razão de possível ‘perspectiva de rentabilidade futura’ afastados – Recurso provido para esse fim.* Apelação Cível n. 217.022-4/2-00. Luiz Roberto da Silveira Castro e outro versus Cláudio Pascale. Relator: Dimas Carneiro. Acórdão de 23 de janeiro de 2008. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=D3BC97445FFAF1354F2039ED24DD3EFE>>. Último acesso em 07 de julho de 2010.

voluntariamente se retira. E ainda que se aplique analogicamente essa disposição, o prazo de quatro anos há muito se esgotou, porque a exclusão do apelado se deu seis anos atrás.

Assim, o pagamento há de ser feito de uma só vez. De qualquer modo, trata-se de dívida da sociedade, e não dos sócios remanescentes, os quais devem ser excluídos da condenação, pois a responsabilidade que lhes pode caber somente será aquela decorrente de atos praticados no exercício de gerência com excesso de mandato ou contrariamente ao contrato ou a lei.³⁷²

COMERCIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. PRAZO PARA O PAGAMENTO DOS HAVERES DO SÓCIO QUE SE RETIRA DA SOCIEDADE. O prazo contratual previsto para o pagamento dos haveres do sócio que se retira da sociedade supõe *quantum* incontroverso; se houver divergência a respeito, e só for dirimida em ação judicial, cuja tramitação tenha esgotado o aludido prazo, o pagamento dos haveres é exigível de imediato. Recurso especial não conhecido.³⁷³

No que tange aos critérios de apuração de haveres, verifica-se que cláusulas sociais em sentido contrário à difundida concepção de que os haveres não de ser apurados de modo amplo e efetivo, considerando todo o ativo social, não são, via de regra, consideradas nas decisões jurisprudenciais pátrias. Deste modo, frequentemente torna-se letra morta previsão contratual de que, na hipótese de quebra do vínculo societário, os haveres serão apurados com base no último balanço social aprovado ou a partir de valores contábeis, por exemplo.

Neste sentido, encontram-se as seguintes decisões:

EMENTA II: Sociedade comercial __ exclusão de sócios __ dissolução parcial __ cláusula prevendo a apuração de haveres de acordo com o último balanço social __ não aplicação __

³⁷² SÃO PAULO. Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *SOCIEDADE COMERCIAL – DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE POR EXCLUSÃO COMPULSÓRIA DE SÓCIO - PREVALÊNCIA DO PATRIMÔNIO REAL NA APURAÇÃO DOS HAVERES - PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ - PRAZO CONTRATUAL JÁ ESGOTADO – DÍVIDA DA SOCIEDADE E NÃO DOS SÓCIOS REMANESCENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO*. Apelação Cível n. 131.751.4/2. Botica Ao Veado D'Ouro Ltda. e outro *versus* Julius Neumann. Relator: Ruitter Oliva. Acórdão de 20 de junho de 2000. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1566124>>. Último acesso em 07 de julho de 2010.

³⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *COMERCIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. PRAZO PARA O PAGAMENTO DOS HAVERES DO SÓCIO QUE SE RETIRA DA SOCIEDADE*. Recurso Especial n. 124.607, de São Paulo. Centrosider Produtos Siderúrgicos Ltda. e outro *versus* Amália Rosa Hanftwurzel. Relator: Min. Ari Pargendler. Acórdão de 25 de abril de 2006. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=623322&sReg=199700198235&sData=20060821&formato=HTML>. Último acesso em 07 de julho de 2010.

apuração através de perícia para a verificação exata, física e contábil, dos valores do ativo e não dos contabilizados __ cabimento.

EMENTA III: Pretensão que o pagamento dos haveres se faça de uma só vez __ contrato prevendo em parcelas __ prevalência __ indenização por má administração da empresa __ incomprovação dos prejuízos __ descabimento. Verba honorária __ sucumbência recíproca, embora em menor extensão por parte dos autores __ sentença que distribuiu de maneira equânime a responsabilidade pela verba honorária, custas e despesas processuais __ manutenção, devendo, no entanto, o percentual incidir sobre o valor da condenação e não da causa.³⁷⁴

APELAÇÃO CÍVEL - APURAÇÃO DE HAVERES - SOCIEDADE LIMITADA - RECURSO DO SÓCIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER - PAGAMENTO DA QUOTA - À VISTA - BALANÇO ESPECÍFICO - EFEITOS DA SENTENÇA A TERCEIROS - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

(...)

A irresignação dos recorrentes é quanto a forma de que deve ser apurada a quota do apelado, entendendo que deve ser observada a cláusula 13ª do contrato social de f.32, que assim dispõe:

“A sociedade não se dissolverá pelo falecimento de qualquer dos quotistas, incapacidade ou vontade unilateral deles. Em caso de falecimento, de incapacidade, a sociedade continuará com os herdeiros, os quais, até a partilha, serão representados pelos seus representantes legais, podendo os respectivos herdeiros continuarem a fazer parte integrante da sociedade, e, em caso de preferirem-se retirar-se, o pagamento de suas quotas será feito à base de 20% (vinte por cento) à vista e o restante em 24 (vinte e quatro) prestações mensais consecutivas, iguais, acrescidas de juros de 12% (doze por cento) ao ano, sobre o saldo devedor. Para a apuração dos haveres do quotista, levantar-se à Balanço, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único - O valor do reembolso das quotas do quotista falecido, retirante ou excluído, será determinado pela divisão do Ativo Líquido da Sociedade pelo número de quotas do Capital Social, na proporção do último balanço aprovado e atendida a percentagem de realização verificada, efetuando-se o pagamento da maneira acima disposta e contando-se o prazo a partir do falecimento, notificação ou registro da Alteração respectiva”.

(...)

Alegam [os recorrentes] também, que a apuração de haveres de sócio excluído se dará na proporção do último balanço aprovado.

³⁷⁴ SÃO PAULO. Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *EMENTA I: Sociedade comercial exclusão dos sócios julgamento da lide sem novos esclarecimentos dos peritos aspectos decisivos suficientes líquidos para embasar o convencimento do Magistrado complementação de diligências descabimento. Falecimento de uma das partes intimação da viúva-meeira e inventariante para integrar o espólio na relação processual suficiência, não havendo necessidade de se aguardar a efetiva integração do espólio à lide cerceamento de defesa inexistente sentença sucinta nulidades incorrentes.* Apelação Cível n. 127.303.4/4. Comercial e Agrícola Caparaó Ltda. e outros versus Espólio de Wilde alves de Siqueira. Relator: Testa Marchi. Acórdão de 16 de maio de 2002. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1553830>>. Último acesso em 07 de julho de 2010.

Tenho que para apuração dos haveres do sócio retirante ou excluído da sociedade, devem ser considerados os valores reais e não aqueles do último balanço da empresa.

(...)

Essa linha de entendimento tem por escopo preservar o quantum devido ao sócio em recesso, que deve ser medido com justiça, evitando-se, de outro modo, o locupletamento indevido da sociedade ou sócios remanescentes (Resp nº 38.160-6, acima citado). Vale dizer, é preciso apurar-se o valor real do ativo e passivo da empresa e isso só se fará mediante o balanço especial, com a exata verificação, física e contábil, dos bens e direitos da sociedade, afastando-se a interpretação literal do art.15 do Decreto nº 3.708/1919”.

Diante disso, relevante se torna a realização de um balanço específico, e não apenas do último, com entende as apelantes.³⁷⁵

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - Apuração de haveres, conseqüente a falecimento de sócio - Pretensão a que tenha lugar através balanço especial mandado confeccionar nos termos do contrato social, com os dados contábeis da empresa - Descabimento - Avaliação que há que ter lugar como se de dissolução total se tratasse, não em função apenas do lucro líquido para o cálculo do fundo de comércio, igualmente devido - Quantitativos fáticos outros a incluir na avaliação do fundo, bem explicitados na perícia - Valores, por outro lado, subseqüentes ao óbito, já que apenas dois anos depois os sócios remanescentes deliberaram pela não inclusão dos herdeiros do de *cujus* na sociedade - Provido o apelo da autora para inclusão de juros compensatórios, ao invés do valor locativo pleiteado, pela utilização de sua parte nos haveres anos a fio - Improvido o apelo dos réus, julgada procedente a medida cautelar de arresto paralelamente intentada.³⁷⁶

³⁷⁵ MATO GROSSO DO SUL. Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. *APELAÇÃO CÍVEL - APURAÇÃO DE HAVERES - SOCIEDADE LIMITADA - RECURSO DO SÓCIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER - PAGAMENTO DA QUOTA - À VISTA - BALANÇO ESPECÍFICO - EFEITOS DA SENTENÇA A TERCEIROS - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO*. Apelação Cível n. 2005.001987-7/0000-00. Cobel Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outro versus Carlos Clementino Moreira Filho. Relator: Des. Rêmolo Letteriello. Acórdão de 15 de março de 2005. [online] Disponível na Internet via WWW.URL:<<http://www.tjms.jus.br/cjosg/index.jsp?tpClasse=J&clDocumento=&deEmenta=&nuProcesso=20050019877&deClasse=&cdClasse=&deOrgaoJulgador=&cdOrgaoJulgador=&nmRelator=&cdRelator=&dtInicio=&dtTermino=&acordaos=true&Submit=Pesquisar&Origem=1&rbCriterioEmenta=TODAS&rbCritérioBuscaLivre=TODAS>> Último acesso em 06 de julho de 2010.

³⁷⁶ SÃO PAULO. Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - Apuração de haveres, conseqüente a falecimento de sócio - Pretensão a que tenha lugar através balanço especial mandado confeccionar nos termos do contrato social, com os dados contábeis da empresa - Descabimento - Avaliação que há que ter lugar como se de dissolução total se tratasse, não em função apenas do lucro líquido para o cálculo do fundo de comércio, igualmente devido - Quantitativos fáticos outros a incluir na avaliação do fundo, bem explicitados na perícia - Valores, por outro lado, subseqüentes ao óbito, já que apenas dois anos depois os sócios remanescentes deliberaram pela não inclusão dos herdeiros do de *cujus* na sociedade - Provido o apelo da autora para inclusão de juros compensatórios, ao invés do valor locativo pleiteado, pela utilização de sua parte nos haveres anos a fio - Improvido o apelo dos réus, julgada procedente a medida cautelar de arresto paralelamente intentada*. Apelação Cível n. 320.035-4/8-00. Jussara soares Vieira versus Auto Posto Penha de Itapira Ltda. e outros. Relator: Luiz Ambra. Acórdão de 31 de julho de 2008. [online] Disponível na Internet via

EMENTA: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - DIREITO DE RECESSO - POSSIBILIDADE - APURAÇÃO DE HAVERES.

(...)

A avaliação dos bens não deve estar limitada à mera leitura contábil e fiscal do balanço, devendo alicerçar-se na exata dimensão da realidade patrimonial da empresa, refletindo a sua efetiva situação econômica.

(...)

O Juiz determinou, de forma correta, que a apuração seja feita por balanço de liquidação, com apuração real dos haveres.

Apesar de o contrato social dispor sobre fórmula de pagamento, é imperioso reconhecer que a sua observância implicaria no enriquecimento ilícito da sociedade, e, por fim, dos sócios. A previsão contratual é desfeita diante da presença do princípio geral do direito proibitivo do enriquecimento sem causa.

O importante é que o valor a ser restituído aos sócios dissidentes seja justo, e, para tanto, deve ser permitida a apuração do efetivo montante patrimonial da empresa, que vai definir a participação devida aos sócios.³⁷⁷

Constata-se, portanto, que a vontade manifestada quando da elaboração do contrato social é, comumente, substituída pela vontade do Judiciário, embora tenham os sócios liberdade para formular cláusula social estipulando critérios para a apuração dos haveres e formas do respectivo pagamento, exigindo-se apenas que valha uniformemente a todos eles, nos termos lecionado por Alfredo de Assis Gonçalves Neto.³⁷⁸

Neste contexto, a ressalva feita pelo artigo 1.031, caput e parágrafo segundo do CCB quanto à existência de estipulação contratual em sentido contrário ao previsto em tal dispositivo muito pouco vale. E aqui cabe mencionar as duas ponderações já realizadas, quais sejam, a importância da força obrigatória dos contratos e a preservação da empresa.

WWW.URL: < <http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3119132>>. Último acesso em 07 de julho de 2010.

³⁷⁷ MINAS GERAIS. Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. *EMENTA: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - DIREITO DE RECESSO - POSSIBILIDADE - APURAÇÃO DE HAVERES*. Apelação Cível n. 344.937-6. Veasa Veículos Ltda. e outros *versus* Evandro Engel Ayer e outros. Relator: Wander Marotta. Acórdão de 03 de outubro de 2001. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0&ano=0&txt_p rocesso=344937&complemento=0&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>>. Último acesso em 06 de julho de 2010.

³⁷⁸ Importante relembrar a existência de entendimento em sentido contrário, consoante demonstrado no ponto 3.3 do presente trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da exposição delineada no decorrer do presente trabalho, chega-se às seguintes conclusões:

1. Em virtude da importância que a atividade econômica organizada exercida pela sociedade representa à coletividade, tem-se buscado, sempre que possível, a conservação do ente societário e, assim, de mencionada atividade. Trata-se da teoria da preservação da empresa;

2. O Código Civil, ao prever hipóteses de rescisão da sociedade em relação a um sócio, cuja consequência é apenas o pagamento dos respectivos haveres, sem a dissolução total daquela, mostra-se de acordo com a teoria da preservação da empresa;

3. Já se firmou jurisprudência no sentido de que na apuração de haveres deve-se considerar o patrimônio social na sua inteireza, envolvendo todos os ativos e passivos, avaliados a preço de mercado, “como se fosse dissolução total”, independentemente do motivo da quebra do vínculo societário. De acordo com esta orientação, desconsiderar qualquer bem da sociedade, inclusive os imateriais, acarretaria o enriquecimento ilícito desta e dos sócios remanescentes em prejuízo ao sócio retirante;

4. Ao contrário do entendimento jurisprudencial, há doutrina minoritária segundo a qual a apuração de haveres do modo preceituado pelos tribunais pátrios é cabível apenas na hipótese de dissolução parcial *strictu sensu*, ou seja, quando o sócio retirante tem direito à dissolução total, mas esta não é decretada devido à sua inconveniência, deferindo-se, pois, a dissolução parcial. Nos demais casos (direito de recesso, morte e exclusão), posto inexistir direito à dissolução total, não é razoável, segundo tal doutrina, a apuração dos haveres com base em todo o patrimônio social, avaliado a preço de mercado, “como se fosse dissolução total”, devendo-se, ao contrário, na ausência de previsão contratual ou acordo válido, proceder do modo previsto no artigo 1.031 do CCB, apurando os haveres com base em balanço especial, ou seja, em valores contábeis;

5. Ainda com relação à amplitude da apuração dos haveres, não obstante seja um tema consolidado no direito brasileiro, não se pode ignorar a

existência de discussão sobre a inclusão ou não do valor referente aos bens imateriais e ao aviamento na avaliação do patrimônio social para fins de apuração de haveres. Trata-se de questão complexa por envolver, de um lado, direito patrimonial do sócio retirante e, de outro, a viabilidade da sociedade em continuar a exercer sua atividade. De toda sorte, qualquer decisão que prejudique o bom andamento da sociedade ou acarrete, em última instância, sua falência, mostra-se inadequada por negar a razão de existência da dissolução parcial (gênero), a saber, a preservação da empresa;

6. No tocante à data-base para a apuração dos haveres, há autores que fixam um dado momento (ex.: data do desligamento; data da citação da sociedade e dos sócios remanescentes) a todas as hipóteses de quebra do vínculo societário em relação a um sócio, ao passo que outros, com divergência entre si, prevêm um marco temporal conforme a causa da resilição parcial da sociedade;

7. Não reside dúvida que o valor apurado será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros. Diverge-se, entretanto, sobre o termo inicial da atualização monetária. Ao contrário, salvo entendimento minoritário, os juros começam a fluir desde a citação inicial;

8. A forma de apuração dos haveres será diversa conforme a sociedade seja empresária ou não empresária, enquadramento este definido pelo objeto social que, por sua vez, é fixado no contrato de sociedade. Tal diferença decorre do fato de ser o patrimônio de sociedade não empresária formado, sobretudo, pela qualidade individual de cada sócio, o que justificaria a exclusão do aviamento na avaliação do patrimônio social para fins de apuração de haveres;

9. Não é obrigatório constar no contrato social cláusula determinando os critérios a serem observados na apuração dos haveres e a forma de pagamento do valor encontrado. Trata-se, contudo, de previsão contratual facultativa relevante, posto que estabelecerá normas adequadas às particularidades da sociedade e que melhor atenderão aos seus interesses, permitindo, assim, o cumprimento do dever de pagar ao sócio retirante a quantia correspondente à sua participação societária sem traumas ao bom andamento dos negócios sociais;

10. Não obstante (i) terem os sócios, respeitados os limites legais, liberdade para elaborar as cláusulas do contrato social, (ii) a incidência do princípio da força obrigatória dos contratos e (iii) a importância, nos termos descritos no tópico acima, de se respeitar cláusulas sociais de apuração de haveres, estas frequentemente são descumpridas. Os principais fundamentos para tal violação são o enriquecimento ilícito da sociedade e dos sócios remanescentes em desfavor do sócio retirante na hipótese de cláusula contratual contrária à concepção de que os haveres devem ser apurados considerando integralmente o patrimônio da sociedade, bem como o vencimento, no curso do processo, do prazo para pagamento dos mesmos. Destaque-se, contudo, que em todos os casos devem os magistrados examinar se a sociedade tem condições de cumprir com o dever de pagar o sócio retirante da forma determinada em sentença. Se o adimplemento desta obrigação prejudicá-la ou acarretar sua falência, ter-se-á uma decisão imprópria por desvirtuar, nos termos assinalados no tópico 5 desta conclusão, o objetivo ao qual visa a dissolução parcial (gênero), qual seja, a preservação da empresa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRÃO, Nelson. *Sociedades limitadas*. 9. ed. rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002 por Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2005.

BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

BELO, Henrique Vilaça. Momento contábil de apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade limitada. Nova Lima, 2008, 114 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito Milton Campos. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://www.mcampos.br/POSGGRADUACAO/MESTRADO%20DIREITO/dissertacoes/henriquevilacabelomomentocontabilapuracaohaveresdissolucaosociedade delimitada.pdf>>. Último acesso em 23 de março de 2010 .

BERALDO, Leonardo de Faria. Da exclusão de sócio nas sociedades limitadas. In: Flávio Tartuce; Ricardo Castilho (Coord.). *Direito Civil: direito patrimonial e direito existencial*. São Paulo: Editora Método, 2006, p. 521-570.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. *Curso avançado de direito comercial*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 8. ed. rev., aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 5 de outubro de 1998. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Último acesso em 27 de julho de 2010.

_____. Lei n. 556, de 25 de junho de 1850. *Código Comercial*. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0556-1850.htm>. Último acesso em 27 de julho de 2010.

_____. Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. *Código Civil*. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1916. Disponível na Internet via

WWW.URL: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.htm>>. Último acesso em 27 de julho de 2010.

_____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, 17 de janeiro de 1973. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm>. Último acesso em 27 de julho de 2010.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro de 2002. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>>. Último acesso em 27 de julho de 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Comercial. Apuração de haveres. Juros de mora. Na ação de apuração de haveres resultante de dissolução parcial da sociedade, os juros incidentes sobre o montante da condenação fluem a partir da citação inicial. Embargos de divergência conhecidos e providos. Recurso Especial n. 564.711, de Rio Grande do Sul. Menno Equipamento para Escritório Ltda. e outros versus Pedro Paula Sponchiado. Relator: Min. Nilson Naves. Acórdão de 07 de outubro de 2009. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoesmonocraticas/frame.asp?url=/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=6560268&formato=PDF>>. Último acesso em 28 de fevereiro de 2010.*

_____. Superior Tribunal de Justiça. *COMERCIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. PRAZO PARA O PAGAMENTO DOS HAVERES DO SÓCIO QUE SE RETIRA DA SOCIEDADE. Recurso Especial n. 124.607, de São Paulo. Centrosider Produtos Siderúrgicos Ltda. e outro versus Amália Rosa Hanftwurzle. Relator: Min. Ari Pargendler. Acórdão de 25 de abril de 2006. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=623322&sReg=199700198235&sData=20060821&formato=HTML>. Último acesso em 07 de julho de 2010.*

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Comercial. Sociedade por quotas. Apuração de haveres. Firmou-se a jurisprudência do STJ no sentido de que a liquidação dos haveres do sócio falecido deve ter em linha de conta o justo e real valor da participação societária, como se dissolução total se tratasse. Recurso não conhecido. Recurso Especial n. 40.426, de São Paulo. Anroi Indústria e Comércio Ltda. e outros versus Joanna Catharina Villano Roda e outro. Relator: Min. Costa Leite. Acórdão de 03 de maio de 1994. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/ita/abreDocumento.jsp?num_registro=1993>*

00309420&dt_publicacao=22-05-1995&cod_tipo_documento==>. Último acesso em 03 de março de 2010.

BULGARELLI, Waldirio. *O novo direito empresarial*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

_____. *Sociedades comerciais: empresa e estabelecimento*. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1993.

CAMILLO, Carlos Nicoletti et al (Coord.). *Comentários ao Código Civil: artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. *Curso de direito comercial: direito de empresa*. 11. ed. rev. e atual., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2008.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. *Sociedade limitada*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

CUNHA, Daniel Sica da. A nova força obrigatória dos contratos. In: Claudia Lima Marques (Org.). *A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 247-284.

ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio*. Atualização: Roberto Papini. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio no novo Código Civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Lições de direito societário: regime vigente e inovações do novo Código Civil*. 2. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

HOOG, Wilson Alberto Zappa (Org.). *Moderno dicionário contábil: da retaguarda à vanguarda*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

_____. *Resolução de sociedade & avaliação do patrimônio na apuração de haveres*. Curitiba: Juruá, 2003.

ISFER, Edson. *Sociedade de propósito específico como instrumentos de recuperação de empresas*. Curitiba, 2006, 340 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

KATZWINKEL JUNIOR, Edgard. *Dissolução e liquidação da sociedade limitada pela vontade do sócio*. Curitiba, 1988, 294 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

KOPPE JUNIOR, Gerald. *Direito de recesso nas sociedades limitadas e o novo código civil*, p. 4. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <http://www.peregrinoneto.com.br/boletim/boletim_17.pdf>. Último acesso em 11 de maio de 2010.

LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada*. 3. ed. atual e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

MARTINS, Fran. *Novos estudos de direito societário: sociedades anônimas e sociedade por quotas*. São Paulo: Saraiva, 1988.

MATO GROSSO DO SUL. Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. *APELAÇÃO CÍVEL - APURAÇÃO DE HAVERES - SOCIEDADE LIMITADA - RECURSO DO SÓCIO - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER - PAGAMENTO DA QUOTA - À VISTA - BALANÇO ESPECÍFICO - EFEITOS DA SENTENÇA A TERCEIROS - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO*. Apelação Cível n. 2005.001987-7/0000-00. Cobel Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outro *versus* Carlos Clementino Moreira Filho. Relator: Des. Rêmol Letteriello. Acórdão de 15 de março de 2005. [online] Disponível na Internet via WWW.URL:<<http://www.tjms.jus.br/cjosg/index.jsp?tpClasse=J&clDocumento=&deEmenta=&nuProcesso=20050019877&deClasse=&cdClasse=&deOrgaoJulgador=&cdOrgaoJulgador=&nmRelator=&cdRelator=&dtInicio=&dtTermino=&acordaos=true&Submit=Pesquisar&Origem=1&rbCritérioEmenta=TODAS&rbCritérioBuscaLivre=TODAS>> Último acesso em 06 de julho de 2010.

MINAS GERAIS. Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. *CIVIL E COMERCIAL - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE*

SOCIEDADE COMERCIAL - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TEMPO DETERMINADO - POSSIBILIDADE DE RETIRADA DE SÓCIO - APURAÇÃO DE HAVERES - INCLUSÃO DE BENS CORPÓREOS E INCORPÓREOS - FORMA DE PAGAMENTO EM PARCELAS - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - VOTO PARCIALMENTE VENCIDO. Apelação Cível n. 396.187-9. Ana Maria Vieira Marques Fonseca e outros *versus* Maurício Guedes de Mello e outro. Relator: Maurício Barros. Acórdão de 05 de novembro de 2003. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0&ano=0&txt_processo=396187&complemento=0&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>. Último acesso em 06 de julho de 2010.

_____. Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. *EMENTA: DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - DIREITO DE RECESSO - POSSIBILIDADE - APURAÇÃO DE HAVERES.* Apelação Cível n. 344.937-6. Veasa Veículos Ltda. e outros *versus* Evandro Engel Ayer e outros. Relator: Wander Marotta. Acórdão de 03 de outubro de 2001. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0&ano=0&txt_processo=344937&complemento=0&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>. Último acesso em 06 de julho de 2010.

_____. Terceira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. *EMENTA: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL - SENTENÇA SUCINTA - QUESTÕES ANALISADAS - APURAÇÃO DE HAVERES QUE DEVEM REPRESENTAR O VALOR REAL E EFETIVO DOS BENS MATERIAIS E IMATERIAIS.* Apelação Cível n. 355.115-7. Ildeu de Oliveira Magalhães *versus* Elza Maria Magalhães. Relator: Wander Marotta. Acórdão de 19 de dezembro de 2001. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0&ano=0&txt_processo=355115&complemento=0&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>. Último acesso em 03 de março de 2010.

_____. Sexta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. *EMENTA: APELAÇÃO - PLANO DE PARTILHA - DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO EM ESPÉCIE DOS HAVERES DO SÓCIO DISSIDENTE - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO - JUROS DE MORA - DATA DE INCIDÊNCIA - CITAÇÃO - HONORÁRIOS DO LIQUIDANTE - DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA ENTRE AS PARTES.* Apelação Cível n. 458.753-1. Osvaldo Campos Silva *versus* Marcos Antônio Silva. Relator: Dídimo Inocêncio de Paula. Acórdão de 16 de março de 2005. [online] Disponível na Internet via

WWW.URL:<http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=2&comrCodigo=0&ano=0&txt_processo=458753&complemento=0&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>. Último acesso em 23 de março de 2010.

_____. Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. RETIRADA DE SÓCIO DE SOCIEDADE LIMITADA. APURAÇÃO DE HAVERES. PRAZO. ARTIGO 1.031, § 2º, DO CC/2002. PATRIMÔNIO LÍQUIDO. BENS CORPÓREOS, INCORPÓREOS E PASSIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.* Apelação Cível n. 1.0145.04.175754-6/004. Centro Médico Rio Branco Ltda. e outros *versus* Centro Médico Rio Branco Ltda. e Juscelino de Bessa Mansur. Relator: Pedro Bernardes. Acórdão de 29 de janeiro de 2008. [online] Disponível na Internet via WWW.URL:<http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=145&ano=4&txt_processo=175754&complemento=4&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>. Último acesso em 23 de março de 2010.

_____. Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *EMENTA: DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. RITO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE REALIZAR PROVA PERICIAL EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO. QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS. MOTIVO APTO A ENSEJAR O PEDIDO DE RETIRADA DE SÓCIO. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE CANCELAMENTO DE COTAS E DE REDUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. DECISÃO QUE DEVE SER TOMADA PELOS SÓCIOS QUE PERMANECEREM NA SOCIEDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÔNUS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.* Apelação Cível n. 1.0702.02.036439-5/001. Jefferson Malachias e outro(a)(s) *versus* Walgar S.A. - Participações. Relator: Des. Pedro Bernardes. Acórdão de 18 de julho de 2006. [online] Disponível na Internet via WWW.URL:<http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/inteiro_teor.jsp?tipoTribunal=1&comrCodigo=702&ano=2&txt_processo=36439&complemento=1&sequencial=0&palavrasConsulta=&todas=&expressao=&qualquer=&sem=&radical=>. Último acesso em 19 de maio de 2010.

MINHOTO, Christiane Richter. Contrato social: cláusulas obrigatórias e suas deliberações na sociedade limitada. Curitiba, 2002, 48 f. Monografia (Especialização em Direito) – Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código civil comentado*. 2. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

NUNES, A. J. Avelãs. *O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais*. Coimbra: Almedina, 2002.

ORNELAS, Martinho Maurício de. *Avaliação de sociedades: apuração de haveres em processos judiciais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PARANÁ. Primeira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná. *DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL. SENTENÇA QUE DECRETA A DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE E DECLARA QUE OS HAVERES DAS SÓCIAS RETIRANTES DEVEM SER APURADOS NA ÉPOCA DA PROPOSITURA DA AÇÃO PELO VALOR REAL DOS BENS (E NÃO PELOS VALORES CONTÁBEIS) E PAGOS EM 12 PARCELAS MENSAIS*. Apelação Cível n. 237.859-4. Relator: Des. Marcos de Luca Fanchin. Acórdão de 24 de agosto de 2004. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=237859400&Fase=&Cod=595707&Linha=19&Texto=Acórdão>>. Último acesso em 06 de julho de 2010.

_____. Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO DE RETIRADA DE SOCIEDADE EMPRESARIAL - NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - EXISTÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 1029, DO CC - QUEBRA DA AFFECTIO SOCIETATIS - TÉRMINO DA UNIÃO CONJUGAL ENTRE AGRAVANTE E AGRAVADA - RECEIO DE PREJUÍZO DEMONSTRADO - SÓCIO RETIRANTE QUE NÃO SE EXIME DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS PELO PRAZO DE 2 ANOS APÓS A RETIRADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 1032, DO CC - REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA PRESENTES*. Agravo de Instrumento n. 511.758-8. Guilherme Milnitsky e outro versus Rosana Carvalho da Rosa. Relator: Ruy Muggiati. Acórdão de 29 de outubro de 2008. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=511758800&Fase=&Cod=1006115&Linha=28&Texto=Acórdão>>. Último acesso em 17 de maio de 2010.

_____. Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO PARCIAL. RETIRADA DE UM DOS SÓCIOS. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS E DIVIDENTOS DA SOCIEDADE. CAPITAL SOCIAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DE CREDORES. REMESSA À FASE DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. DATA DA RETIRADA. RECOMPOSIÇÃO DA PLURALIDADE DE SÓCIOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.033, INCISO IV DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO*. Apelação Cível n. 623.231-0. Marcelo Vanderlei da Silva versus Sueli Vanderlei Garbeline. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Acórdão de 25

de novembro de 2009. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://www.tj.pr.gov.br/portal/judwin/consultas/jurisprudencia/VisualizaAcordao.asp?Processo=623131000&Fase=&Cod=1178765&Linha=13&Texto=Acórdão>>. Último acesso em 03 de março de 2010.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. *Dissolução e liquidação de sociedades*. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.

REQUIÃO, Rubens. *Curso de direito comercial*. 20. ed., v. 2. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. 27. ed. rev. e atual., v. 1. São Paulo: Saraiva, 2007.

RIO DE JANEIRO. Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. ROMPIMENTO DA AFFECTIO SOCIETATIS. DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. FUNDO DE COMÉRCIO. APURAÇÃO DE HAVERES. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA*. Apelação Cível n. 2008.00107223. Bar e Restaurante Lampadário Ltda. e outros *versus* Fernando Mendes de Oliveira e Giselle Vegere Kiraly. Relator: Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes. Acórdão de 05 de março de 2008. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=0003A6237D7F39297A577662D4A7F605436A17C402075F60>>. Último acesso em 23 de março de 2010.

SÃO PAULO. Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *SOCIEDADE POR QUOTAS (LTDA). DISSOLUÇÃO PARCIAL – Desaparecimento da affectio societatis – O autor tem direito de retirar-se da sociedade, independentemente de culpa de qualquer das partes – Dissolução parcial da sociedade declarada – Apuração de haveres do autor em liquidação por arbitramento – Precedentes – Sentença mantida – Recurso improvido*. Apelação Cível n. 237.236-4/5-00. Salvadora Aranha Beruno e outros *versus* Helenita Sares da Silva. Relator: Paulo Eduardo Razuk. Acórdão de 27 de outubro de 2009. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsjg/getArquivo.do>>. Último acesso em 17 de maio de 2010.

_____. Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *EMENTA: SOCIEDADE COMERCIAL – DISSOLUÇÃO PARCIAL – Sociedade por quotas de responsabilidade limitada – Retirada de sócio – quebra da affectio societatis – Apuração de haveres – Admissibilidade – Pagamento dos haveres em 24 prestações, tendo em conta a continuidade das*

atividades econômicas da empresa e a necessidade de solver os seus compromissos assumidos perante os credores – Inclusão de todos os bens, materiais ou imateriais existente até a data da propositura da ação, o fundo de comércio inclusive – Rendimentos em razão de possível 'perspectiva de rentabilidade futura' afastados – Recurso provido para esse fim. Apelação Cível n. 217.022-4/2-00. Luiz Roberto da Silveira Castro e outro versus Cláudio Pascale. Relator: Dimas Carneiro. Acórdão de 23 de janeiro de 2008. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=D3BC97445FFAF1354F2039ED24DD3EFE>>. Último acesso em 07 de julho de 2010.

_____. Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - Apuração de haveres que deve abranger o patrimônio incorpóreo - Admissibilidade do critério da goodwill relativo à potencialidade da empresa em gerar lucros - Hipótese, no entanto, em que as projeções de resultados para os próximos anos, por serem negativas, impõe a redução do valor potencial estimado como base para o cálculo - Inocorrência, contudo, de sucumbência recíproca – Recurso parcialmente provido.* Apelação Cível n. 134.960.-4/8-00. Freitas Engenharia Estaqueamento Ltda. versus Arildo Eiras de Freitas. Relator: Sebastião Carlos Garcia. Acórdão de 27 de junho de 2002. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1573979>> . Último acesso em 30 de junho de 2010.

_____. Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *EMENTA I: Sociedade comercial exclusão dos sócios julgamento da lide sem novos esclarecimentos dos peritos aspectos decisivos suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado complementação de diligências descabimento. Falecimento de uma das partes intimação da viúva-meeira e inventariante para integrar o espólio na relação processual suficiência, não havendo necessidade de se aguardar a efetiva integração do espólio à lide cerceamento de defesa inexistente sentença sucinta nulidades inócuentes.* Apelação Cível n. 127.303.4/4. Comercial e Agrícola Caparaó Ltda. e outros versus Espólio de Wilde Alves de Siqueira. Relator: Testa Marchi. Acórdão de 16 de maio de 2002. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1553830>>. Último acesso em 07 de julho de 2010.

_____. Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE - Apuração de haveres, conseqüente a falecimento de sócio - Pretensão a que tenha lugar através balanço especial mandado confeccionar nos termos do contrato social, com os dados contábeis da empresa - Descabimento - Avaliação que há que ter lugar como se de dissolução total se tratasse, não em função apenas do lucro líquido para o cálculo do fundo de comércio, igualmente devido - Quantitativos fáticos outros a incluir na avaliação do fundo, bem explicitados na perícia - Valores,*

por outro lado, subseqüentes ao óbito, já que apenas dois anos depois os sócios remanescentes deliberaram pela não inclusão dos herdeiros do de cujus na sociedade - Provido o apelo da autora para inclusão de juros compensatórios, ao invés do valor locativo pleiteado, pela utilização de sua parte nos haveres anos a fio - Improvido o apelo dos réus, julgada procedente a medida cautelar de arresto paralelamente intentada. Apelação Cível n. 320.035-4/8-00. Jussara soares Vieira versus Auto Posto Penha de Itapira Ltda. e outros. Relator: Luiz Ambra. Acórdão de 31 de julho de 2008. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3119132>>. Último acesso em 07 de julho de 2010.

_____. Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *SOCIEDADE COMERCIAL – DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE POR EXCLUSÃO COMPULSÓRIA DE SÓCIO - PREVALÊNCIA DO PATRIMÔNIO REAL NA APURAÇÃO DOS HAVERES - PAGAMENTO DE UMA SÓ VEZ - PRAZO CONTRATUAL JÁ ESGOTADO – DÍVIDA DA SOCIEDADE E NÃO DOS SÓCIOS REMANESCENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.* Apelação Cível n. 131.751.4/2. Botica Ao Veado D'Ouro Ltda. e outro versus Julius Neumann. Relator: Ruitter Oliva. Acórdão de 20 de junho de 2000. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1566124>>. Último acesso em 07 de julho de 2010.

SCHMIDT, Paulo; SANTOS, José Luiz dos. *Avaliação de ativos intangíveis: goodwill, capital intelectual, marcas e patentes, propriedade intelectual, pesquisa e desenvolvimento.* São Paulo: Atlas, 2002.

Sociedade de advogados. [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://www.borbaadvogados.com.br/public6.pdf>>. Último acesso em 30 de junho de 2010.

TOKARS, Fábio. *Sociedades limitadas.* São Paulo: LTr, 2007.

VILLATORE, Gustavo Teixeira. *Sociedade limitada: o direito à imediata apuração dos haveres sociais devidos ao sócio retirante.* [online] Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://www.ekj.adv.br/imagens/arquivos/Boletim%20Informativo%20-%20julho2009.pdf>>. Último acesso em 14 de dezembro de 2009.